



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

LUCAS VIEIRA DE MELO SANTOS

GÊNERO, DIREITO E TRANSGRESSÕES RELIGIOSAS: AS
FEITIÇARIAS E BRUXARIAS NOS TRIBUNAIS MONÁRQUICOS
DO REINO DE CASTELA NOS SÉCULOS XV E XVI

Salvador – BA

2021

LUCAS VIEIRA DE MELO SANTOS

**GÊNERO, DIREITO E TRANSGRESSÕES RELIGIOSAS: AS
FEITIÇARIAS E BRUXARIAS NOS TRIBUNAIS MONÁRQUICOS
DO REINO DE CASTELA NOS SÉCULOS XV E XVI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de mestre em História.

Orientador: Dr. Marcelo Pereira Lima

Linha: Sociedade, Relações de Poder e Região.

Salvador – BA

2021

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Vieira de Melo Santos, Lucas

Gênero, direito e transgressões religiosas: as
feitiçarias e bruxarias nos tribunais monárquicos do
reino de Castela nos séculos XV e XVI / Lucas Vieira
de Melo Santos. -- , 2021.
158 f.

Orientador: Marcelo Pereira Lima.
Dissertação (Mestrado - História Social) --
Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia
e Ciências Humanas, 2021.

1. Feitiçaria. 2. Bruxaria. 3. Reino de Castela. 4.
Estudos de Gênero. 5. Cartas ejecutorias. I. Pereira
Lima, Marcelo. II. Título.

LUCAS VIEIRA DE MELO SANTOS

**GÊNERO, DIREITO E TRANSGRESSÕES RELIGIOSAS: AS
FEITIÇARIAS E BRUXARIAS NOS TRIBUNAIS MONÁRQUICOS
DO REINO DE CASTELA NOS SÉCULOS XV E XVI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de mestre em História.

Aprovada em: 26 de março de 2021.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Marcelo Pereira Lima (Orientador)
Doutor em História Social pela Universidade Federal Fluminense
Universidade Federal da Bahia

Professor Doutor Bruno Gonçalves Alvaro
Doutor em História Comparada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro
Universidade Federal de Sergipe

Professor Doutor Marco Antonio Nunes da Silva
Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo



Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Universidade Federal da Bahia
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



PARECER SOBRE TRABALHO FINAL DE PÓS-GRADUAÇÃO

| | | |
|--|------------|----------------|
| NOME DO ALUNO | MATRÍCULA | NÍVEL DO CURSO |
| Lucas Vieira de Melo Santos | 218122070 | Mestrado |
| TÍTULO DO TRABALHO | | |
| Gênero, direito e transgressões religiosas: as feitiçarias e bruxarias nos tribunais monárquicos do reino de Castela nos séculos XV e XVI | | |
| EXAMINADORES | ASSINATURA | CPF |
| Marco Antonio Nunes Da Silva (UFRB) | | 094.604.198-95 |
| Bruno Goncalves Alvaro (UFS) | | 099.517.157-29 |
| Marcelo Pereira Lima (UFBA, Orientador) | | 037327057-73 |
| ATA | | |
| <p>Aos vinte e seis dias de março de 2021, na plataforma virtual da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi instalada a sessão pública para julgamento do trabalho final elaborado por Lucas Vieira de Melo Santos, no curso de mestrado do Programa de Pós-graduação em História. Após a abertura da sessão, o professor doutor Marcelo Pereira Lima, orientador e presidente da banca julgadora, deu seguimento aos trabalhos, apresentando os demais examinadores. Foi dada a palavra ao autor, que fez sua exposição e, em seguida, ouviu a leitura dos respectivos pareceres dos integrantes da banca. Terminada a leitura, procedeu-se à arguição e respostas do examinando. Ao final, a banca, reunida em separado, resolveu aprovar o aluno. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que será assinada por quem é de direito.</p> | | |
| PARECER GERAL | | |
| <p>A banca ressalta que a dissertação apresenta uma boa qualidade, enfatizando a articulação e equilíbrio entre as três dimensões do ofício do historiador: a) a análise teórico-metodológica; b) a discussão contextualizada de documentos; e, por fim, a problematização da historiografia. Em virtude da acentuada originalidade do trabalho, ela ainda recomenda a publicação do texto.</p> | | |
| SSA, 26/03/2021: Assinatura do aluno: | | |
| SSA, 26/03/2021: Assinatura do professor orientador: | | |

AGRADECIMENTOS

Não posso começar os agradecimentos sem dizer que cada linha desta dissertação significa a vitória e o orgulho de muitos e muitas que direta ou indiretamente me incentivaram e me deram forças para me superar. Esta dissertação não é fruto de um trabalho individual, mas sim de um esforço familiar, em primeiro lugar, e de um esforço institucional de um grupo de pesquisa em processo de formação e consolidação, em segundo.

Começo agradecendo aos meus pais, Jorge e Marta, por sempre terem investido e apoiado meus estudos, meus sonhos e meus devaneios. Sem vocês eu não sou eu. Agradeço ao meu irmão, irmã e cunhada, Rodrigo, Ana Paula e Rafaela, respectivamente, pelo carinho, irmandade e respeito. Aos meus sobrinhos, Dudu e Lucca, que são os amores mais puros e indescritíveis que tenho na vida. À Isabele, minha companheira, meu amor e minha amiga que acompanhou cada detalhe, angústia e desespero de antes da seleção à defesa. Sem seu apoio eu não teria coragem nem mesmo de sonhar com a possibilidade do mestrado. À toda minha família, avós e avôs, tios e tias, primos e primas, agregados e agregadas, vocês são muito especiais, são base e sempre foram abrigo. Não posso deixar de registrar que sem os incentivos, sobretudo das minhas tias maternas, todas as Marias, eu não seria este apaixonado por livros. Agradeço imensamente também aos meus amigos e amigas que me apoiaram, me incentivaram, cederam seus ouvidos, lamentaram e respeitaram minhas ausências e vibra(ra)m com meus projetos pessoais e profissionais como torcedores(as) apaixonados(as). Sou grato também pela parceria e solidariedade dos(as) companheiros(as) de bandas que sempre deram força ao meu mestrado. Um salve para a Batrákia, A Patroa, Alafaia e DH8. Agradeço também a todas as forças sobrenaturais que me guiaram até aqui, pois sei que me ampara(ra)m mesmo eu não sendo um dos filhos mais gratos.

Agradeço imensamente ao Prof. Dr. Marcelo Pereira Lima que me orienta desde os tempos da graduação e me deu régua e compasso para trilhar caminhos dentro e fora da academia. Sem a sua parceria esta dissertação jamais ganharia vida e a minha formação seria, com toda certeza, falha. Muito obrigado por todo aprendizado, todas as

oportunidades, em acreditar em um devaneio de um estudante de graduação interessado em jogos de RPGs, medievalidades, memória histórica, e por ter desdobrado aquela curiosidade em pesquisa, em Ciência, em Extensão e em outros projetos como o mestrado. Espero um dia ter a possibilidade de agradecer à altura. Aproveito o espaço também para agradecer ao professor Dr. Milton Moura e às professoras Dra. Maria de Fátima Novaes Pires e Dra. Edilece Souza Couto que ao longo da graduação e pós-graduação muito me ensinaram e me estimularam dentro e fora das salas de aula. Vocês me inspiram e me ensinam muito.

Ao LETHAM e membros integrantes, em especial aos colegas desde a época da graduação, que dividiram e dividem as expectativas e angústias de pesquisar História Medieval em Salvador e na UFBA: Thiago Souza, Robson Paixão, Beatriz Abrantes, Alan Rebouças, Isabela Garcez e Magide Dracoulakis. Vocês são demais!

Além destes, agradeço àqueles colegas que fiz na universidade e que sempre incentivaram minhas pesquisas e as minhas carreiras. Sei que esse momento também é de imensa felicidade para vocês e sou feliz por isso. Obrigado Artur Mota, Amanda Barreto, Jéssica Freitas, Igor Santiago, Gustavo Camargo e Júlio Nunes. Vocês alimenta(m)ram minha trajetória de forma fundamental. É nosso!

Agradeço à FAPESB pela bolsa concedida e a possibilidade de realizar esta pesquisa com alguma estabilidade financeira, apesar dos tempos tão antidemocráticos e de desprezo pela ciência e educação, em geral, e pela História, em particular.

*Axé pra lavar
Benzer pra curar
Tambor para agradecer
Agradecer...
Oba, oba, oba ê...
(Agradecer, Saulo Fernandes)*

Resumo: As feitiçarias e bruxarias foram configuradas ao longo dos séculos baixo medievais como transgressões religiosas, sendo alvos de preocupações cada vez mais específicas, centrais e recorrentes por parte dos tribunais castelhanos. Estas práticas passaram por um processo de heresialização e seus praticantes encontravam-se cada vez mais associados ao demoníaco e ao feminino. As mulheres que possuíam saberes e praticavam ofícios ligados ao mundo da cura passaram a ser controladas e perseguidas em Castela, sobretudo a partir do começo do século XVI. Nesta dissertação, buscamos ir além das descrições e constatações estatísticas de que houve mais mulheres do que homens sendo acusadas de praticar feitiçaria e/ou bruxaria. Privilegiando a análise das *cartas ejecutorias*, partimos de uma problemática principal que é saber se, como e por que as diretrizes de gênero interferiram na construção da regulamentação das práticas de feitiçaria e bruxaria nas regiões ao norte do Reino de Castela sob domínio da Real Chancelaria de Valladolid nos séculos XV e XVI, buscando identificar as (des)conexões entre as relações de poder e gênero na dinâmica do direito castelhano medieval.

Palavras-chave: Feitiçaria – Bruxaria – Reino de Castela – Estudos de Gênero – *Cartas Ejecutorias* – Real Chancelaria de Valladolid

Abstract: Sorcery and witchcraft were configured throughout the centuries under medieval as religious transgressions, being targets of more and more specific, central and recurring concerns by the Castilian courts. These practices went through a process of heresialization and their practitioners were increasingly associated with the demonic and the feminine. In this process of (re) configuration, the practices of sorcery and witchcraft went through a process of heresialization and its practitioners were increasingly associated with the demonic and the feminine. Women who had knowledge and practiced crafts related to the world of healing began to be controlled and persecuted in Castile, especially from the beginning of the 16th century. In this dissertation, we seek to go beyond the descriptions and statistical findings that there were more women than men being accused of practicing witchcraft and / or witchcraft. Privileging the analysis of executory letters, we start from a main problem that is to know if, how and why the gender guidelines interfered in the construction of the regulation of witchcraft and witchcraft practices in the regions north of the Kingdom of Castile under the domain of the Royal Chancellery of Valladolid in the 15th and 16th centuries, seeking to identify the (dis) connections between power and gender relations in the dynamics of medieval Castilian law.

Keywords: Sorcery – Witchcraft – Kingdom of Castile – Gender Studies – Executory Letters – Royal Chancellery of Valladolid

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|------|
| Figura 1 – Mapa dos Reinos Ibéricos nos séculos XV-XVI | p.16 |
| Figura 2 – Mapa da Península Ibérica no século XIV | p.49 |
| Figura 3 – <i>Carta Ejecutoria</i> do caso de Teresa Prieto | p.79 |
| Figura 4 – <i>Carta Ejecutoria</i> do caso de Teresa Prieto | p.80 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1. HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA SOBRE AS PRÁTICAS MÁGICAS E SEUS PRATICANTES | 22 |
| 1.1 O contexto da feitiçaria e bruxaria na Europa Ocidental (séculos XIII-XVI) | 24 |
| 1.2 Uma história da feitiçaria e bruxaria hispânicas | 28 |
| 1.3 (Des)centralização do poder e do direito Europeu Medieval: das teses germanistas e romanistas à complexidade do direito castelhano | 39 |
| 1.3.1 O Direito Penal Castelhano: unidade, pluralidade e dinâmicas | 42 |
| 1.4 A Real Chancelaria de Valladolid e o poder monárquico | 48 |
| 2. AS FEITIÇARIAS E BRUXARIAS NAS LEGISLAÇÕES E COMPILAÇÕES JURÍDICAS CASTELHANAS | 52 |
| 2.1 Ascendências jurídicas: algumas regulações sobre a bruxaria e a feitiçaria | 54 |
| 2.1.1 <i>Fuero Juzgo</i> | 56 |
| 2.1.2 <i>Fuero Real</i> | 68 |
| 2.1.3 <i>Siete Partidas</i> | 71 |
| 3. AS FEITIÇARIAS E BRUXARIAS NOS TRIBUNAIS DA REAL CHANCELARIA DE VALLADOLID: TRANSGRESSÕES, GÊNERO E RELAÇÕES DE PODER | 80 |
| 3.1 Bruxas, feiticeiras e parteiras: disputas de poder e autoridade sobre a cura | 86 |
| 3.2 (Des)condenadas por feitiçaria e bruxaria: os casos de Teresa Prieto e Catalina Redonda | 108 |
| 3.3 E quando a conjugalidade vira sobrenome? Leonor, mulher de Rodrigo Cardador, acusada de bruxaria e <i>alcahuetería</i> | 118 |
| 3.4 O caso de Martín Organchona: bruxaria e apostasia | 125 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 136 |
| DOCUMENTOS | 141 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 144 |
| ANEXO | 153 |

INTRODUÇÃO

Segundo Elisabeth Bortolaia Silva, “a tradição modernista em Ciência sublinha a importância do universal, do atemporal e da evolução de uma racionalidade única”.¹ Durante séculos, a Ciência ocidental foi se estabelecendo como uma excepcional forma de se compreender as questões relativas à humanidade, ao sobrenatural e à natureza e, para isso, construiu e garantiu sua credibilidade a partir de noções como objetividade, neutralidade, verdade, além de criar diversos métodos e teorias capazes de desvendar os fenômenos estudados. Entretanto, esta autonomia e imparcialidade da Ciência passou a ser questionada aos poucos por diversas correntes intelectuais e movimentos sociais. Os movimentos e correntes feministas do século XX denunciaram os interesses políticos e sociais, as exclusões, as naturalizações, enfim, o androcentrismo *na e da* Ciência. Aliás, desde o seu nascedouro, no final do século XVIII, os feminismos vêm desocultando os sexismos presentes em diversos fenômenos e marcadores sociais. As leis e os discursos jurídicos não ficaram de fora desse processo.²

A primeira onda³ dos movimentos feministas, conhecida como feminismo igualitário, reivindicou basicamente o direito de cidadania das mulheres, como o acesso à escola, ao voto e à vida pública.⁴ Já a segunda onda, denominada feminismo da diferença, vai se desenvolver após a Segunda Guerra Mundial e ganhará mais força nas décadas seguintes. De acordo com Ana Maria Marques, a primeira onda “partia da compreensão do homem como sujeito universal e na segunda a Mulher torna-se sujeito ativo”.⁵ Neste sentido, a partir do final dos anos 1960, surgem outras preocupações políticas, sociais e teóricas que vão viabilizar o início dos estudos sobre a Mulher nas universidades. Com o objetivo de denunciar a opressão e a submissão feminina, dar

¹ SILVA, Elisabeth. Des-construindo gênero em ciência e tecnologia. *Cadernos Pagu*, (10), 1998, p.11.

² SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v.4, 2018, p.85. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

³ Didaticamente se recorre à expressão “onda” para servir de marco temporal e acentuar características comuns entre intelectuais de um certo contexto. Entretanto, esses marcos não são um consenso no meio acadêmico.

⁴ MARQUES, Ana Maria. Feminismo e gênero: uma abordagem histórica. *Revista Trilhas da História*. Três Lagoas, v.4, n.8, jan-jun, 2015, p.12.

⁵ *Ibidem*, p.13.

visibilidade e dizibilidade, as investigações iniciais se constituíram muitas vezes em descrições das condições de vida e de trabalho das mulheres em diferentes instâncias e espaços, elaborando assim uma *Psicologia da mulher*, uma *Sociologia da mulher*, uma *Literatura da mulher*, uma *História da mulher*, no singular.⁶ De acordo com Guacira Lopes Louro, pesquisadoras fundaram revistas, grupos, núcleos de estudos e promoveram eventos, incentivando e produzindo pesquisas *da mulher* em diversas áreas do conhecimento, transformando as poucas referências e atenção às figuras femininas em tema central de suas análises e evidenciando o caráter político das suas pesquisas, o que as relegou uma série de críticas pela pretensão de atuação e mudança da realidade.⁷

À medida que os estudos da mulher vão se complexificando, os trabalhos, em diferentes perspectivas analíticas, ocuparam-se em questionar as construções e explicações deterministas que justificavam as distinções entre homens e mulheres por meio de argumentos biologizantes. As novas pesquisas, pelo contrário, passaram a enfatizar a construção social e histórica produzida das relações e distinções entre homens e mulheres, masculinos e femininos etc. Segundo Louro, “as justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas, mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação”⁸ e, enfatizamos, no acesso e promoção à justiça. Neste contexto, passou-se a perceber que não existia uma unidade e universalidade das mulheres e que outros marcadores sociais também atravessavam suas existências. Vale ressaltar que essas novas reflexões não surgiram de forma natural dentro dos movimentos feministas, mas sim a partir de disputas internas, interpretações distintas sobre a natureza e interrelações das opressões e a existência de outras mulheres intelectuais que não fossem apenas as brancas, de classe média e heterossexuais.⁹ Sustenta-se, então, que são múltiplas as formas hierárquicas de opressão e dominação.¹⁰

As reflexões sobre as distinções biológicas ou sexuais realizadas por feministas buscaram responder as críticas de que produziam uma não ciência ou uma espécie de

⁶ LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997, p.17-8.

⁷ *Ibidem*, p.18-9.

⁸ *Ibidem*, p.22.

⁹ São os casos do feminismo negro, feminismo pós-colonial, feminismo pós-estruturalista e o feminismo decolonial, por exemplo. Cf. MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação coconstitutiva da modernidade ocidental. *MASP Aferall*, 2020, 13p. Disponível em: <https://masp.org.br/uploads/temp/temp-Giqs0qaSQ1sxGgwydI1C.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

¹⁰ *Ibidem*, p.5.

ciência sem objetividade. Diante disso, o gênero emerge como uma perspectiva e conceito, uma ferramenta analítica e política capaz de acentuar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo.¹¹ Tania Navarro Swain destaca que o conceito de gênero acaba “indicando uma diferenciação sexual construída e cristalizada em papéis, atribuições, normas, valores, direitos e deveres sociais, portanto, variáveis em sua singularidade espaço-temporal”.¹² Os Estudos Feministas passaram então por uma grande transformação, pois o conceito de gênero critica as noções essencialistas, acentua uma perspectiva relacional e assim inclui os homens em suas análises sem deixar de priorizar as mulheres (sobretudo a partir das pesquisas da História das Masculinidades).¹³

Guacira Lopes Louro afirma que os Estudos Feministas sempre se preocuparam com as relações de poder e a concepção que atravessou grande parte destes trabalhos foi (e talvez ainda seja) a de um homem dominante *versus* uma mulher dominada.¹⁴ Entretanto, estudiosas(os) problematizaram essa concepção, demonstrando que ela não dá conta da complexidade social, já que as relações de poder podem se estabelecer em outras configurações. Para isso, a leitura de alguns pensadores(as), como Michel Foucault, foi importante para o enriquecimento do debate.

Este autor propõe que observemos o poder sendo exercido em muitas e variadas direções, como se fosse uma rede que capilarmente se constitui por toda sociedade, se (re)produzindo a cada instante, em todos os pontos e entre os que compõem esta rede. Nesta perspectiva, “o poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares”.¹⁵ Ou seja, o poder não é um objeto que algo ou alguém possui *a priori*: ele é exercido através e nas relações sociais que podem ser desiguais e imóveis. Segundo Foucault, “onde há poder há resistência e, no entanto (ou melhor, por isso mesmo), esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder”.¹⁶ Desta forma, é central pensar no exercício do poder que se dá, também, entre sujeitos capazes de resistir.

¹¹ SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p.72.

¹² SWAIN, Tânia Navarro. De Deusa à Bruxa: uma história de silêncio. *Revista Humanidades*, UnB/EdunB, vol.9, n.1./31 s/d. Disponível em: <http://www.tanianavarrowswain.com.br/brasil/deusa.htm>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

¹³ CONNELL, Robert W; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1): 424, janeiro-abril/2013, p.241-82.

¹⁴ LOURO, op. cit., p.37.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *A História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p.89.

¹⁶ *Ibidem*, p.91.

Segundo Martha Narvaz, “apesar da complexidade introduzida por Foucault na análise das questões do poder e do saber, foram claramente negligenciadas as questões de gênero na produção das subjetividades”.¹⁷ Foram os estudos feministas que fizeram a articulação entre poder-saber-gênero, pensando o poder como uma estratégia e não como algo que se possui. As(Os) pesquisadoras(es) feministas não aceitaram que um polo (masculino) tem/possui o poder enquanto que o outro simplesmente não tem (feminino). Desta forma, como afirma Guacira Lopes Louro, “os gêneros se produzem *nas e pelas* relações de poder”.¹⁸

A definição de gênero foi e ainda é tema controverso. Para este trabalho, a definição de Joan W. Scott é bastante pertinente, porque consideramos que a sua perspectiva corresponde melhor com a problematizações sobre o nosso objeto de pesquisa. Entende-se gênero a partir da definição de Joan Scott, quando diz que “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e é uma forma primária de dar significados às relações de poder”.¹⁹ É, portanto, um saber e prática associados à maneira como o masculino e o feminino são construídos sociocultural e historicamente em meio às relações de poder. Segundo Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva, que compartilha da perspectiva scottiana, é um saber no qual e por meio do qual são constituídas estratégias para submeter, disciplinar, dominar, reprimir, diferenciar, negociar, legitimar, etc.²⁰

Contudo, há uma controvérsia teórico-epistemológica acerca da categoria “gênero”. Apesar da ideia corrente de que os primeiros trabalhos foram bastante descritivos e sem resolver problemas, Louise Tilly,²¹ por exemplo, critica a definição de Joan Scott por esta assumir uma abordagem do gênero muito literária e filosófica. Resumidamente, para Tilly, trabalhar com gênero é pensar na experiência e não na significação, nos valores e ideias (como ela acredita que Scott fez). Ou seja, para a perspectiva scottiana, a diferença de gênero está ligada aos processos de significação e para Tilly está ligada a questões mais sociológicas. Diante essa controvérsia, Eleni

¹⁷ NARVAZ, Martha; NARDI, Henrique Caetano. Problematizações feministas à obra de Michel Foucault. *Revista Mal-estar e Subjetividade*. Fortaleza, vol. VII, nº1, mar/2007, p.57.

¹⁸ LOURO, op. cit., p.41, grifos da autora.

¹⁹ SCOTT, op. cit., p.71-99.

²⁰ SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. *Gênero e santidade: reflexões a partir das tradições relacionadas à Santa Engracia de Braga*. Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Florianópolis, 2013, p.4.

²¹ TILLY, Louise A. Gênero, História das Mulheres e História Social. *Cadernos Pagu*, Campinas: UNICAMP, 3, 1994, p.29-62.

Varikas²² busca uma reflexão intermediária ao implodir a dicotomia experiência *versus* subjetividade e que, em alguma medida, buscamos incorporar ao longo desta dissertação. Para esta autora, experiências tem significados e significados são experimentados.

Scott destaca que o gênero implica em quatro elementos interrelacionados que não operam um sem o outro, mas não necessariamente de forma simultânea: os símbolos disponíveis; os conceitos normativos; as relações entre política, as instituições e organizações sociais; e as identidades subjetivas.²³ Sendo assim, questiona-se quais representações simbólicas são invocadas e (re)produzidas e quais os significados sobre homem, mulher, masculino e feminino, assim como as relações entre o gênero e o Direito enquanto instituição e em que medida as identidades são (re)construídas. As relações sociais são atravessadas pelo gênero, podem ser genderizadas, e isso estabelece, na maioria das vezes em que ele atua, uma relação desigual entre homens e mulheres que implica, dentre muitas coisas, em lugares de (des)privilégios, condições distintas na sociedade e status desiguais perante o sistema de justiça.

De acordo com Carmen Hein de Campos, “é no simbolismo de gênero que a doutrina jurídica opera, lançando mão de inúmeras metáforas dualistas sobre o feminino e masculino”.²⁴ Como vivemos em sua sociedade marcada pelo gênero – mas também por outros marcadores sociais –, o sistema jurídico acaba ou por ignorar as questões relativas ao gênero ou fazendo uso instrumental do gênero, mas sem sair da superficialidade, atuando através de estereótipos e preconceitos, mantendo as estruturas e as relações sociais praticamente como estão, sem garantir a igualdade entre homens e mulheres (ou outras configurações quaisquer). Por isso, Alda Facio aponta que para a maioria das correntes feministas o Direito é parcial e androcêntrico.²⁵ Para a autora, uma teoria realmente crítica do Direito leva em consideração que ele reflete na realidade social e que é o responsável por manter e reproduzir desigualdades de gênero e desigualdades

²² VARIKAS, Eleni. Gênero, experiências e subjetividade: a propósito do desacordo Tilly-Scott. *Cadernos Pagu* (3), 1994, p.63-84.

²³ Cf. SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p.86-8.

²⁴ CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 01, p.3. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

²⁵ FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. IN: LORENA, Fries Lorena; FACIO, Alda. *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999, p.15. Disponível em: <http://www.flasco.org.ec/docs/safisfacio.pdf>. Acesso em: 04 de outubro 2020.

jurídicas,²⁶ já que, como afirma Eduardo Ramalho Rabenhorst, “ao contrário do que sustenta o formalismo jurídico, o direito é indeterminado, inconstante e ambíguo em relação às questões de gênero”.²⁷

Salette Maria da Silva destaca que as relações entre o feminismo e o direito são (in)tensas, porque “ora o direito é visto como mecanismo de dominação masculina, ora é percebido como instrumento de aprimoramento da cidadania feminina”.²⁸ Sendo assim, aponta que a crítica feminista assumiu múltiplas e diferentes perspectivas em relação ao Direito, questionando, sobretudo, a suposta neutralidade jurídica. Para traçar um quadro geral sobre como o direito foi tratado pelos feminismos,²⁹ a autora baseou-se nas contribuições de Isabel Cristina Jaramillo e Carol Smart. No que diz respeito aos tipos de crítica feminista ao direito evidenciadas por Isabel Cristina Jaramillo, manifesta-se três perspectivas: 1) crítica à teoria do direito, incluindo seus pressupostos e noções; 2) crítica a determinadas instituições jurídicas; 3) crítica ao modo como o direito é aplicado, ou seja, uma crítica à prática jurídica, seus métodos jurídicos e interpretativos.³⁰ Além disso, baseando-se nas reflexões de Carol Smart, a autora destaca três percepções feministas do direito que correspondem com as vertentes ou ondas do feminismo: 1) o direito é sexista (visão da “primeira onda” feminista do século XIX); 2) o direito é masculino (visão da “segunda onda” feminista dos anos 1960-80); 3) o direito é sexuado (visão da “terceira onda” feminista pós-1980).³¹

Estas reflexões são de suma importância para evidenciar algumas outras questões: 1) dimensionam o movimento feminista como plural, diverso, dinâmico e heterogêneo; 2) denunciam o caráter androcêntrico do Direito (e das Ciências) que se camufla(ram) como objetivas, neutras, imparciais, distantes, sem cor, raça, etnia, classe ou gênero, mas que em verdade não o são; 3) enfatizam que a transversalização de gênero no Direito se faz urgentemente necessária desde a formação dos(as) profissionais do Direito para oxigenar as lutas e trazer mudanças efetivas; 4) problematizam as leis, o processo de

²⁶ Ibidem, p.19.

²⁷ RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica do direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 2009, p.31.

²⁸ SILVA, Salette Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v.4, 2018, p. 86.

²⁹ Sobre as diferenças entre as posturas teóricas do feminismo à teoria do Direito, ver também: RABENHORST, Eduardo Ramalho, O feminismo como crítica do direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 2009, p. 23-35.

³⁰ SILVA, op. cit., p.87.

³¹ SILVA, op. cit., p. 88.

produção das leis, a aplicação das leis, quem as aplica e para quem as serve, assim como quem se beneficia ou não com o fim das sentenças e os seus alcances. Neste sentido, analisar as parcialidades e interesses na tinta da lei, assim como as práticas discursivas e os discursos praticados pela justiça é indispensável para investigações históricas mais precisas. Numa interface entre Gênero, Direito e História, é possível perceber como as sociedades se constituíram, normatizaram, oprimiram, mantiveram *status quo*, disciplinaram e regularam as ações de homens e mulheres ao longo do tempo, contribuindo para a desconstrução de naturalizações e essencializações de questões que são, em verdade, sócio e culturalmente produzidas.

Desta maneira, ao se enveredar pelos estudos da justiça castelhana nos séculos XV e XVI, assumimos uma postura de questionamento do determinismo biológico refletindo sobre as (des)construções históricas do que é homem e mulher, masculino e feminino. A ideia é discutir como o gênero atravessa as práticas discursivas (re)construídas pelos tribunais da Real Chancelaria de Valladolid e investigar qual a relevância que as diretrizes de gênero tiveram ao longo dos processos jurídicos sobre feitiçaria e bruxaria do final do século XV e início do século XVI, (re)elaborando as relações entre os sujeitos envolvidos e a sociedade castelhana.

Nesta dissertação, buscamos ir além das descrições e constatações estatísticas de que houve mais mulheres do que homens sendo acusadas de praticar feitiçaria e/ou bruxaria. Pensar os discursos e práticas jurídicas assumidas pela Real Chancelaria de Valladolid à luz dos Estudos de Gênero nos permitirá compreender melhor essas experiências, averiguar como e por que há mais mulheres do que homens nas acusações, saber em que nível ou configurações sociais e institucionais o gênero se relacionava com a construção dos argumentos jurídicos e do tratamento dado a atos, sujeitos e punições. Ou seja, esta dissertação decorre de uma problemática principal que é saber se, como e por que as diretrizes de gênero interferiram na construção da regulamentação das práticas de feitiçaria e bruxaria nas regiões sob domínio da Real Chancelaria de Valladolid nos séculos XV e XVI, buscando identificar as (des)conexões entre as relações de poder e gênero na dinâmica do direito castelhano medieval.

Na primeira seção deste trabalho, intitulada *História e historiografia sobre as práticas mágicas e seus praticantes*, realizamos um panorama sobre as características e desenvolvimento das práticas mágicas na Europa ocidental nos séculos XIII ao XVI, em geral, e na Espanha, em particular, além dos debates sobre centralização e descentralização do poder, unidade e pluralidade do Direito Medieval e o Direito Penal

Castelhano neste contexto mais amplo. A segunda seção, *As feitiçarias e bruxarias nas legislações e compilações castelhanas*, procuramos discutir os significados de feitiçaria e bruxaria para as legislações vigentes no reino de Castela nos séculos XIII ao XVI, especialmente no *Fuero Juzgo*, *Fuero Real* e *Siete Partidas*. A ideia é pensar os precedentes sobre o tema, sem deixar de contextualizar seus lugares de produção. E, por fim, na terceira e última seção, cujo título é *As feitiçarias e bruxarias nos tribunais da Real Chancelaria de Valladolid: transgressões, gênero e relações de poder*, nos debruçamos efetivamente sobre os casos de mulheres e homens acusadas de praticar bruxaria e feitiçaria ao norte do Reino de Castela no final do século XV e ao longo do século XVI.

Imagem 01: Mapa dos reinos ibéricos, séculos XV-XVI



Fonte: Instituto Nacional de Tecnologías Educativas y de Formación del Profesorado (INTEF);

Ilustrador: J. A. Bermúdez

Para esta pesquisa, privilegiamos as *cartas ejecutorias*³² para analisar a atuação da justiça castelhana no que diz respeito à manutenção das ordens social, política, jurídica

³² Para a transcrição e uso de trechos das documentações nesta dissertação, utilizamos os seguintes critérios: 1) mantemos a grafia original das palavras, tal como foi encontrada na documentação; 2) ao nos referirmos a um trecho que não foi transcrito por estar ilegível, usamos “[ilegível]” para identificá-lo; 3) ao nos referirmos a um trecho que não se conseguiu transcrever em casos de rasurado ou manchas, usamos

e religioso-teológica, assim como ao controle das práticas e dos corpos. Investigamos até que ponto essas transgressões religiosas, aos olhos da justiça castelhana, implicavam em uma subversão das ordens e em que medida as diretrizes de gênero interferiram na regulamentação destas práticas e na promoção da justiça monárquica. Para isso, utilizamos em nossa pesquisa a Análise de Discurso como recurso metodológico principal.

De acordo com Eni Pulcinelli Orlandi, o discurso não é um conjunto de textos. Ele é uma prática. Para encontrar sua regularidade, seu sentido, sua coerência, não se analisa somente seus produtos, mas sim seus processos de produção.³³ Além disso, a Análise de Discurso está preocupada em “conhecer os mecanismos pelos quais se põe em jogo um determinado processo de significação”.³⁴ Nesta perspectiva, pensa-se o texto, sua produção e até mesmo sua recepção/apropriação como variadas, levando em conta os contextos históricos. Segundo Michel Foucault, “a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade”.³⁵ Desta forma, podemos pensar as marcas e propriedades do texto (palavras, expressões, vocabulário utilizado para caracterizar o delito), relacionando o contexto histórico com as práticas e discursos jurídicos que podem combinar tradições jurídicas, discursos teológicos, médicos, políticos, eclesiásticos e filosóficos.

Michel Foucault aponta quatro prescrições de prudência metodológica necessárias para se analisar os discursos das mais diversas naturezas sobre o sexo: 1) Regra de imanência; 2) Regra das variações contínuas; 3) Regra do duplo condicionamento; 4) Regra da polivalência tática dos discursos.³⁶ É justamente este último aspecto que se apresenta como um imperativo metodológico indispensável para se pensar não só na análise dos discursos sobre o sexo, a sexualidade e o gênero, mas também na análise geral de todo e qualquer discurso.

“[rasurado]”; 4) ao nos referirmos a um trecho que persistiu alguma dúvida sobre uma ou outra letra, usamos “[?]”.

³³ ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Discurso e Leitura*. São Paulo: Cortez, 2008, p.55.

³⁴ *Ibidem*, p.118.

³⁵ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p.8-9.

³⁶ FOUCAULT, Michel. O dispositivo da sexualidade: método. In FOUCAULT, Michel. *A História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p.88-97.

É justamente no discurso que vem a se articular poder e saber. E, por essa mesma razão, deve-se conceber o discurso como uma série de segmentos descontínuos, cuja função tática não é uniforme nem estável. Mais precisamente, não se deve imaginar um mundo do discurso dividido entre o discurso admitido e o discurso excluído, ou entre o discurso dominante e o dominado; mas, ao contrário, como uma multiplicidade de elementos discursivos que podem entrar em estratégias diferentes [...]. Os discursos, como os silêncios, nem são submetidos de uma vez por todas ao poder, nem opostos a ele. **É preciso admitir um jogo complexo e instável em que o discurso pode ser, ao mesmo tempo, instrumento e efeito de poder, e também obstáculo, escora, ponto de resistência e ponto de partida de uma estratégia oposta. O discurso veicula e produz poder; reforça-o, mas também o mina, expõe, debilita e permite barrá-lo.** Da mesma forma, o silêncio e o segredo dão guarida ao poder, fixam suas interdições; **mas, também, afrouxam seus laços e dão margem a tolerâncias mais ou menos obscuras.**³⁷

Assim, podemos pensar na articulação entre os discursos sobre os poderes e os discursos sobre as práticas de bruxaria e feitiçaria. Estes são dotados de saberes que também são genderizados e instrumentalizados pelo direito castelhano com o objetivo de banir certas práticas e controlar certos ofícios, mas também garantir poder às instituições monárquicas, ao rei e, em última instância, o poder de Deus na terra.

Sem perder de vista as transversalidades³⁸ e mobilidades³⁹ das diretrizes de gênero, nossa análise se preocupa com os discursos da cultura jurídica⁴⁰ presentes nas *cartas ejecutorias* sobre como a feitiçaria e bruxaria foram regulamentadas com vistas a ordenar a sociedade, mas também afirmar instâncias jurídicas e monárquicas de poder. Para isso, foi necessário elencar outras documentações para dar conta dos limites e possibilidades do contexto e analisar como os discursos e práticas jurídicas representaram as questões referentes à bruxaria e feitiçaria no Reino de Castela, sobretudo nas regiões de domínio da Real Chancelaria de Valladolid nos séculos XV e XVI. Desta forma, recorreremos a legislações como as *Siete Partidas*, *Fuero Real* e *Fuero Juzgo* como precedentes jurídicos, não numa perspectiva de causalidade, mas para perceber aproximações e distanciamentos entre os discursos e as práticas jurídicas.

³⁷ Ibidem, p. 95-6, grifos nossos.

³⁸ MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? *Cadernos Pagu*, Campinas: UNICAMP, 11, 1998, p.107-25.

³⁹ SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na Antropologia e para além dela. *Série Antropológica*, 1998, 22p.

⁴⁰ Refiro-me ao conjunto de valores e práticas culturais que foram formuladas pelo direito, nos tribunais, e assumidas pela política monárquica, particularmente sobre os delitos de feitiçaria e bruxaria. Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura jurídica moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante. *Revista Sequência*, nº50, 2005, p.9-27; LÓPEZ MEDINA, Rocío del Carmen. Cultura jurídica. *Revista en Cultura de la Legalidad*, nº7, sep.2014-feb.2015, p.229-35.

Estas legislações são fundamentais para a compreensão das dinâmicas jurídicas no período trabalhado porque foram marcos jurídicos importantes para os tribunais castelhanos e a História do Direito Espanhol. Por exemplo, as *Partidas*, de forma particular, foram copiadas, publicadas e recorridas pela justiça ao longo dos séculos XIII ao XVI (em verdade, até o XIX). Em outras palavras, são legislações e compilações jurídicas das que mais circularam e buscaram sistematizar as leis e orientações jurídicas gerais em Castela.

Priorizamos a análise de 7 (sete) cartas executórias,⁴¹ referentes aos casos de feitiçaria e bruxaria envolvendo 6 (seis) mulheres e 1 (um) homem no período de 1480 a 1560. O ano de 1480 foi escolhido por marcar o início das práticas de feitiçaria e bruxaria referentes à Teresa Prieto, embora a sua executória esteja datada em 1500, e 1560 é a data-limite desta pesquisa por conta da expedição da carta executória do caso que envolve outra personagem, Catalina Redonda. Após receberem sentenças desfavoráveis e condenatórias em nível local, estes sujeitos apelaram em última instância junto ao tribunal da Real Chancelaria de Valladolid em busca da absolvição ou redução das penas. Nestes casos, encontramos a preocupação dos acusadores e da justiça em investigar a conexão ilícita destas mulheres e homens com o sobrenatural, mas também a preocupação destes sujeitos em condenar as práticas, os ofícios, os credos, as condutas e autonomia das(os) acusadas(os). Ao que tudo indica, as instituições reais procuravam reestabelecer as ordens social, política, jurídica, religiosa e divina por meio da busca de controle de parcela da vida dos(as) acusados(as).

Sendo assim, convidamos a todos e todas a acompanhar mais de perto uma parte da História ibérico-castelhana, uma investigação sobre os limites e possibilidades do que significava o gênero, a justiça e as práticas mágicas em Castela no final do século XV e início do século XVI a partir, sobretudo, dos casos registrados nas cartas executórias da Real Chancelaria de Valladolid.

⁴¹ A partir de então, optaremos pelo termo aporuguesado “carta executória” para substituir o castelhano “*carta ejecutoria*”.

CAPÍTULO 1

HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA SOBRE AS PRÁTICAS MÁGICAS E SEUS PRATICANTES

Desde o começo do século XX, o fazer historiográfico sofreu muitas transformações e a segunda metade do século talvez tenha contribuído ainda mais na renovação teórico-metodológica para a História. Surgem novos campos, teorias, conceitos, metodologias, temas, objetos e sujeitos. Os campos da História Política e Econômica passaram a dividir cada vez mais o espaço com a História Social e Cultural, assim como por uma espécie de reoxigenação e imbricação com os demais campos de saberes interdisciplinares, possibilitando a construção de novas abordagens, domínios e dimensões.⁴²

Seguindo a tendência para o alargamento temático, a partir das décadas de 1960 e 1970, a feitiçaria e as práticas mágicas na Europa tornaram-se um tema caro aos estudiosos, justamente quando se percebe o surgimento de trabalhos mais sistemáticos graças à abertura interdisciplinar impulsionada, sobretudo, pela terceira geração da Escola dos *Annales*.⁴³ Isto enriqueceu a pesquisa histórica por aproximá-la cada vez mais da Linguística, da Geografia, da Psicologia, da Ciência Política e da Antropologia Social, como aponta Peter Burke.⁴⁴

Com as novas possibilidades do fazer historiográfico, foram muitas as pesquisas que se dedicaram aos mais diversos aspectos da compreensão da bruxaria e feitiçaria europeias ocidentais. Isso ficou evidente desde os estudos sobre a sua eficácia, existência

⁴² BURKE, Peter. Abertura: a Nova História, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (org.). *A Escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p.7-37.

⁴³ Apesar de geralmente ser referida como “escola” (no singular), valorizando assim o que havia de comum entre os membros associado à revista *Annales*, é preciso destacar que houve divergências entre os indivíduos e correntes ao longo das suas gerações. Sobre essa dinâmica, ver: BURKE, Peter. Prefácio In: BURKE, Peter. *A Revolução Francesa da historiografia: a Escola dos Annales 1929-1989*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991, p.7-10; BURKE, Peter. O Antigo Regime na Historiografia e seus Críticos. In: BURKE, Peter. *A Revolução Francesa da historiografia: a Escola dos Annales 1929-1989*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991, p.11-15. Sobre as características comuns, mas sobretudo a pluralidade e o policentrismo da Terceira Geração, ver: BURKE, Peter. A Terceira Geração. In: BURKE, Peter. *A Revolução Francesa da historiografia: a Escola dos Annales 1929-1989*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991, p.56-76.

⁴⁴ *Ibidem*, p.7.

e realidade, sujeitos acusados, instituições envolvidas, discursos intelectuais, jurídicos, médicos e teológicos, até investigações dedicadas às formas de perseguição e punição, mentalidade, imaginário e o contexto histórico-cultural.

A historiografia demonstrou que as perseguições e processos jurídicos e eclesiásticos intensificaram-se a partir do século XVI e estenderam-se ao XVIII. Juristas, médicos e teólogos dessa época debruçaram-se sobre estes temas e como o combate/repressão deveria ser conduzido. Entretanto, no que diz respeito ao mundo ibérico, este quadro se configura com outros tons. Para o caso espanhol, como aponta Constanza Cavallero, o consenso da discussão é que os teóricos demonológicos e inquisidores hispânicos tiveram uma prática repressiva mais moderada quando comparado com outros países europeus.⁴⁵ Francisco Bethencourt argumenta que, por conta das disputas e debates religiosos no século XVI, as práticas mágico-religiosas marginais e desviantes não assumiram suficiente importância na Península Ibérica.⁴⁶ A ideia é a de que a presença de judeus e cristãos-novos impediu uma radicalização do discurso nos séculos XV e XVI e a propagação da caça às bruxas, criando um ambiente de menor medo (para usar o termo de Jean Delumeau)⁴⁷ e preocupação com as bruxas e feiticeiras do que com os mouros e recém-conversos. Contudo, há controvérsias sobre a ênfase das perseguições aos mouros e judeus ou aos cristãos novos. Cátia Antunes e Filipa Silva demonstram que, para Portugal, por exemplo, o típico réu da Inquisição de Lisboa seria do sexo masculino, solteiro de estatuto livre, provavelmente um cristão-velho e com grande probabilidade residente numa zona urbana de Portugal continental ou de uma das colônias portuguesas no espaço Atlântico.⁴⁸ Para o reino de Castela, esse trabalho ainda não foi realizado e, por essa razão, não será traçado nesta dissertação o perfil móvel destes homens e mulheres perseguidas por serem consideradas transgressores(as).

Apesar deste contexto aparentemente cauteloso e moderado que a historiografia tem traçado sobre o contexto hispânico, talvez, em razão da falta de estudos sistemáticos, encontramos casos de homens e mulheres que foram levadas à justiça para responderem

⁴⁵ CAVALLERO, Constanza. Demonios ibéricos. Los rasgos idiosincráticos de la demonología hispana en el siglo XV. *Stud. hist. Historia Medieval*, nº33, 2015, p.291.

⁴⁶ BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.294.

⁴⁷ DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

⁴⁸ ANTUNES, Cátia e SILVA, Filipa. Perfil socioeconômico da Inquisição de Lisboa: as escolhas de uma instituição. In: COUTO, Edilece. SILVA, Marco & SOUZA, Grayce (Orgs.). *Práticas e vivências religiosas: temas da história colonial à contemporaneidade luso-brasileira*. Salvador: EDUFBA, 2016, p.146-7.

aos crimes de bruxaria e feitiçaria. Nesta seção, vamos compreender como se configurava o contexto europeu, em geral, e o espanhol, em particular, em relação às práticas mágicas, além de identificar as transformações e (re)configurações do poder monárquico, do Direito e da justiça castelhana baixo medieval que possibilitaram as perseguições e o julgamentos de mulheres e homens acusados dessas transgressões.

1.1. O contexto da feitiçaria e bruxaria na Europa Ocidental (séculos XIII-XVI)

Ao longo da Idade Média, diversos setores da Igreja cristã criaram hereges e heresias, procurando normatizar as sociabilidades por meio do controle sobre as práticas sociorreligiosas consideradas um perigo sobretudo na Baixa Idade Média (XIV-XVI).⁴⁹ Entre os séculos X-XV, esta instituição se portou de diferentes maneiras em relação às práticas mágicas de uma forma geral e à feitiçaria em particular.

Entre os séculos IX até meados do século XII, as práticas mágicas eram vistas pela Igreja como ilusões, alucinações não conspiratórias e que não ameaçavam a integridade e o universo cristão. Segundo Jean Delumeau, a Igreja buscava “pela clemência e pela prudência em relação aos culpados”,⁵⁰ já que se considerava que mágicos e feiticeiros eram vítimas do Diabo que precisavam de ajuda para abandonarem suas falsas crenças e práticas desvirtuadas.⁵¹ Práticas comuns associadas à magia como adivinhações, o uso de poções de amor e de ervas para a cura de doenças e dizeres não eram sistematicamente malvistas e execradas no século XI ou XII. Entretanto, a magia cada vez mais foi aproximada à categoria jurídica de heresia ainda no século XIII,⁵² ganhando assim uma conotação negativa e muitas vezes ligada ao demônio.

Ao analisar a visão sobrenatural que se tinha do universo no medieval, Hilário Franco Júnior considera que a sociedade medieval vivia “sob o signo da [...] hierofania,

⁴⁹ No que diz respeito à periodização, o medieval já foi dividido de diversas formas baseando-se em episódios e convenções historiográficas. Na verdade, as periodizações são tentativas didático-científicas para facilitar as investigações históricas. Para o historiador francês Jérôme Baschet, a Idade Média pode ser dividida em três: Alta Idade Média (século V a X), Idade Média Central (século XI a XIII) e Baixa Idade Média (século XIV e XVI). Já Hilário Franco Júnior, historiador brasileiro, prefere dividir didaticamente o medieval em quatro partes: Primeira Idade Média (princípios do século IV ao século VIII), Alta Idade Média (meados do século VIII a X), Idade Média Central (meados do século X ao XIII), e Baixa Idade Média (século XIV a meados do XVI). Para este trabalho, estamos nos baseando na divisão proposta pelo último autor, levando em consideração suas arbitrariedades e convencionalidades sem deixar de por vezes tencioná-la, pois as dinâmicas históricas investigadas poderão não corresponder com estas divisões convencionais.

⁵⁰ DELUMEAU, op. cit., p.350.

⁵¹ BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal: do ano mil à colonização da América*. São Paulo: Globo, 2006, p.240.

⁵² DEANE, Jennifer Kolpacoff. *A History of Medieval Heresy and Inquisition*. Rowman & Littlefield Publishers, 2011, p.195.

ou seja, da manifestação do sagrado”, sem deixar de considerar que no medievo o sagrado engloba o profano.⁵³ O autor indica ainda que “a interpretação hierofânica do universo se expressava especialmente através das práticas mágicas, isto é, de alterações da realidade visível graças a intervenções da realidade invisível”,⁵⁴ havendo uma preocupação sobre a natureza destas práticas – se eram benéficas ou maléficas. Neste sentido, a magia era vista como uma das formas de atuação e manifestação da vida ao fazer parte do cotidiano, e a religiosidade medieval era fruto de uma interpretação de mundo que conectava e via por toda a parte o sagrado, o divino e o demoníaco. Em outras palavras, a magia e a religiosidade medieval eram interligadas. Franco Júnior segue as reflexões de Jacques Le Goff que, investigando sobre o maravilhoso no Ocidente medieval, aponta que o sobrenatural ocidental se divide em três âmbitos: *mirabilis*, *magicus* e *miraculosus*. Interessa-nos aqui, particularmente, o *magicus*, entendido como “o sobrenatural maléfico, o sobrenatural satânico”.⁵⁵

A partir de meados do século XII, em um contexto de expansão social e demográfica, e renovação religiosa impetrada por leigos e leigas (e os casos dos valdenses e cátaros são sintomáticos),⁵⁶ houve uma mudança na postura em diversos segmentos da Igreja cristã medieval quanto às práticas mágicas, sobretudo as adivinhações e as feitiçarias. Os feiticeiros passaram a ser paulatinamente enquadrados como hereges, sendo a heresia compreendida como “desvio de uma prática religiosa”, como diria José D'Assunção de Barros.⁵⁷ É possível que pela ameaça dos valdenses e cátaros a preocupação tenha se tornado mais indistinta. Porém, no século XIV, houve uma associação progressiva e efetiva da feitiçaria à heresia, ocasionando num aumento da repressão às práticas e do surgimento de processos de feitiçaria, seguido de alterações jurídicas e do aparecimento de tratados de demonologia.⁵⁸ Jennifer Deane aponta que os primeiros trinta anos do século XIV marcaram o início de uma nova dinâmica no relacionamento entre inquisidores, heresia e prática mágica.⁵⁹ Essa (con) fusão crescente entre heresia e

⁵³ FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2006, p.139.

⁵⁴ Ibidem, p.140.

⁵⁵ LE GOFF, Jacques. *O maravilhoso e o cotidiano no Ocidente Medieval*. Lisboa, Edições 70, Reimp. Lugar da História, 24, 2010, p.19.

⁵⁶ BOLTON, Brenda. *A reforma na Idade Média: Século XII*. Edições 70, 1986, 147p.

⁵⁷ BARROS, José D'Assunção. Heresias na Idade Média: considerações sobre as fontes e discussão historiográfica. *Revista Brasileira de História das Religiões*, v. 6, 2010, p.6.

⁵⁸ Sobre os tratados, como o *Directorium inquisitorum*, escrito em 1376 pelo teólogo e inquisidor catalão Nicolau Eymerich, ver: DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p.352.

⁵⁹ DEANE, op. cit., p.201.

feiticeira fez com que os supostos culpados pudessem ser indiferentemente perseguidos, de acordo com as especificidades de cada contexto, pelos tribunais da Igreja ou pelos tribunais seculares ou monárquicos.⁶⁰

No século XIV, isso foi acompanhado por alterações jurídicas e o surgimento de tratados de demonologia como o *Directorium inquisitorum*, escrito em 1376 pelo teólogo e inquisidor catalão Nicolau Eymerich. Houve um processo que poderíamos caracterizar de heresialização de determinados saberes e práticas religiosas heterodoxas que, de acordo com Jennifer Deane, “estabeleceu uma base eclesiástica, legal e psicológica que levou aos julgamentos das bruxas nos séculos XVI e XVII”.⁶¹

Segundo Jérôme Baschet, a partir dos anos 1430, é possível identificar o “início de uma verdadeira perseguição com a ideia de que os feiticeiros não agem isoladamente, mas formam uma seita que prepara um complô para destruir a Cristandade”.⁶² Os sortilégios, adivinhações e feitiçarias passaram a ser mais perseguidas e associadas ao demoníaco. Seguindo esta perspectiva, Peter Johann Mainka indica que no século XV o fenômeno da bruxaria foi definido, em geral, por quatro elementos: 1) o pacto com o Diabo; 2) o casamento com o Diabo realizado pelo ato sexual; 3) os feitiços maléficos para prejudicar pessoas ou animais; 4) a participação no chamado sabá das bruxas.⁶³ Carlos Roberto Figueiredo Nogueira afirma que “para os historiadores a controvérsia por uma distinção entre feitiçaria e bruxaria está longe de ser resolvida”.⁶⁴ Entretanto, nos apresenta uma caracterização mais ou menos consensual por parte da historiografia: a feitiçaria teria sido uma prática mais individual e urbana,⁶⁵ enquanto que a bruxaria seria mais coletiva, rural e necessariamente articulada a um pacto demoníaco.⁶⁶ Compartilhando desta perspectiva binária, Iñaki Bazán Díaz enfatiza, em especial para o contexto ibérico, que o período medieval se caracterizaria pela predominância da feitiçaria ligada fundamentalmente às *herbolarias* (uso de plantas/ervas) com rudimentares conhecimentos farmacológicos. No final da Idade Média e início da Idade Moderna, ganharia espaço a bruxaria em detrimento da feitiçaria.⁶⁷

⁶⁰ DELUMEAU, op. cit., p.352.

⁶¹ DEANE, op. cit., p.185.

⁶² BASCHET, op. cit., p.240.

⁶³ MAINKA, Peter Johann. A Bruxaria nos Tempos Modernos: sintoma de crise na transição para a modernidade, *Revista História: Questões e Debates*, Curitiba, n.37, 2002, p.116.

⁶⁴ NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueiredo. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no ocidente cristão*. Bauru, EDUSC, 2004, p.51.

⁶⁵ *Ibidem*, p.48.

⁶⁶ *Ibidem*, p.62.

⁶⁷ BAZÁN DÍAZ, Iñaki. El mundo de las supersticiones y el paso de la hechicería a la brujomanía en Euskal-Herria (Siglos XIII al SXVI). *Revista Vasconia*, 1998, p.111.

De acordo com Jean Delumeau, a produção intelectual de juristas, médicos e teólogos a partir do século XV se debruçou intensamente sobre os temas da bruxaria e feitiçaria, procurando identificar formas de combatê-las e dando vida à caça às bruxas com um caráter violento, taxativo e legal em parte considerável da Europa. Reelaborou-se uma imagem negativa e demonizada das mulheres.⁶⁸ Jennifer Deane argumenta que pensadores como Johannes Nider (1380-1438) defendiam que a bruxaria era como um mal duplamente hediondo, ou seja, não consistia apenas nos crimes mundanos de *maleficium*, mas no ato herético da apostasia e de culto ao diabo que, por sua vez, passava a ser cada vez mais descrito como um crime feminino.⁶⁹ Na verdade, as bruxas e feiticeiras eram vistas como agentes ameaçadoras da exclusividade sagrada dos clérigos e passaram a ter seus corpos e ofícios sistematicamente controlados.

Numa visão macro-analítica, mesclando perspectivas marxistas, foucaultianas e feministas, Silvia Federici rompe com as dicotomias de gênero *versus* classe, cultura *versus* sociedade, público *versus* privado, e coloca a caça às bruxas e a perseguição às mulheres e aos seus corpos no centro da análise da acumulação primitiva e surgimento do capitalismo. A autora sustenta que “a perseguição às bruxas, tanto na Europa quanto no Novo Mundo, foi tão importante para o desenvolvimento do capitalismo quanto a colonização e a expropriação do campesinato europeu de suas terras”.⁷⁰ Em outras palavras, “que o capitalismo, enquanto sistema econômico-social, está necessariamente ligado ao racismo e ao sexismo”.⁷¹

Sendo o corpo o principal terreno de exploração e resistência das mulheres na transição do medievo para modernidade,⁷² aos poucos a sexualidade passou a ser uma questão de Estado e as autoridades (masculinas, nobiliárquicas ou burguesas, régias e/ou eclesiásticas) passaram sistematicamente a se preocupar e perseguir as mulheres, seus corpos e seus ofícios, utilizando a violência para discipliná-las e calá-las. Isso gerou uma constante disputa de poderes, saberes e estratégias de dominação e resistência ao longo de décadas. O que estava em jogo nesse processo de transição eram as novas visões da vida social e as relações de gênero e poder. As elites ainda não tinham alcançado o controle social capaz de neutralizar as práticas mágicas, por isso, as condenou e as

⁶⁸ DELUMEAU, op. cit., p.350-67.

⁶⁹ DEANE, op. cit., p.209.

⁷⁰ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, p. 26.

⁷¹ *Ibidem*, p. 37.

⁷² *Ibidem*, p. 34.

perseguiu e o Estado Monárquico estabeleceu uma verdadeira guerra contra as mulheres, buscando controlar a natalidade, as práticas sexuais não procriativas e, como disse Silvia Federici, “toda uma visão mágica do mundo, que, apesar dos esforços da Igreja, seguia predominante em escala popular durante a Idade Média”.⁷³

1.2. Uma história da feitiçaria e bruxaria hispânicas

Como os sujeitos e as instituições ao norte do Reino de Castela encararam as feitiçarias e bruxarias? Quais temas eram articulados nos discursos e práticas jurídicas castelhanas baixo medievais para compreendê-las? Com o que eram associadas? Quais são as especificidades castelhanas no que diz respeito à percepção e combate a estes delitos? A historiografia tem percebido e relacionado as questões de gênero com as feitiçarias e bruxarias? Partindo de algumas reflexões históricas por meio da bibliografia especializada, analisar-se-á o contexto castelhano em relação às práticas de feitiçaria e bruxaria nos séculos XIV-XV-XVI com destaque para alguns caminhos teóricos e metodológicos que a historiografia tem perpassado ao discutir o tema.

Investigando as continuidades e mudanças na longa duração, Julio Caro Baroja faz uma análise da concepção da magia desde o mundo clássico até as elaborações mais racionalistas, laicas e anticlericais dos intelectuais do século XIX. Sendo um trabalho de síntese, Baroja desdobra suas análises em busca do sentido de realidade da bruxaria para as pessoas que viveram essas experiências, assim como as consequências disso na elaboração de doutrinas jurídicas e eclesiásticas que interagiram com esse universo da magia, já que, segundo ele, “as fronteiras entre a realidade e o mundo imaginário e mítico nunca foram tão nítidas como alguns creem”.⁷⁴

De acordo com Caro Baroja, durante vários séculos na Antiguidade clássica as relações entre a magia e a religião permitiam a crença de que certas mulheres possuíam poderes. A magia na Antiguidade clássica já reunia algumas noções mais gerais e estereotipadas da bruxa e da bruxaria, sendo as mulheres capazes de se transformarem à vontade ou de transformar os outros em animais. Acreditava-se que elas poderiam voar durante a noite, teriam desenvolvido habilidades na arte de fabricar filtros de amor ou de ódio, e desencadeariam a tempestade, provocariam doenças nos homens ou nos animais e manteriam reuniões noturnas.⁷⁵ Entretanto, em meios às disputas religiosas, o triunfo da

⁷³ FEDERICI, op. cit., p. 257.

⁷⁴ CARO BAROJA, Julio. *As bruxas e o seu mundo*. Lisboa: Beja, 1978, p.37.

⁷⁵ *Ibidem*, p.66.

ortodoxia do cristianismo católico sobre outros cristianismos e paganismos provocou novas interpretações sobre as crenças que se tinha anteriormente, relegando-as à meras representações do mal.⁷⁶

Para Julio Caro Baroja, até o final do século XII,⁷⁷ as referências acerca das bruxas, suas práticas, reuniões e objetivos parecem estar associadas às concepções de origem pagã. A partir de então, houve uma mudança cultural e intelectual que se desdobrou na construção de uma “concepção que destacava a influência constante, a presença real e contínua do Diabo na vida humana”.⁷⁸ Cada vez mais as interpretações sobre os textos bíblicos no medievo vão falar na presença, no formato e no culto ao Diabo que estaria interferindo na manutenção da ordem no medievo e aos poucos (re)elaborando a ideia de que as mulheres, mais do que os homens, estariam predestinadas para o mal.⁷⁹ De acordo com Caro Baroja, ao longo dos séculos XIV e XVI, a bruxa “já não aparece como um ser possuído por fantasias e ilusões perversas, ou como a adepta de velhos cultos idolátricos, mas emerge simplesmente como a serva do Demônio”.⁸⁰ A bruxaria emerge como tema para a elaboração de uma série de tratados dedicados a identificar e orientar as autoridades no combate contra as forças diabólicas, o que confirma o relativo e dinâmico processo de especificação e sistematização do combate a essas práticas religiosas. O mais famoso de todos foi o *Malleus maleficarum* (1486), de Heinrich Kraemer e James Sprenger. Outros tratados demonológicos e de produção com origem hispânica foram elaborados. É o caso do *Tratado de las supersticiones y hechicerías y de la posibilidad y remedio delas* (1529) de Martín de Castañega; *Reprovação de las superticiones y hechicerías* (1538) de Pedro Ciruelo; *De arte magica* (1540), de Francisco

⁷⁶ CARO BAROJA, op. cit., p.66. Cf. CHEVITARESE, André Leonardo. *Cristianismos*. Questões e debates metodológicos. Rio de Janeiro, Kliné, 2011, 148p.

⁷⁷ O autor não explicita em que momento do final do século XII e início do século XIII há esta mudança de perspectiva. Nas seções “*Cristianismo, paganismo e magia*” e “*A deusa das bruxas*”, ele analisa as posturas da Igreja cristã e dos povos germânicos em relação à bruxa e à bruxaria e, em seguida, na seção “*A participação do demônio*”, destaca dois pontos fundamentais para o surgimento de novas ideias sobre o sentido de magia e da bruxaria na vida humana. O primeiro é quando afirma: “Antes obedecem a um vasto sistema de modificações cuja expressão última e harmoniosa é a filosofia de São Tomás de Aquino e dos grandes mestres dos séculos XIII e XIV” (p.104). O segundo ponto é quando discute sobre o sabat e afirma que “o século XIII é, sob muitos pontos de vista, de uma excepcional importância na transformação espiritual da Europa” (p.115), voltando a citar a importância e autoridade de São Tomás de Aquino.

⁷⁸ CARO BAROJA, op. cit., p.106.

⁷⁹ CARO BAROJA, op. cit., p.106.

⁸⁰ CARO BAROJA, op. cit., p.116.

de Vitoria; *Adversus fallaces et superstitiosas artes* (1591), de Benito Pereira; *Diquisitionum magicarum libri sex* (1599-1600), de Martín del Río.⁸¹

María Luisa Bueno Domínguez, utilizando crônicas, manuais de confessores e legislações medievais, considera que o estudo sobre os temores e as crenças dos sujeitos medievais é fundamental para compreender a própria Idade Média, que não oferecia apenas uma fonte de respostas para os anseios sobre a morte e o além. Segundo a autora, havia, por um lado, a interpretação cristã, que representava o pensamento eclesiástico e que combatia e cristianizava as crenças pagãs e, por outro, a persistência destas crenças pagãs em que a presença dos fatos mágicos possuíam um protagonismo essencial.⁸²

A autora demonstra como o tema da bruxaria passa a ser uma questão para o medievo a partir da elaboração do conceito de mulher como um ser maligno que engana homens e busca prejudicá-los. Aponta que até o século XII não há menção de uma presença manifesta de bruxas, embora haja menção às feiticeiras, à magia, às superstições, ao fantástico e ao maravilhoso na Idade Média, porém com conotações distintas das bruxas dos séculos XIV e XV. Ela ainda demonstra como os ambientes intelectuais medievais masculinos (re)produziam teorias que indicavam a imperfeição das mulheres, chegando ao ponto de questionar se elas teriam ou não alma e acusando-as de ser escravas dos sentidos e, por isso, estariam dominadas pelo pecado, sobretudo pela luxúria.⁸³ María Luisa Domínguez destaca como textos medievais indicam que “el valor más apreciado, el más digno es la virginidad que la mujer debe defender porque hay muchos enemigos que están al acecho para arrebatarla [e que] la unión del hombre y la mujer sólo tiene un fin que es la procreación”.⁸⁴

Contudo, é preciso chamar atenção para a existência da escrita feminina durante a Idade Média, algo destacado pela historiografia atual, mesmo que não toque diretamente no tema da bruxaria ou feitiçaria femininas, e embora conectado à relatividade da misoginia medieval. Cláudia Brochado afirma que havia um número significativo de mulheres escritoras que foram muito conhecidas durante o medievo, mas passaram por um processo de esquecimento durante o Renascimento.⁸⁵ A autora aponta que o século

⁸¹ ZAMORA CALVO, María Jesús. Tratados reprobatorios y discursos antisupersticiosos en la España del Renacimiento. In. LARA, Eva; MONTANER, Alberto (Coord.) *Señales, portentos y demonios. La magia en la literatura y la cultura españolas del renacimiento*. 2014, p.185-200.

⁸² BUENO DOMÍNGUEZ, María Luisa. La brujería: los maleficios contra los hombres. *Revista Clio & Crimen*, nº 8, 2011, p.127.

⁸³ *Ibidem*, p.130-1.

⁸⁴ *Ibidem*, p.131.

⁸⁵ BROCHADO, Cláudia Costa. Evangelhos em feminino: interpretações de uma escritora medieval ibérica. *Cadernos Pagu* (42), janeiro-junho, 2014, p.373.

XIII teria sido um período de inflexão porque a manifestação e circulação de um espírito crítico feminino passou a ser visto como uma “questão incômoda”, gerando o debate literário conhecido como *Querelle des Femmes*.⁸⁶ Ao longo dos séculos XIV e XV, percebe-se um crescimento deste debate e, evidentemente, um aumento de obras que acusavam, hostilizavam e demonizavam as mulheres, mas também autoras e autores que argumentavam contra.

Para o mundo ibérico, temos como exemplo o caso de Isabel de Villena, que viveu entre 1430 e 1490 e escreveu o livro *Vita Christi*, o qual, segundo Cláudia Brochado, “pode ser lido como resposta à corrente literária misógina que se manifesta na Baixa Idade Média”.⁸⁷ Uma resposta mais particular, inclusive à obra *Llibre de les Dones*, ou *Spill* do médico Jaume Roig, seu conterrâneo e contemporâneo. A análise de Brochado demonstra como Isabel de Villena, através da literatura e destacando personagens bíblicas femininas, manifesta-se contra os argumentos depreciativos apresentados pelo escritor e, de forma mais ampla, “contra uma corrente literária que pretendia apresentar a mulher como um ser repleto de características negativas”.⁸⁸ Como aponta a autora: “No contexto de uma literatura que insiste no menosprezo ao sexo feminino, tendo como base tanto o discurso teológico quanto aos incipientes saberes científicos, é importante perceber que algumas mulheres levantaram suas vozes, também através da literatura, com o objetivo oposto”.⁸⁹

Outro personagem interessante do contexto ibérico foi Diego de Valera, mais um sujeito que cresceu no ambiente da corte catalã no começo do século XV e se dedicou, em seu *Tratado en defensa de virtuosas mujeres*, a confrontar duas obras de dois de seus opositores intelectuais que sustentavam a ideia de uma suposta “natureza” feminina.⁹⁰ De acordo com Marcelo Pereira Lima, sua obra apresentava um “falar que enaltece as virtudes das nobres mulheres e questiona a viciosa condição daqueles que as maldizem”.⁹¹ Desta forma, continua o autor, “essa obra destoa do discurso tido como universal à época de que as mulheres eram naturalmente más, fracas ou adúlteras. Para Valera, elas, pelo contrário, como os homens, seriam portadoras de virtudes”.⁹² Entretanto, enfatiza que, apesar de tensionar as virtudes e deslocar universalizações, mantém essencializações e

⁸⁶ Ibidem, p.374.

⁸⁷ BROCHADO, op. cit., p.374.

⁸⁸ BROCHADO, op. cit., p.389.

⁸⁹ BROCHADO, op. cit., p.390.

⁹⁰ LIMA, Marcelo Pereira. Poderes, corpos e performances de gênero: feminilidades e masculinidades no *Tratado en defensa de virtuosas mujeres* de Diego de Valera. *Revista Anos 90*, Porto Alegre, v.27, 2020, p.4.

⁹¹ Ibidem, p.5.

⁹² Ibidem, p.14.

representações sociais típicas do seu tempo, já que “as mulheres valerianas agiam como mulheres em função dos seus entes masculinos e como extensão deles a partir de virtudes hiperfemininas ou hipermasculinas”.⁹³

Mesmo sendo relativos por serem criticados por mulheres e homens intelectuais em discursos mais ou menos contra-hegemônicos, os discursos depreciativos e misóginos acabaram por colaborar na elaboração da imagem da mulher-bruxa que encarna em si mesma o ódio para atuar como agente do demônio contra os homens por meio da beleza e da sedução. Os homens são colocados frente às mulheres com bastante temor, seja pela sua artilosidade e contato com os demônios, seja pelo conhecimento de malefícios, poções e ervas que poderiam matar, enganar, enamorar, suprimir ou diminuir a virilidade e os desejos sexuais dos homens. Sendo a bruxa uma mulher, ela dominaria a mente dos homens e os fariam crer no que não é real, na ilusão e na fantasia, consequentemente, levando-os aos prazeres proibidos, ao pecado, às transgressões.

Maria Isabel del Val Valdivieso buscou identificar o processo de demonização das mulheres na Castela baixo medieval. A partir de uma vasta documentação, utilizando crônicas, legislações, processos jurídicos, textos eclesiásticos e tratados religiosos, discorre como, ao longo do século XV, as mulheres foram sendo associadas ao mal, ao pecado e ao demônio. Ela demonstra como a associação perigo-mulher foi “un fator a tener en cuenta para entender el proceso a través del cual la brujería va acentuando su carácter femenino, pero también es una arma que puede servir a intereses políticos de diverso tipo, [como é o caso do] ejercicio de profesiones relacionadas”.⁹⁴ Discorrendo sobre a relação com as forças ocultas, Valdivieso afirma que:

Lo que produce mayor extrañeza es la constatación de que, de alguna manera, todo lo anterior apunta a un **tratamiento diferenciado de varones y mujeres, que conduce a la marginación y condena de muchas de estas últimas**. Es cierto que en algunos casos la alquimia es perseguida y condenada por rozar el terreno del ocultismo y la relación con lo demoníaco, pero en general no se persigue a los alquimistas, cuya actividad, por otra parte, está en la base del desarrollo de alguna de las ciencias modernas. Pero las prácticas, actitudes y conocimientos femeninos son progressivamente marginados y acaban siendo perseguidos y condenados al ser identificados con la brujería; es cierto que hay brujos, pero no cabe duda de que al final de la Edad

⁹³ LIMA, op. cit., p.16.

⁹⁴ VAL VALDIVIESO, Maria Isabel del Val. El mal, el demonio, la mujer (en la Castilla Bajomedieval). In: TOMÁS PÉREZ, Magdalena Santo (Coord.). *Vivir siendo mujer a través de la Historia*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2005, p.17.

Media la brujería se asimila cada vez más a lo femenino, a la vez que la alquimia se ubica en el círculo de lo masculino.⁹⁵

Após identificar o tratamento diferente dado aos homens e mulheres quando se relacionam com forças ocultas e praticam atos mágicos, a autora destaca o processo de hierarquização das práticas e saberes desses sujeitos. Identificando uma lógica binária, Valdivieso afirma que “en la mentalidad dominante el varón es fuerza, mientras la mujer es debilidad. Esta cualidad condiciona a las mujeres y marca su vida, el papel y el lugar social que ocupan, así como la consideración [e o status] que merecen [na sociedade]”.⁹⁶ Essa “mentalidade” vai se desdobrar numa organização social marcada por assimetrias e hierarquias de gênero em que homens buscam subordinar as mulheres. O medo em relação às mulheres e seus conhecimentos fez com que se reorganizasse as hierarquias e desigualdades de gênero. As mulheres eram estigmatizadas como hereges e bruxas, verdadeiras servas do Diabo, pecadoras e criminosas em nome do reestabelecimento da ordem que, supostamente, estaria abalada.

Diante deste cenário que se configurava, como a mulheres foram tratadas pela justiça hispânica? Juan Miguel Mendoza Garrido analisa processos criminais do final do século XV e início do século XVI conservados no *Registro General del Sello*. Discorre sobre quais crimes e de que forma as mulheres estavam inseridas no contexto da criminalidade urbana ao sul do Reino de Castela. O autor divide os delitos em três grupos: crimes contra as pessoas (casos de homicídio, agressão física e agressão sexual, contra a honra e a fama), crimes contra a propriedade (furto, roubo, incêndios, etc.) e crimes contra os costumes e contra a moral (casos de prostituição, blasfêmia, jogos proibidos, heresia, feitiçaria, etc.).⁹⁷ Garrido aponta que entre os crimes pelos quais as mulheres iam à justiça (com um predomínio de casos de injúria e agressões sem morte), encontra-se o de feitiçaria. É justamente na parte final do artigo que o autor se debruça mais objetivamente sobre o poder ou a crença do poder da magia.

Entre alguns casos citados, Juan Garrido nos apresenta o caso de Leonor de Utreta que foi acusada de feitiçaria em 1502 pelo seu vizinho Pedro Fernández Calderón por ter realizado adivinhações e produzido um amuleto protetor. Neste mesmo caso, é relatado que uma outra cliente de Leonor Utreta teria recorrido a ela para que preparasse algum

⁹⁵ VAL VALDIVIESO, op. cit., p.16, grifo nosso.

⁹⁶ VAL VALDIVIESO, op. cit., p.18.

⁹⁷ MENDOZA GARRIDO, Juan Miguel. Sobre la delincuencia femenina en Castilla a fines de la Edad Media. In: LLAVE, Ricardo Córdoba de la. *Mujer, marginalización y violencia. Entre la Edad Media y los Tiempos Modernos*. Servicio de Publicaciones, Universidad de Córdoba, Córdoba, 2006, p. 80-1.

filtro de amor para se defender de atos violentos de seu marido. Acertadamente, o autor afirma que a justiça não está castigando a possível enganação através das práticas de feitiçaria, mas sim a possibilidade de dotar as mulheres de poder capaz de submeter os homens.⁹⁸ Juan Garrido chega à conclusão de que as formas e os motivos pelos quais as mulheres estavam no contexto de criminalidade eram distintos das dos homens, ou seja, os comportamentos diferentes entre homens e mulheres na forma de resolver seus problemas significavam que elas, pelo fato de o serem, também eram violentas em Castela no final do século XV e início do XVI. Porém, o que o autor ainda não responde é se esta diferença é fruto de comportamentos efetivos do ponto de vista histórico e sociológico, ou atributos genderificados e específicos em razão do contexto sociocultural de Castela ou mesmo se é resultado da atuação da justiça que utilizaria de critérios distintos e desiguais para tratar os crimes praticados por homens e mulheres neste contexto.

José Vicente Boscá Codina analisa as tensões existentes na região da Catalunha durante o século XIV entre “la religiosidad de las clases subalternas” que estariam às margens de um pensamento de “alta cultura”.⁹⁹ O autor chama a atenção para o fato dos sortilégios, adivinhações e conjurações serem práticas oficialmente proibidas e, ao mesmo tempo, bastante difundidas nas camadas mais humildes da sociedade. A cura de doenças constitui um dos objetivos fundamentais pelos quais se recorria a estas práticas. Além disso, aponta que as mulheres passaram a se destacar entre as figuras que lidavam com estas atividades, a ponto de tomar trabalhos que seriam próprios dos intermediários oficiais (como o clero) entre os mortais e as forças do além.¹⁰⁰ Ou seja, *sortílegas*, *adivinas* e *conjuradoras* podiam ser mais procuradas pelas camadas menos abastadas da sociedade do que os clérigos para resolverem questões relativas à saúde do corpo e da alma.

Apesar da repressão de visitantes episcopais baseados em uma concepção religiosa oficial, que tentava se impor com exclusividade na adoção de uma política de doutrinação e controle social,¹⁰¹ as religiosidades populares foram se adequando constantemente e permaneceram sendo requisitadas pela comunidade, sobretudo porque “unos ‘intermediarios espirituales’ – en gran parte de los casos mujeres – ponen sus ‘saberes’ a disposición de la comunidad [...], con el fin de dar solución a los problemas

⁹⁸ Ibidem, p.123.

⁹⁹ BOSCA CODINA, José Vicente. Sortílegas, adivinhas y conjuradoras. Indicios de una religiosidade prohibida. *Revista d'història medieval*, nº 2, 1991, p.64.

¹⁰⁰ Ibidem, p.64-6.

¹⁰¹ Ibidem, p.73-4.

cotidianos de la misma”.¹⁰² Apesar de reproduzir uma lógica evolucionista e uma dicotomia entre cultura popular e erudita, desconsiderando as (des)conexões e variações culturais, Codina identifica uma relação de tolerância e repressão (podemos acrescentar medo e reconhecimento) por parte da “cultura oficial” em relação às práticas religiosas das mulheres.

Ainda sobre crimes levados aos tribunais reais na região da Catalunha e analisando parte da documentação trabalhada por José Vicente Boscá Codina, Pau Castell Granados demonstra que certas práticas médicas condenadas por séculos pelas elites laicas e eclesiásticas adquiriram progressivamente um caráter herético e diabólico. O autor faz uma análise descritiva sobre a demonização das práticas mágico-medicinais femininas entre os séculos XIV e XVI, apontando que de um lado havia uma medicina masculina e do outro as parteiras, feiticeiras, conjuradoras e adivinhadoras que possuíam saberes e práticas femininas. Vejamos um dos casos que o autor trabalha.

Gueraula de Codines é acusada no início do século XIV de cometer o crime de sortilégios e adivinhações em várias paróquias vizinhas à de *Lavern* (diocese de Barcelona) e é condenada a fazer penitência durante um ano no mosteiro de *Montserrat*. Anos mais tarde, em 1328, volta a aparecer nos registros, quando é acusada de ter utilizado “adivinaciones y sortilegios bajo apariencia de medicina” e, assim, é presa. O autor ressalta no texto que já no final do século XIV é possível encontrar homens e mulheres sendo acusados de praticar magia e que havia uma diferença no tratamento por parte das autoridades em relação (às)aos envolvidas(os) com a cura. Granados ainda ressalta que:

Este último detalle pone de relieve el conflicto creado entre las prácticas mágico-medicinales y la nueva ciencia médica surgida de las universidades, protegida por las autoridades seculares y representada exclusivamente por hombres; conflicto que contribuiría a la progresiva denostación de aquellos saberes femeninos y de sus practicantes.¹⁰³
(GRANADOS, 2013, p. 238)

Para o autor, tudo indica que havia uma tensão e hierarquização entre os saberes e práticas médicas realizadas por homens e mulheres, pois, por um lado, os sujeitos masculinos eram progressivamente oficializados e, por outro, os sujeitos femininos eram cada vez mais demonizados, reprimidos e condenados. Constatase que houve um

¹⁰² BOSCA CODINA, op. cit., p.71.

¹⁰³ CASTELL GRANADOS, Paul. La demonización de las prácticas mágico-medicinales femininas (siglos XIV-XVI). *Stud. Hist., Historia Medieval*, n.31, 2013, p. 238.

enrijecimento das penas em razão do aumento do medo e das tensões sociais que andavam lado a lado com o crescimento das acusações de bruxaria e a elaboração de uma imagem da bruxa como uma mulher vinculada ao mundo da cura, da adivinhação e da magia amorosa. Entretanto, o autor parece desconsiderar que o aumento do medo e das tensões sociais também poderia perpassar pelas questões relativas ao contexto de crises do século XIV. Apesar das pessoas terem medo de serem enfeitiçadas, serem mortas por envenenamentos, poções ou bruxarias, terem seus corpos e almas utilizados para fins demoníacos e não alcançarem a salvação, aquelas também tinham medo de morrer de fome ou pela peste que, em determinadas situações, poderia ser tão cotidiana, comunitária e próxima quanto o convívio com bruxas e feiticeiras.¹⁰⁴

Através da análise de registros de visitas pastorais e processos episcopais e civis catalães dos séculos XIV e XV, Teresa Vinyoles Vidal nos apresenta mulheres, mas também homens, que praticaram a medicina e a magia que tiveram seus saberes e habilidades ancestrais reprimidas por um processo progressivo de demonização. A autora identifica diversos casos de mulheres e homens que foram perseguidos pelos tribunais reais e eclesiásticos. Vidal nos apresenta os casos de Catalana e Elisenda Godaya, acusadas de praticar a cura de doenças em homens e animais. As *conjuras* foram advertidas a não usarem suas habilidades e saberes, sendo imposta a penitência de estar “durante tres domingos, sin manto, a las puertas de la iglesia durante la misa mayor [à Catalana], y a Elisenda un domingo”.¹⁰⁵ Sobre isso, a autora ainda afirma que:

Podemos comprobar que son penitencias públicas, pero evidentemente ligeras si las comparamos con los tormentos y las penas de muerte de las posteriores cazas de brujas. De todos modos cabe decir que **los pocos hombres acusados de adivinos o sortílegos no reciben ninguna penitencia pública.**¹⁰⁶

A autora afirma ainda que a partir da documentação é possível perceber que havia, apesar de poucos, homens sendo acusados de praticarem adivinhação ou sortilégios e que a penalização era distinta entre homens e mulheres que cometessem o mesmo delito. Em

¹⁰⁴ Sobre o contexto de crise do século XIV, ver FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2006; BASCHET, Jérôme. Da Europa medieval à América colonial. In: BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal: do ano mil à colonização da América*. São Paulo: Globo, 2006, p.247-74; BASTOS, Mário Jorge da Motta. *O poder nos tempos da peste*. Portugal – séculos XIV/XVI. Niterói: EdUFF, 2004, p. 212.

¹⁰⁵ VINYOLES VIDAL, Teresa. De medicina, de magia y de amor: saberes y prácticas femeninas en la documentación catalana bajomedieval. *Revista Clio & Crimen*, nº8, 2011, p.231.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p.231, grifo nosso.

geral, as mulheres eram punidas publicamente enquanto os homens não. Contudo, ela apenas constata que havia uma diferença nas penas aplicadas entre o período tratado e a “caça às bruxas”, criando uma imagem equivocada sobre o não uso da tortura para períodos anteriores às maiores perseguições e execuções de homens e mulheres acusadas de bruxaria e feitiçaria (séculos XVI e XVII). Sendo assim, a autora não discorre sobre as razões pelas quais homens e mulheres eram tratados de forma distinta pelos tribunais catalães nos séculos XIV e XV.

Já Iñaki Bazán Díaz discute as influências que o Frei Martín de Castañeda teve para escrever o *Tratado de las supersticiones y hechizarias y de la posibilidad y remedio delas*. Para isso, buscou compreender o alcance deste tratado no início do século XVI e identificar as visões incorporadas no discurso anti-supersticioso. O autor apresenta brevemente o contexto histórico sobre as manifestações heréticas de feitiçaria e bruxaria que ocorreram nas dioceses de *Calahorra* e *La Calzada*, analisando as implicações do caso de 1508 da parteira María San Juan de Garonda e os processos de *Amboto*.¹⁰⁷ Em seguida, traz os casos de Marina de Otaola e María Pérez de Yartua para comparar com o caso de María San Juan de Garonda e mostrar as contradições presentes no tratado do frei Martín de Castañeda. Ao longo do texto, Iñaki Bazán Díaz, preso ao paradigma binário entre o medieval e o moderno, identifica que Castañeda “mezcla elementos propios de la especulación escolástica [...] junto con otros más modernos, racionales y moderados. Se muestra seguidor al mismo tiempo de los vejos y nuevos paradigmas sobre el demonio y sobre la brujería”.¹⁰⁸

Discorrendo sobre o caso de María Pérez de Yartua, Iñaki Bazán Díaz diz que “no siempre las mujeres, por el hecho de serlo, conseguían que la justicia tuviera mayores miramientos con ellas que con los varones a la hora de aplicar la tortura judicial, con excepción hecha de los casos de preñez”.¹⁰⁹ O autor identifica que nem sempre havia um tratamento desigual entre homens e mulheres, relativizando o impacto do ser mulher para a definição jurídica das punições. Assim, contrapõe-se ao que Teresa Vinyoles Vidal tem apresentado, visto que, para esta autora, o processo jurídico se desenrola de forma

¹⁰⁷ O caso de María San Juan de Garonda, assim como a atuação da Inquisição no possível foco de bruxaria em Amboto (1507), foi analisado por Iñaki Bazán Díaz em: BAZÁN DÍAZ, Iñaki. Superstición y brujería en el Duranguesado a fines de la Edad Media: ¿Amboto 1507? *Revista Clio & Crimen*, n°8, 2011, p.191-224.

¹⁰⁸ BAZÁN DÍAZ, Iñaki. El tratado de Fray Martín de Castañeda como remedio contra la superstición y la brujería en la diócesis de Calahorra y La Calzada: ¿un discurso al margen del contexto histórico (1441-1529). *Revista Humanista* 26, 2014, p.35-6.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p.28.

diferente a depender do gênero do(a) réu/ré, sendo que os sujeitos eram tratados de forma mais branda se fossem homens e de forma mais ostensiva se fossem mulheres. Apesar de terem sido acusados de cometerem os mesmos crimes, os poucos homens que foram acusados de adivinhação ou sortilégios não recebiam penas públicas, enquanto as mulheres, em sua maioria, eram punidas diante da comunidade. As mulheres eram os principais alvos no combate às feitiçarias e bruxarias, foram demonizadas e criminalizadas, porém é preciso investigar para identificar como, porque e se há uma recorrência ou não de aplicação de penas diferenciadas baseadas nas diferenças entre os gêneros e outros marcadores sociais e jurídicos.

A historiografia tem se dedicado ao tema da bruxaria e feitiçaria por meio de uma diversidade de documentos, temporalidades e perspectivas teórico-metodológicas, especialmente por meio das distinções e confusões entre esses fenômenos, da heresialização e o conseqüente processo de enrijecimento do tratamento dado a essas transgressões. Por enquanto, a historiografia parece ignorar se as mudanças no plano das práticas e concepções religiosas provocaram a repressão ou se, pelo contrário, a repressão produziu mais sistematicamente os desvios religiosos. Embora ela esteja menos universalista e androcêntrica, salvo alguns exemplos, a historiografia dedicada ao mundo ibero-castelhano dá indícios de que ainda não se enfrentou o tema a partir da perspectiva dos Estudos de Gênero e da Análise de Discurso. Privilegiou-se, no que diz respeito às documentações, os tratados, legislações, crônicas e processos inquisitoriais e monárquicos, destacando a Catalunha como região privilegiada dentro dos estudos sobre a feitiçaria e a bruxaria. Em parte, isso tem a ver com a disponibilidade de fontes processuais nessas regiões, porém consideramos os limites historiográficos um fator relevante.

Em relação às abordagens, dimensões e domínios, encontramos trabalhos que se dividem entre a História Social, História Cultural, História do Direito e História Social das Mulheres, apontando a existência de uma distinção entre homens e mulheres durante as acusações, julgamentos e punições: em geral, mais mulheres foram acusadas, as penas eram públicas e mais graves para elas ao serem condenadas e mais moderadas e restritas aos homens. A região da Catalunha tem sido privilegiada, porém o norte do Reino de Castela tem sido pouco explorado pela historiografia. Quando se leva em conta as cartas executórias, emitidas pela Real Chancelaria de Valladolid ao final dos processos que ocorreriam naquela região, elas praticamente não têm sido exploradas e menos ainda na perspectiva dos Estudos de Gênero.

1.3 (Des)centralização do poder e do direito Europeu Medieval: das teses germanistas e romanistas à complexidade do direito castelhano

O debate sobre a (des)centralização do poder na Idade Média não é novo na historiografia, assim como sobre a unidade e pluralidade jurídica no medievo. Vinculadas às discussões do papel do Estado no medievo europeu, as investigações tem se desdobrado sobre a questão da centralização, descentralização, englobamento, substituição e coexistência na (re)elaboração dos direitos. Este tópico refletirá sobre o debate do poder centralizado e descentralizado no medievo, passando pela questão da jurisdição, do direito e as disputas sobre as teses romanistas e germanistas para, por fim, situar-se sobre as dinâmicas e complexidades do direito penal castelhano.

Maria Filomena Coelho demonstra que historiadores ibéricos na década de 1980 destacaram os limites das interpretações historiográficas do século XIX sobre o poder nas sociedades pré-modernas. A primeira crítica é a de que estas interpretações seguiram uma perspectiva da História do Direito e das Instituições que compreendiam o poder estatal/institucional como o centro do poder, sendo preciso apenas conhecer as instituições para se entender e explicar o poder.¹¹⁰ Assim, de forma geral, a historiografia institucionalista ou tradicional do século XIX leu a Idade Média como um período que possuía uma natureza política anticentralista que se opunha à ordem, à lei e à centralidade encontradas nas cidades-estados e impérios da Antiguidade e típicas dos tempos modernos.¹¹¹ Neste sentido, a historiografia demonstrou desde os anos 1980 que esta imagem “escondia a pluralidade e a concorrência entre as jurisdições, assim como as limitações éticas, doutrinárias e institucionais que se impunham ao ‘poder absoluto’ do príncipe”.¹¹²

De acordo com Coelho, autores como António Hespanha evidenciaram mais um caráter corporativo da monarquia do que o caráter centralista, “evidenciando um poder régio muito mais complexo”.¹¹³ A autora não nega o poder superior da monarquia, mas enfatiza que seu exercício não pode ser entendido como uma simples imposição de cima para baixo no âmbito das hierarquias sociais.¹¹⁴ Nesta perspectiva, entende-se que o rei

¹¹⁰ COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH*: São Paulo, 2011, p.1.

¹¹¹ *Ibidem*, p.2.

¹¹² *Ibidem*, p.3.

¹¹³ *Ibidem*, p.4.

¹¹⁴ *Ibidem*, p.5.

governa com outros poderes e o Estado medieval era representado, em busca de uma imagem de unidade, por meio de um corpo em que cada membro tinha seu lugar na hierarquia, possuía suas próprias funções estabelecidas por grau de importância e funcionava como uma comunidade de pessoas que se representava como um corpo menor dentro do maior.¹¹⁵

Maria Filomena Coelho argumenta que os conflitos jurisdicionais fizeram parte da vida política do ocidente cristão podendo ser tomado como “fio condutor para conhecer os fundamentos que davam estabilidade e, ao mesmo tempo, dinamizavam o modelo e as práticas nas quais se assentava a sociedade”.¹¹⁶ Neste sentido, a *iurisdictio*, sendo o ato de “dizer o direito”, com o objetivo de garantir a unidade, “assume um lugar fulcral como nexos articulador do exercício de poder a que cada corpo tem direito”.¹¹⁷ Os direitos passaram a ser entendidos como essenciais no cumprimento da sua função social e *iurisdictio* deixou de ser apenas “dizer o direito” e passou a ter o sentido de “jurisdição”, o espaço vital do corpo onde o Direito poderia cumprir sua função.

A segunda crítica complementar é que as interpretações historiográficas do século XIX adotaram uma perspectiva teleológica, elaborando uma imagem de uma monarquia hispânica precocemente centralizada ou centralizadora que seria mais moderna do que medieval. A Península Ibérica seria uma espécie de vanguarda política na Idade Média Ocidental.¹¹⁸ Neste sentido, a autora argumenta que é “insustentável a explicação de um projeto político, uno, diante da heterogeneidade dos vínculos políticos, frente ao princípio do direito comum que dava preferência às normas particulares”.¹¹⁹ Como sustenta Cassiano Celestino de Jesus e Bruno Gonçalves Alvaro, “ao invés de um Estado forte, englobante e centralizador [durante a Idade Média] tinham-se diversas formas de regime, senhoriais laicas, senhoriais eclesiásticas”.¹²⁰ Sendo assim, os direitos medievais, as práticas e concepções jurídicas eram “alicerçadas em um processo de descentralização política, relativismo, sobreposição e disputa de poder entre grupos variados.”¹²¹

¹¹⁵ COELHO, Maria Filomena. Entre Bolonha e Portugal: a experiência política do conceito de *iurisdictio* (séculos XII e XIII). *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, v.61, n.2, maio/ago. 2016, p.69.

¹¹⁶ COELHO, op. cit., p.63.

¹¹⁷ COELHO, op. cit., p.69.

¹¹⁸ COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH*: São Paulo, 2011, p.2-3.

¹¹⁹ *Ibidem*, p.5.

¹²⁰ JESUS, Cassiano Celestino de; ALVARO, Bruno Gonçalves. Direito e poder político no Medievo Ibérico: sobre norma e governabilidade no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284). *Revista Signum*, v.21, n.1, 2020, p.140.

¹²¹ *Ibidem*, p.140.

Segundo Jacques Chiffolleau, instalou-se na historiografia do século XIX uma hostilidade violenta entre “romanistas” e “germanistas” produzindo duas correntes interpretativas sobre o direito medieval. Os “romanistas” partiam do pressuposto de que o sistema institucional legado por Roma não desapareceu inteiramente no medievo ocidental justamente porque era excelente e os “germanistas” partiam de um pressuposto contrário, ou seja, de que houve uma ruptura a partir das invasões, da força singular e da liberdade dos costumes germânicos.¹²² Baseando-se nessa discussão, Marcelo Lima demonstra que as pesquisas romanistas buscavam identificar práticas e princípios romanos na cultura jurídica medieval, argumentando que a racionalidade, secularidade, praticidade, eficácia e superioridade romanas teriam sido independentes e/ou resistentes às transformações sociais que ocorrem ao longo da Idade Média.¹²³ Já as pesquisas germanistas tendiam a valorizar as “origens” medievais das instituições jurídicas modernas identificando nas leis uma essência e pureza dos costumes e valores germânicos.¹²⁴

O autor ainda argumenta que esta dicotomia também esteve presente na historiografia espanhola do século XIX e que a “História do Direito na Península Ibérica medieval parece ainda não ter resolvido a problemática da unidade jurídica afonsina sem optar *a priori* pelas teses ‘absolutistas’/‘romanistas’ ou as ‘patrimonialistas’/‘germanistas’”.¹²⁵ Neste sentido, aquelas teses possuíam um caráter teleológico na medida em que consideravam a unificação do direito como uma vertente do processo de concentração-centralismo medieval que se desdobrariam na formação do Estado Moderno, enquanto que as interpretações “germanistas” enfatizavam a fragmentação política e a dispersão dos poderes.¹²⁶ Paolo Prodi afirma que a historiografia jurídica europeia sempre deu destaque à dialética entre as teses “romanistas” e as teses “germanistas”, sendo preciso abandonar esses esquemas para a construção de uma outra cultura histórico-jurídica.¹²⁷ Rompendo com esse binarismo e demonstrando a complexidade histórica das instituições e do direito medieval, Cassiano Celestino de Jesus

¹²² CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOOF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (Orgs). *Dicionário Analítico do Ocidente Medieval. Volume I*. Tradução coordenada por Hilário Franco Júnior. São Paulo: Editora Unesco, 2017, p.376.

¹²³ LIMA, Marcelo Pereira. *O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010, p.83-4

¹²⁴ *Ibidem*, p.82.

¹²⁵ *Ibidem*, p.85.

¹²⁶ *Ibidem*, p.85.

¹²⁷ PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.131.

e Bruno Gonçalves Alvaro destacam que o projeto político de Afonso X possuía uma estratégia de ampliação do seu poder senhorial e não apenas uma intenção de centralização política, fazendo parte, assim, de um movimento de instauração de uma nova cultura jurídica que se desenvolve nos séculos XII e XIII na Europa Ocidental e que ao mesmo tempo estava conectado com as práticas e discursos legislativos das monarquias do seu tempo. Estes autores não negam o poder da monarquia, mas compreendem que este se estabelece de uma maneira mais complexa, menos impositiva de cima para baixo, mais tensionada e disputada.

1.3.1 O Direito Penal Castelhana: unidade, pluralidade e dinâmicas

Segundo Francisco Tomás y Valiente, “o Direito consiste em uma ordenação normativa da sociedade que constitui um fato importante de conservação e proteção dessa mesma ordem”.¹²⁸ Longe de ser imparcial e apenas doutrina, o Direito foi e ainda é uma ferramenta (re)elaborada pelas sociedades e pelo Estado para normatizar, oprimir, alterar e/ou manter o *status quo*, disciplinar e regular a ação de homens e mulheres num determinado tempo e espaço para a manutenção de privilégios e desigualdades, assim como para a permanência do controle social por parte das elites. Em outras palavras, o Direito é um instrumento político e foi utilizado particularmente em Castela baixo medieval como tal.

Fazer justiça com as próprias mãos era uma prática relativamente comum e socialmente aceita durante parte da Idade Média. “*La venganza de la sangre*”, o exercício da “*venganza privada*”, era validada, inclusive, nos *fueros*, porém, como atesta María Paz Alonso Romero, “esa inicial relación dualista entre ofensor y ofendido va siendo sustituida por la relación triangular, constitutiva del proceso, entre las dos partes enfrentadas y el tercero imparcial”.¹²⁹ Contudo, vale ressaltar que esta terceira parte, o Estado aplicando o Direito, nada tinha de imparcial ao buscar ser justo para os parâmetros da época. Desta forma, o ato de processar alguém perante a justiça surgia como ação necessária para que se pudesse fazer justiça.

O processo penal passa paulatinamente a ser um instrumento de ação do poder monárquico no processo de reestruturação e centralização do poder. Segundo Tomás y

¹²⁸ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *El Derecho penal de la monarquía absoluta: siglos XVI, XVII y XVIII*. Editorial Tecnos, 1969, p.23.

¹²⁹ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.3.

Valiente, a existência de um Direito Penal real “significa que los reyes tienen poder para en sus leyes penales definir qué actos son delictivos y qué pena merecen sus autores”.¹³⁰ Assim, demarca que existem instituições que representam o poder monárquico, tentando se impor sobre as formas particulares de fazer justiça como o elemento supostamente imparcial capaz de mediar e resolver os conflitos. Concordamos apenas parcialmente com Tomás y Valiente, já que o autor afirma que “un Derecho Penal real comporta finalmente la utilización exclusiva por parte del rey y sus ministros y oficiales de ese ius puniendi, excluyendo cualquier otra forma de satisfacción o castigo privados de las ofensas delictivas”.¹³¹ Entretanto, o próprio autor afirma que nem na Baixa Idade Média e começo da Idade Moderna o rei conseguiu efetivamente eliminar o caráter local e consuetudinário do Direito Penal e que as leis reais nem sempre eram interpretadas de modo uniforme em todas as partes do reino. O que houve, em verdade, foi uma tentativa de eliminação, controle e englobamento de formas “privadas” ou “individuais” de obtenção de justiça e imposição e exclusividade de utilização das leis reais para a promoção da justiça no Reino de Castela.

É neste momento que se encontra uma ambiguidade na figura do rei (justo, implacável e punitivo, mas ao mesmo tempo misericordioso e conciliador) e, assim, emerge a ideia de que o processo e a aplicação da justiça deveriam ser um reflexo do rei, do reino e, em última instância, de deus. Tratar-se-ia de uma idealização do poder monárquico que acumula seus papéis jurídicos, legislativos e políticos, além de evidenciar a sua parcialidade. Como diria María Paz Alonso Romero:

[...] el proceso era, pues, espejo del rey justiciero, implacable, que castigaba a quien cometía un delito, pero también reflejo de su misericordia, de su comprensión hacia las debilidades humanas, de su poder de perdonar, la otra cara del rey. Justicia y gracia fueron los dos ojos indisolubles del poder regio, imprescindibles en aquel mundo de privilegio al que servía y sobre cuya hábil alternancia descansaba en buena medida la eficacia de aquel sistema punitivo. Para que ambos relucieran, se necesitaban recíprocamente; sólo conociendo el castigo podía apreciarse el alcance del perdón. [...] Lo importante era que el rey se notara”.¹³²

Pouco a pouco foi deixando de ser restrito ao nível local para se deslocar também em direção ao exercício do poder real/central. O processo penal dos *fueros* municipais vai

¹³⁰ TOMÁS Y VALIENTE, op. cit., p.24.

¹³¹ TOMÁS Y VALIENTE, op. cit., p.24.

¹³² ALONSO ROMERO, op. cit., p.203-4.

perdendo gradualmente a validade e sendo inserido, sob muita tensão, num contexto mais amplo de transformações na percepção sobre o Direito e do exercício do poder até ser substituído por um sistema penal centralizador privilegiava as legislações reais.¹³³ As investidas e projetos de reestruturação e centralização sofreram oposição e resistência. Como demonstrar María Paz Alonso Romero, anteriormente os processos municipais se dedicavam em intermediar os litígios que ocorriam nas cidades e vilas utilizando os *fueros* locais enquanto referência jurídica. Inclusive, “en las Cortes de Zamora de 1274 se dispone que en la corte del rey haya tres hombres buenos "sabidores" de los Fueros, que oigan las alzadas de toda la tierra”,¹³⁴ o que indica que a corte do rei reconhecia a vigência do *fueros* e dos processos jurídicos municipais.

Houve, na verdade, uma coexistência entre as ordens normativas e confusão entre quais fontes jurídicas deveriam ser aplicadas, pelo menos até meados do século XIV. Segundo María Paz Alonso Romero, através das Cortes de Alcalá de 1348, Afonso XI (1311-1350) estabeleceu uma hierarquia entre as fontes do Direito que se confirmou nas Cortes de Toro de 1505 e ficou mantida até o século XIX: primeiro o *Ordenamiento de Alcalá*, em seguida os *fueros municipales*, depois as *Partidas* y, por fim, recorrem ao rei.¹³⁵ Apesar da resistência em aceitar os novos processos e doutrinas jurídicas, os juízes leigos, que promoviam a justiça nas vilas e municípios (em geral, eram homens moradores das localidades, herdeiros de antigas normas e pertencentes a forças dominantes locais),¹³⁶ foram sendo substituídos por operadores do Direito, formados nas universidades, conhecedores das doutrinas e fórmulas que complexificavam a prática jurídica, algo que se afastava da compreensão por parte dos sujeitos mais comuns.¹³⁷

No que diz respeito ao funcionamento e ação da justiça, Juan Antonio Bonachía Hernando argumenta que durante a Baixa Idade Média foi se consolidando a ideia de que todo delito acabava gerando uma tripla ofensa e, como consequência, uma tripla agressão:¹³⁸ 1) uma ofensa ao(s) indivíduo(s) ofendido(s) que gerava uma agressão “individual”, contra a vítima imediata; 2) uma ofensa à ordem da comunidade, produzindo uma agressão de caráter social, contra o interesse da coletividade; e 3) uma

¹³³ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.69.

¹³⁴ *Ibidem*, p.68.

¹³⁵ *Ibidem*, p.72.

¹³⁶ BONACHÍA HERNANDO, Juan A. *La justicia en los municipios castellanos bajomedievales*. 1998, p.170.

¹³⁷ ALONSO ROMERO, *op. cit.*, p.73-4.

¹³⁸ BONACHÍA HERNANDO, *op. cit.*, p.146.

ofensa ao poder público que acarretava numa agressão de índole política contra o mesmo poder. Desta maneira, o objetivo da ação da justiça consistia:

[...] en principio, en **reparar el daño ocasionado a los individuos**. Pero, en segundo lugar, también inspiraba su actuación el afán, cada vez más explícito, por **preservar el bien común y el interés de la república**. Durante la Edad Media, la acción de gobierno de los poderes públicos se asimila a la idea de **realización de la Justicia** y a **la consecución del bien común**. La tarea de gobernar se identifica y casi se agota en el cumplimiento de la Justicia. **Un buen gobierno es un gobierno justo. La realización de la Justicia es la condición ineludible para la obtención del bien común, el mantenimiento del orden y la concordia de los pueblos** (HERNANDO, 1998, p.146-7, grifos nossos).

[...] En fin, la aplicación de la justicia deja constancia material, efectiva, del cumplimiento de su tercer propósito: **preservar la máxima autoridad del poder, reconstituir la soberanía ultrajada por el súbdito que ha osado violar la ley emanada de aquélla**” (HERNANDO, 1998, p.148-9, grifos nossos).

Veremos adiante que as argumentações de acusação e as sentenças emitidas nos casos de feitiçaria e bruxaria levavam em consideração essa tripla (mas não só) extensividade do delito. Havia uma preocupação tanto da parte de quem acusava quanto de quem julgava que se preservasse o bem comum da vila, da cidade, do senhorio e/ou do reino, assim como o reparo dos sujeitos que se sentiam prejudicados financeira, religiosa ou socialmente através dos atos de feitiçaria e bruxaria. Além disso, aos olhos das partes envolvidas no processo – acusadas(os) e acusadores(as) –, o cumprimento da justiça era solicitado como meio de esclarecimento das divergências, obtenção e estabelecimento da verdade. Neste sentido, a justiça atuava com o objetivo de reparar os problemas, corrigir o que considerava imperfeito, combater as desordens e garantir o bem comum. Esse *bien común* é sustentado em princípios de desigualdade social, política e jurídica, mas também de gênero. As hierarquizações assimétricas estabelecidas pelos discursos das legislações castelhanas medievais e percebidas em suas práticas jurídicas são os caminhos empreendidos pela justiça castelhana para garantir um governo bom e justo capaz de manter a ordem pública e a paz social. Sendo assim, como sustenta Hernando, “es misión del poder resolver los pleitos, reprimir y castigar las conductas delictivas, y conservar y reinstaurar la paz y el sosiego civiles”.¹³⁹ Então, “preservar la máxima autoridad del poder” significava uma tentativa de impor, de forma bem sucedida

¹³⁹ BONACHÍA HERNANDO, op. cit., p.147.

ou não, e conforme o contexto, uma autoridade máxima do rei, utilizando a justiça como veículo de mediação e resolução dos conflitos capaz de conectar o individual, o comunitário e o público como instâncias – que devem ser lembradas e entendidas como tal – sob jurisdição real.

O que se percebe é que foi se configurando uma outra compreensão do significado do delito, deixando de ser um ato que afeta exclusivamente a pessoa e tornando-se um ato contra toda a comunidade, a ordem pública e o bem-estar. O processo penal sofreu modificações, sobretudo a partir dos séculos XIV-XV e ao longo do século XVI. Sendo praticado por instâncias reais ou não, foi se tornando um instrumento de imposição do poder régio. Ao fim e ao cabo, mesmo os processos realizados por instâncias religiosas, como a Inquisição, a autoridade do rei se fazia presente (“Em nome do rei...”). Além disso, o rei deixou de ser apenas o juiz de um Direito existente (que tinha sido criado por ele) ou alguém capaz de criar leis, para ter, inclusive, o poder de criar leis, um poder associado a uma característica de dignidade real. Como disse María Paz Alonso Romero, “al mismo tiempo que la potestad creadora del Derecho, al rey se atribuye la protección y salvaguarda del mismo”.¹⁴⁰

Os conflitos deveriam ser mediados e reprimidos por parte do poder e de representantes reais.¹⁴¹ De acordo com Alonso Romero, participavam do processo: 1) o juiz; 2) o fiscal do rei; 3) o acusador particular (a vítima – ou, diríamos, a suposta vítima). Frente a eles, estava a(o) ré(u), muitas vezes com um único ou poucos indícios (porém o suficiente para a justiça), sem acesso aos detalhes do transcorrer da dinâmica do processo, com direito a um advogado ou procurador, e que muitas vezes assinava sua condenação através da tortura.¹⁴² Sendo assim, o processo eram dividido em três partes: 1) fixação das posturas (acusação, contestação, apresentação de provas, etc.); 2) demonstração das posições (argumentos de acusação e defesa, testemunhas, averiguação da prova, etc.); 3) sentença do juiz.

De forma artificial e formalista, María Paz Alonso Romero afirma que havia dois tipos de processos que correspondiam a concepções diversas: o acusatório e o inquisitivo. O acusatório era aquele configurado fundamentalmente como litígio entre duas partes com interesses opostos, focando nas atividades e demandas particulares das partes

¹⁴⁰ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.13.

¹⁴¹ *Ibidem*, p.91.

¹⁴² ALONSO ROMERO, María Paz. El proceso penal en Castilla Moderna. *Revista de historia moderna*, nº22, 1996, p.205-6.

envolvidas. Já o inquisitivo, respaldado e promovido pelo poder real, usando o processo enquanto instrumento para colocar em prática sua política repressiva, conciliadora e supostamente imparcial.¹⁴³ Porém, na prática, percebe-se uma progressiva unificação dos processos que era uma síntese dos dois, apesar de haver um predomínio dos princípios do processo inquisitivo.¹⁴⁴ O processo, em seu conjunto, se convertera em um instrumento ofensivo ou em um processo repressivo,¹⁴⁵ distinto da caracterização simplista que se estruturara até então.

Desde o final do século XV, os processos penais em Castela se apresentavam com uma característica mista (acusatória e inquisitiva).¹⁴⁶ Porém, a partir do século XVI, corria ao lado do processo acusatório um processo inquisitivo que, segundo María Paz Alonso Romero, “canalizaba la actuación de oficio del juez en la persecución y castigo de los delitos”.¹⁴⁷ Ou seja, em seu conjunto, o processo se convertera em um instrumento não só ofensivo, mas sim num processo repressivo onde o princípio inquisitivo sobrepôs-se ao acusativo na medida em que se passa a presumir que a(o) ré(u) é culpada(o) até que se prove o contrário.¹⁴⁸

De acordo com José Maria Monsalvo Antón, nos séculos XV-XVI, o Estado reproduzia a desigualdade jurídica ao privilegiar ou isentar indivíduos e grupos e impedia uma homogeneização de tratamento perante a justiça. Mantinha-se a existência de “classes jurídicas” e o sistema de privilégios.¹⁴⁹ Neste sentido, Juan Antonio Bonachía Hernando também identifica que a justiça e hierarquização social nas cidades castelhanas medievais “se manifiesta también, entre otros aspectos, a través de una participación desigual en el poder y en el control de sus instrumentos y aparatos, concretamente en la administración de la justicia”.¹⁵⁰ Isso quer dizer que, sustentados pela preservação de relações desiguais, os grupos dominantes atuavam em cargos e funções da administração

¹⁴³ ALONSO ROMERO, op. cit., p.91.

¹⁴⁴ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.95.

¹⁴⁵ ALONSO ROMERO, ALONSO ROMERO, María Paz. El proceso penal en Castilla Moderna. *Revista de historia moderna*, nº22, 1996, p.201.

¹⁴⁶ Ibidem, p.209-10.

¹⁴⁷ Ibidem, p.208.

¹⁴⁸ ALONSO ROMERO, María Paz. El proceso penal en Castilla Moderna. *Revista de historia moderna*, nº22, 1996, p.201-10.

¹⁴⁹ MONSALVO ANTÓN, José Maria. Poder político y aparatos de estado em la Castilla bajomedieval. Consideraciones sobre su problemática. *Revista Svdia Historica*, Historia Medieval, vol. 4, nº.2, 1986, p.154.

¹⁵⁰ BONACHÍA HERNANDO, op. cit., p.146.

da justiça com o objetivo de restaurar a paz e a ordem quando transgredidas, assim como consolidar a autoridade real ou restabelecê-la quando burlada por meio de delitos.¹⁵¹

As relações sociais e a compreensão de justiça não estiveram alheias às formas baixo medievais de constituição das hierarquias que, apesar dos conflitos e resistências, eram marcadas por privilégios socio e juridicamente estabelecidos e impostos. Acreditava-se numa distinção social baseada no nascimento, na origem, que legitimava a ocupação de determinados espaços sociais, políticos e administrativos, assim como um tratamento diferente perante a justiça a depender do grupo/estamento social que o sujeito pertencia. Assim, as instituições jurídicas se apropriavam, ao mesmo tempo que produziam, hierarquias sociais e de gênero, (re)elaborando discursos e práticas com o objetivo de controlar e regular a ação de homens e mulheres, as expressões de masculinos e femininos, as performances de gênero. As questões jurídicas demonstram os níveis e configurações de conflitualidades e resiliências perante o estabelecimento de determinada organização social, política e jurídica. Apesar das autoimagens e, talvez, por meio delas, deve-se pensar a cultura e práticas jurídicas castelhanas como espaços não neutros permeados pelo social e pelo político, incluindo o gênero.

1.4 A Real Chancelaria de Valladolid e o poder monárquico

Desde o século XIII, os reinos de Castela e Leão passaram por um processo complexo e variado de concentração de poder em que suas instituições e as mudanças no campo do direito medieval tiveram papel fundamental para garantir a autoridade do rei e de seus representantes locais.¹⁵² Segundo María Paz Alonso Romero, a partir do século XIV, à medida que se tornava mais difícil a administração da justiça sobre os antigos e novos territórios “reconquistados”,¹⁵³ a alternativa foi a relativa “descentralización y reorganización de la administración superior de justicia, que supuso la creación y

¹⁵¹ BONACHÍA HERNANDO, op. cit., p.146.

¹⁵² LIMA, Marcelo Pereira. *O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010, p.12.

¹⁵³ Utilizamos o conceito reconquistados entre outras coisas por levarmos em consideração o debate acadêmico que gira em torno dele. O historiador Alejandro García Sanjuan destaca três perspectivas historiográficas mais atuais que utilizam o conceito: 1) Tradicional/Espanholista/Nacional-católica; 2) Reformista/Neutra 3) Crítica. Neste sentido, adotamos uma posição mais crítica ao compreendermos os usos políticos deste conceito no passado, assim como os usos políticos do passado medieval na contemporaneidade. Cf. “Al-Andalus, España y la Reconquista”, ministrada por Alejandro García Sanjuan (Universidad de Huelva). Organização do *Translatio Studii*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Lt_2nKg2B4Q. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

extensión progresiva de las Chancillerías”.¹⁵⁴ Assim, procurou-se estabelecer o monopólio da justiça suprema no rei, com frequentes deslocamentos da Corte, ampliando-a para novos súditos e vassalos.¹⁵⁵ As sentenças dos juízes da Corte do rei passariam cada vez mais a ser despachadas na Chancelaria e lá seladas pelo chanceler.¹⁵⁶

A través do *Ordenamiento sobre la administración de justicia*, elaborado a partir das Cortes de Toro, de 1371, o governo do rei D. Enrique II (1369-1379) reformou a antiga Audiência Real e criou a *Real Chancellería de Valladolid*,¹⁵⁷ definindo que a audiência e chancelaria deveriam ter sete ouvidores¹⁵⁸ e oito alcaides ordinários, sendo “dos de Castilla, e dos de Leon, e uno del regno de Toledo, é dos de las Estremaduras, é un del Andalusia”.¹⁵⁹ Entretanto, tanto a Chancelaria quanto a Audiência não possuíam lugares fixos, o que levou ao rei definir, em 1379, que a sede alternaria a cada 3 meses em 4 cidades (Medina del Campo, Olmedo, Madrid e Alcalá), mantendo-se assim até 1390, quando a Chancelaria foi fixada pela primeira vez na cidade de Segóvia.¹⁶⁰ A este passo, ainda que mantendo competências diferentes, a união entre os ouvidores da Audiência e os alcaides da Chancelaria foi se consolidando até passarem a funcionar no mesmo lugar em 1425,¹⁶¹ fazendo com que popularmente e aos poucos se utilizasse o termo *chancillería* para se referir às duas instituições.¹⁶²

Neste contexto, a Coroa de Castela passou por um processo de centralização institucional, burocratização e autoritarismo régio¹⁶³ e o Estado absorveu e centralizou uma série de funções para que aos poucos o rei fosse considerado ainda mais o centro da monarquia. José Maria Monsalvo Antón chama a atenção para o fato de que “el progreso del autoritarismo régio no es solamente, ni necesariamente, poder personal. Simultáneamente al crecimiento del poder de los reyes se produce el de la centralización

¹⁵⁴ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.115.

¹⁵⁵ VARONA GARCÍA, María Antonia. *La Chancellería de Valladolid en el Reinado de los Reyes Católicos*. Valladolid: 1981, p.35.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p.116.

¹⁵⁷ MARCILLA SAPELA, Gumersindo. *Origen y memorias de la Chancillería de Valladolid*. Valladolid: Establecimiento Tipográfico de F. Santarén, 1893, p.8.

¹⁵⁸ *Ordenamiento sobre la administración de justicia de 1371*. Edição de 1826, p.6.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p.7.

¹⁶⁰ VARONA GARCÍA, op. cit., p.42.

¹⁶¹ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.117.

¹⁶² VARONA GARCÍA, op. cit., p.16.

¹⁶³ A ideia de autoritarismo régio diz respeito às arbitrariedades e as violências impetradas pelo poder político e administrativo. Entretanto, suas imposições e parcialidades não necessariamente eram percebidas como tal, mas sim como a forma justa e necessária de atuação do poder para o estabelecimento da paz e da ordem pública em uma sociedade marcada pelas hierarquias sociais.

administrativa”.¹⁶⁴ Com o reinado dos Reis Católicos encontra-se uma certa superação da suposta dicotomia entre rei-reino.¹⁶⁵ O século XV foi um período de constantes reforços na centralização política e administrativa da monarquia espanhola,¹⁶⁶ mas, em aparente paradoxo, essa reorganização se deu pela descentralização administrativa da justiça.¹⁶⁷ Desde a sua reformulação, a Audiência era o principal órgão de justiça do reino, um tribunal itinerante que acompanhava o rei em suas viagens e realizava suas reuniões em que se fixava a Corte. O poder do rei deveria se fazer presente nas localidades e essa foi uma forma de estar próximo, também, onde a demanda e os recursos materiais e simbólicos existiam. Uma série de encontros e ordenamentos foram emitidos com o objetivo de reformular os cargos, funções e atribuições da Audiência, porém foi com os Reis Católicos (1475-1504) que houve uma tentativa mais sistemática de reordenar a administração da justiça.¹⁶⁸

Com as Cortes de Toledo de 1480,¹⁶⁹ as competências da Audiência e Chancelaria ficaram mais bem definidas. Em termos formais, os ouvidores da Audiência atuavam em primeira instância nos casos do tribunal civil. Já os alcaides da Corte e Chancelaria atuavam em primeira instância e apelação nos casos do tribunal criminal, assim como nos tribunais criminais e civis do lugar onde a Chancelaria estivesse residindo e nas suas proximidades.¹⁷⁰ Nas ordenanças de Córdoba de 1485, Valladolid tornou-se a sede da Real Audiência e Chancelaria, porém nos dois anos seguintes passou por mais duas cidades: em Tordesilhas a partir de setembro de 1486 e em Salamanca de novembro deste ano até janeiro de 1488.¹⁷¹ Só voltou a fixar-se em Valladolid em 1488.¹⁷²

Por conta do crescimento do território espanhol e da necessidade de melhor administrá-lo, os Reis Católicos criaram em 1494 a Real Chancelaria de Cidade Real com as mesmas funções e atribuições da Real Chancelaria de Valladolid. Até este ano, a

¹⁶⁴ MONSALVO ANTÓN, José Maria. Poder político y aparatos de estado em la Castilla bajomedieval. Consideraciones sobre su problemática. *Revista Svdia Historica*, Historia Medieval, vol. 4, nº.2, 1986, p.121.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p.125.

¹⁶⁶ MONSALVO ANTÓN, José Maria. *La Baja Edad Media en los siglos XIV-XV. Política y Cultura*. Editorial Síntesis, 2000, p.55-61.

¹⁶⁷ Vale ressaltar que a própria dinâmica de centralização e descentralização não é algo que corresponde à dicotomia entre feudal-medieval e Estado Nacional-moderno.

¹⁶⁸ VARONA GARCÍA, op. cit., p.119.

¹⁶⁹ *Leyes que en las Cortes de Toledo ordenaron los reyes Fernando V. e Isabel I. de Castilla (28 mayo de 1480)*. Incunable, nº 158, Real Academia de la Historia, 33p. Disponível em: <https://bvpb.mcu.es/es/consulta/registro.do?id=406486>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

¹⁷⁰ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, p.120.

¹⁷¹ VARONA GARCÍA, op. cit, p.65-6.

¹⁷² VARONA GARCÍA, op. cit p.65.

Audiência de Valladolid era o mais alto tribunal de justiça da Coroa castelhana¹⁷³ e a Chancelaria, o centro de administração da justiça da Coroa de Castela.¹⁷⁴ Porém, sua jurisdição, que no início abarcava todo o reino, foi reduzida aos territórios situados ao norte do rio Tejo, ou seja, ao norte do Reino de Castela.

Imagem 02: La Península Ibérica en el siglo XIV



Fonte: Instituto Conhecimento Liberta (I.C.L).

Mapa com os limites territoriais dos reinos ibéricos com representação dos rios que cortam a península. Destaque (feito por nós) para o Rio Tejo, que serviu como limite geográfico natural para a demarcação da jurisdição e atuação da Real Chancelaria de Valladolid enquanto tribunal de última instância para as localidades situadas ao norte do reino e do rio a partir de 1494.

A partir do final do século XV, em virtude da sua relevância política e jurídica, a Real Audiência e Chancelaria de Valladolid funcionava como tribunal de primeira instância para casos locais e de última para todo o reino, atendendo aos diversos tipos de processos tais como os civis, criminais, econômico-patrimoniais e de fidalguia, inclusive mediando processos criminais de feitiçaria e bruxaria. Com a finalização dos pleitos, eram emitidas as cartas executórias que tinham como objetivo mandar executar a sentença jurídica e (re)estabelecer a ordem.

¹⁷³ ESTEVES SANTAMARÍA, Maria del Pilar; GARCÍA LEÓN, Susana. Las reales ejecutorias como fuente para el estudio de la historia. *Revista Clio & Crimen*, nº10, 2013, p.376.

¹⁷⁴ VARONA GARCÍA, op. cit., p.9.

CAPÍTULO 2

AS FEITIÇARIAS E BRUXARIAS NAS COMPILAÇÕES JURÍDICAS CASTELHANAS

O *Diccionario Medieval Español: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV* de Martin Alonso definiu a palavra *hechicería* como “arte supersticioso de hechizar”,¹⁷⁵ sendo *hechizar* a ação de “actuar la vida o los afectos de una persona mediante prácticas supersticiosas”.¹⁷⁶ O *hechicero(a)*, portanto, seria quem “practica el arte supersticioso de hechizar”, que comete “sortilegus”, que é “hechizero”, “fechizera”, “hechicero o encantador”.¹⁷⁷ Ainda segundo o mesmo dicionário, *encantador(a)* era quem “hace encantamientos”, inclusive “adevino o encantador que adevina hablando el demonio en su vientre”.¹⁷⁸ Já o *adevino(a)* era a “persona que adivina”,¹⁷⁹ sendo adivinhar a ação de “descobrir por conjuros alguna cosa oculta o ignorada”.¹⁸⁰ Relacionando-se diretamente com o universo das adivinhações, estão a *sorteira*, *sortero(a)* ou *sortorero*, sendo associados ao campo semânticos de “adivina, agorera”, “agorero, adivino”, “adivino, agorero”, respectivamente.¹⁸¹

Estas definições presentes em textos medievais sugerem relações muito diretas entre os sujeitos e o universo mágico, assim como conexões não muito precisas sobre as possibilidades de inter(el)ação entre os mesmos. O *Diccionario* nos traz definições marcadamente genderizadas ao se referir à bruxaria. Primeiro, apresenta uma variedade menor de termos e expressões relativas à bruxaria e, ao fazê-las, associa exclusivamente às mulheres. Para o dicionário, não existe o termo *brujo*, ou *bruxo*, ou *xorguin*, apenas a *bruja*, definida como “mujer noctívaga, notigina, xorguina, bruxa”.¹⁸² O termo *jorguinna*, que também podemos encontrar com as variações *xorguina* ou *sorguiña*, refere-se à bruxa

¹⁷⁵ ALONSO, Martin. *Diccionario Medieval Español: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV*. Tomo II CH-Z. Universidade Pontificia de Salamanca, 1986, p.1226.

¹⁷⁶ ALONSO, op. cit., p.1227.

¹⁷⁷ ALONSO, op. cit., p.1227.

¹⁷⁸ ALONSO, op. cit., p.1006.

¹⁷⁹ ALONSO, op. cit., p.137.

¹⁸⁰ ALONSO, op. cit., p.138.

¹⁸¹ ALONSO, op. cit., p.1586.

¹⁸² ALONSO, op. cit., p.554.

na língua basca. Segundo Julio Caro Baroja, “*sorguiño*, forma alterada de *xorguiño*, vem da palavra sortilégio. Podemos precisar que o termo provém de *sors*, *sortis* (*suerte*, em espanhol) e do sufixo basco *guiñ*, *eguiñ* (ou *egin*), que significa fazer”.¹⁸³ Neste caso, ao se deparar com o termo *jorquinna* e suas variações, é preciso levar em consideração que há uma associação direta com a prática de fazer ou ler a sorte. Em outras palavras, a *jorquinna* não é uma bruxa qualquer, mas sim uma que necessariamente pratica sortilégios e é capaz de ler o presente ou o futuro oculto das pessoas comuns. As outras duas palavras associadas à bruxaria no *Diccionario* são *bruina*, definido como “consistorio de demonios”, e *brujal*, um adjetivo “relativo a las brujas”.¹⁸⁴

De forma geral, embora o *Diccionario* seja sintético e redundante quanto às definições ao se basear em fontes medievais, ele não deixa de lado uma perspectiva iluminista e contemporânea atribuída ao medievo. Todos os termos citados remetem a um conjunto de práticas, ações e fazeres que estão ligados às dimensões mágicas e religiosas capazes de interferir no mundo humano por meio do extra-intra-humano. Apesar da pluralidade de termos e significados, a noção geral do dicionário é a de que as feitiçarias e bruxarias são práticas que possibilitavam principalmente aos homens (sujeitos masculinos) a capacidade de manipular e agir no sobrenatural, imbuindo a eles certo poder no mundo e em relação aos outros seres humanos.

Apesar de não encontrarmos investigações sobre o gênero e o tema das bruxarias e feitiçarias nas compilações jurídicas castelhanas,¹⁸⁵ a historiografia brasileira já se debruçou sobre as relações entre o gênero e poder em Castela afonsina e entre o gênero e o direito.¹⁸⁶ Portanto, como as compilações jurídicas castelhanas compreendiam as

¹⁸³ CARO BAROJA, Julio. *As bruxas e o seu mundo*. Lisboa: Beja, 1978, p.209.

¹⁸⁴ ALONSO, op. cit., p.554.

¹⁸⁵ Embora não trate especificamente do gênero, só para citar um exemplo, Aline Dias da Silveira destaca que havia uma relação entre poder e saber no projeto político de Afonso X que atravessava desde a escolha dos seus colaboradores (de diferentes culturas) até a produção das legislações. Cf. SILVEIRA, Aline Dias da. Política e Magia em Castela (século XIII): um fenômeno transcultural. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, set/dez. 2019, p. 604-626.

¹⁸⁶ LIMA, Marcelo Pereira. *O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010, 374p; SILVA, Andreia Cristina Lopes Frazão da. Normatização e relações de poder nas atas do Concílio de Coyanza. *Revista Anos 90*, Porto Alegre, v. 20, 2013, p.103-26; SILVA, Andreia Cristina Lopes Frazão da; MARTINS, Rosiane Graça Rigas. A vida religiosa feminina no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*: uma proposta de leitura comparada. *Recôncavo: Revista de História da UNIABEU*, v.4, n.7, 2014, p.131-44; LIMA, Marcelo Pereira. O direito matrimonial e o adultério medieval: considerações historiográficas à luz dos 'Gender Studies'. *Revista Signum*, v. 16, p. 69-101, 2015; LIMA, Marcelo Pereira. O direito de falar em pleitos: o gênero nos códigos jurídicos afonsinos. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, 2018, p. 1-17; LIMA, Marcelo Pereira (Org.). *Estudos de Gênero e História: transversalidades*. Salvador: UFBA, 2018, p.150-98; LIMA, Marcelo Pereira. Poderes, corpos e performances de gênero: feminilidades e masculinidades no Tratado em defesa de vistuosas mujeres de Diego de Valera. *Revista Anos 90*, Porto Alegre, v.27, 2020, 20p; JESUS, Cassiano Celestino de. Masculinidades dissidentes no Medievo Ibérico:

práticas mágicas, em geral, e as feitiçarias e bruxarias, em particular? Quais os significados destas palavras, ações e sujeitos nas compilações jurídicas? São as mesmas entre elas? As transgressões associadas ao universo das práticas mágicas são genderizadas? Esta seção tem o objetivo de discutir os significados de “feitiçaria” e “bruxaria” para as legislações gerais e formalmente ainda vigentes no reino de Castela nos séculos XV e XVI, embora tenham sido elaboradas em séculos anteriores. Assim, faremos uma análise sobre como as legislações, que foram produzidas *em e para* as terras castelhanas a partir do século XIII, caracterizam as práticas mágicas, a feitiçaria e a bruxaria.

2.1 Ascendências jurídicas: algumas regulações sobre a bruxaria e a feitiçaria

Julio Caro Baroja já apontava que as concepções teológicas e jurídicas passaram a condenar e descredibilizar a crença na realidade da magia, a ponto de no princípio do século XI ser produzido o *Liber decretorum*, um documento atribuído ao bispo Burcardo de Worms (c.965-1025), no Sacro Império Romano-Germânico, num contexto de reforma da Igreja.¹⁸⁷ De acordo com Andrea Vanina Neyra, Burcardo elaborou esta obra entre os anos de 1000 e 1025 enquanto era bispo em Worms. O *Liber decretorum* ou *Decretum* é uma compilação de 20 livros discorrendo sobre diversas questões da vida religiosa e laica.¹⁸⁸ Segundo Álvaro Alfredo Bragança Júnior e Renan Marques Birro, “a obra foi amplamente copiada e estudada do século XII em diante, pois, de maneira geral, os príncipes da Igreja consideravam o compêndio prático”.¹⁸⁹

Entre os 20 livros, o décimo, intitulado *De incantatoribus et auguribus*, e o décimo nono, *Corrector vocatur et Medicus*, discorrem sobre o universo de adivinhos, mágicos, das práticas mágicas, encantamentos, “superstições”, feitiçarias e uso de ervas. O texto de Burcardo se opõe às adivinhações, augúrios e encantamentos chegando a dizer que:

Tu consultaste mágicos, levando-os para sua casa para procurar obter uma **arte maléfica**, ou para punir, ou, **segundo o costume dos pagãos**, tu convidaste **adivinhos para interrogar sobre o futuro, quase como**

um estudo sobre a sodomia no discurso de Alfonso X (1252-1284). *Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura*, São Cristóvão, v. 14, n. 27, jul. - dez. 2020, p.260-78.

¹⁸⁷ CARO BAROJA, op. cit., p.293.

¹⁸⁸ VANINA NEYRA, Andrea. La magia erótica en el Corrector sive medicus de Burchard von Worms. *Brathair*, 10 (1), 2010, p.84.

¹⁸⁹ BRAGANÇA JÚNIOR, Álvaro Alfredo; BIRRO, Renan Marques. O Corretor Sive Medicus (ou Corrector Burchardi, ou ainda De poenitentia, c.1000-1025) de Burcardo de Worms (c.965-1025): apresentação e tradução dos capítulos 1-4, além das “instruções” de penitência 001 a 095. *Revista Signum*, vol.17, nº1, 2016, p.278.

se fossem os profetas, ou tu convidaste aqueles que **lançam a sorte**, ou aqueles que esperam prever o futuro ao lançar a sorte, ou **aqueles que se valem de augúrios e encantamentos**? Se tu o fizeste, farás penitência por dois anos nos dias estabelecidos (Corrector vocatur et Medicus, Livro XIX).¹⁹⁰

Neste trecho, o bispo demonstra uma nítida preocupação com as reminiscências do paganismo que precisavam ser combatidas e por isso estabelece penitência de dois anos às pessoas que consultavam mágicos para obter uma “arte maléfica”. Neste texto, as práticas de feitiçarias ainda não eram uma categoria explícita e autônoma, nem mesmo associada necessariamente ao feminino. Percebe-se, no discurso penitencial de Burcardo, uma intolerância religiosa em relação às práticas que fugiam da ortodoxia católica. A adivinhação, os encantamentos e os sortilégios eram alvo de reflexões teológicas e jurídicas, mas estavam muito mais relacionados às formas de paganismo do que outras maneiras de intervenção do sobrenatural, diferentemente do que ocorre em compilações legislativas posteriores.

Sem querer estabelecer um vínculo de continuidade absoluta entre as legislações produzidas antes do século XIV e os processos de feitiçaria e bruxaria dos séculos XV ao XVI, apontaremos nesta seção os precedentes legais sobre essas transgressões para o reino de Castela. A justiça castelhana preocupou-se em organizar o Direito, o Estado, a administrar o poder e a legislar sobre os crimes e regulá-los.¹⁹¹ A partir disso, destaca-se algumas legislações que possuíam um caráter geral ou compilatório para entendermos como, oficial e legalmente, tal justiça compreendia as práticas mágicas nos séculos XIII. Sendo assim, identificamos as leis presentes no *Fuero Juzgo*, no *Fuero Real* e nas *Siete Partidas*. Salientou-se que as feitiçarias e bruxarias não são temas predominantes nas legislações castelhanas trabalhadas, sendo vistas mais como agravantes ou determinantes para validar ou não o lugar de testemunhas e acusados, do que como uma questão autônoma a ser investigada. No *Fuero Real* e *Fuero Juzgo*, o tema ainda aparece de forma bastante dispersa, conectada de maneira secundária ao campo jurídico, às testemunhas e às acusações. Já as *Siete Partidas* possuem um capítulo específico sobre as feitiçarias,

¹⁹⁰ BRAGANÇA JÚNIOR; BIRRO, op. cit., p.301.

¹⁹¹ Marcelo Pereira Lima aponta que o governo de Afonso X, por exemplo, buscou solidificar e efetivar o domínio de seus senhores por meio da busca da uniformização jurídica e renovação do direito, sob o controle monárquico do reino castelhanao-leonês, sobretudo com o processo de elaboração do *Especulo*, do *Fuero Real* e das *Siete Partidas*. O *Especulo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas* são as principais compilações jurídicas produzidas pelo reinado de Alfonso X. Cf. LIMA, Marcelo Pereira. *O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História 2010, p. 98.

discorrendo sobre as punições. Em razão do tratamento desigual próprias das documentações, porém específica de cada código, o(a) leitor(a) encontrará a seguir um tratamento também desigual do ponto de vista quantitativo.

2.1.1 *Fuero Juzgo*

Mantendo-se até o século XIII em latim, o *Liber Iudiciorum* foi traduzido sob a ordem do rei Fernando III (1217-1252) e recebeu o nome de *Fuero Juzgo*.¹⁹² Este conjunto de leis foi produzido no século VII e tinha por objetivo, segundo Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva e Rosiane Graça Rigas Martins, “o estabelecimento de uma norma de justiça comum para visigodos e hispano-romanos”.¹⁹³ O *Fuero Juzgo* possuía 12 livros, com 55 títulos e 599 leis que tratavam do casamento, do divórcio, da linhagem e grau de parentesco, dos furtos, dos malfeitos, penas e torturas, das terras arrendadas, do comércio, dos hereges, diferentes tipos de contrato, dentre outros temas.¹⁹⁴ Para María Paz Alonso Romero, o *Fuero Juzgo* “significó un importante punto de enlace entre el proceso de los fueros municipales y el que a partir de la recepción va a plasmarse en el Derecho real”,¹⁹⁵ sendo utilizado pelos governos de Fernando III e Alfonso X no processo de uniformização jurídica e renovação do direito.

No que diz respeito ao universo das práticas mágicas ou religiosidades não oficiais, esta temática aparece direta e indiretamente em quatro livros, principalmente no Livro VI, intitulado “*De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos*”, e citado em 12 leis. São elas: “*De las personas que non pueden ser testimonias*” (Livro II, Título IV, Lei I); “*De las personas que pueden acusar el adulterio*” (Livro III, Título IV, Lei XIII); “*Por los quales cosas ó en qual manera los siervos deven seer tormentados contra los sennores*” (Livro VI, Título I, Lei IV); “*En qual manera la acusaion deve seer fecha ante el rey*” (Livro VI, Título I, Lei VI); “*Si el omne libre toma conseio con los adevinos, ó con los sorteros de la vida ó de la muerte de algun omne*” (Livro VI, Título II, Lei I); “*De los que dan yerbas*” (Livro VI, Título II, Lei II); “*De los alcaldes e de los otros omnes*

¹⁹² Nesta dissertação, utilizamos a versão da *Real Academia Española*, publicada em 1815 e que possui o texto em latim e espanhol.

¹⁹³ SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; MARTINS, Rosiane Graça Rigas. A vida religiosa feminina no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*: uma proposta de leitura comparada. *Recôncavo: Revista de História da UNIABEU*, v.4, n.7, 2014, p.134.

¹⁹⁴ Essas informações podem ser percebidas ao acessar o *Fuero Juzgo*, mas também são destacadas em: SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da; MARTINS, Rosiane Graça Rigas. A vida religiosa feminina no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*: uma proposta de leitura comparada. *Recôncavo: Revista de História da UNIABEU*, v.4, n.7, 2014, p.131-44.

¹⁹⁵ ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: 1982, p.9.

que toman conseio con los adivinadores” (Livro VI, Título II, Lei III); “*De los encantadores, provizeros, e de los que los conseian*” (Livro VI, Título II, Lei IV); “*De los omnes que fazen mal a los omnes, o a las animálias, ó a otras cosas*” (Livro VI, Título II, Lei V); “*De los que fazen abortar las muieres por yervas*” (Livro VI, Título III, Lei I); “*De los que matan sus fijos en el vientre, ó despues que son nados*” (Livro VI, Título III, Lei VII); “*Si el que non es culpado es acusado*” (Livro VII, Título I, Lei V).

A primeira menção ao universo das feitiçarias no *Fuero Juzgo* encontra-se no Livro II, Título IV, Lei I, intitulada “*De las personas que non pueden ser testimonias*”: “*Los omizeros, e los sorteros, e los siervos, e los ladrones, e los pecadores, e los que dan yervas, e los que fuerzan la muieres, e los que dixieron falso testimonio, e los que van por pedir conseio a las sorteras: estos non deven recibir por testimonio en nenguna manera*”.¹⁹⁶ Além dos ladrões, homicidas, adúlteros, mentirosos, pecadores e servos, os leitores de sorte e os que dão ervas não poderiam ser considerados testemunhas perante os tribunais reais, assim como as pessoas que se aconselhavam com as leitoras de sorte. A Lei I, Título IV do Livro II, é a única do *Fuero Juzgo* que, ao falar direta ou indiretamente sobre as práticas e praticantes de feitiçarias, faz uma distinção de gênero, indicando a existência de *sorteros* e *sorteras*. No restante, a prática discursiva silencia a existência de *adivinas*, *encantadoras* ou *agoradoras*. Neste caso, além do status social e dos critérios ético-morais, sexuais e criminais, a manipulação de ervas e a leitura da sorte tornam inacessíveis juridicamente a aplicação do direito das testemunhas. O direito de falar e encontrar a verdade é interdito aos que leem a sorte e o destino das pessoas.

Na Lei XIII, Título IV do Livro III, intitulada, “*De las personas que pueden acusar el adultério*”, aparece uma referência mais explícita no *Fuero Juzgo* ao uso de ervas, sendo relacionada à realização de algum malefício feminino impetrado aos homens na vida conjugal. A lei informa que “*las muieres que se despagan de sus maridos, muchas vezes fazen adulterio, e fazen a sus maridos ser sandios por algunas yerbas que les dan, e por algun malfecho*”¹⁹⁷ e por isso se dedica de forma detalhar aos critérios para se denunciar um adultério. Informa-se que os parentes próximos do marido ou pessoas livres poderiam denunciar as mulheres adúlteras e “*que quando se non pudiere mostrar por personas libres el adulterio [...] fagan demandar la verdad por los siervos e por las siervas del marido, e digan la verdad antel juez*”.¹⁹⁸ Para a documentação, era preciso

¹⁹⁶ *Fuero Juzgo*, Livro II, Título IV, Lei I, p.33, grifos nossos.

¹⁹⁷ *Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei XIII, p.57, grifo nosso.

¹⁹⁸ *Fuero Juzgo*, Livro III, Título IV, Lei XIII, p.58.

levar as mulheres adúlteras aos tribunais por fazerem mal aos seus maridos, manuseando ervas e dando-as para enganá-los ou tentar ludibriá-los, esfumaçando suas percepções da verdade conjugal. O uso de ervas torna-se um agravante para o delito-pecado já considerado grave que era o adultério feminino, sendo que o adultério masculino não era considerado e, talvez por isso, o manuseio de ervas por maridos para prejudicar suas esposas também não tenha sido mencionado. Sendo assim, o uso de ervas está associado a criação de um estereótipo de que havia estratégias femininas de resistir ao marido e ao casamento, além de esconder as transgressões conjugais, desmobilizando ou domesticando o potencial de ação dos homens.

Outra lei destinada aos praticantes de feitiçarias ou às pessoas que a eles(as) recorrem é a Lei I, Título II do Livro VI, intitulada “*Si el omne libre toma conseio con los adevinos, o con los sorteros de la vida o de la muerte de algun omne*”. Ela afirma que:

Quien toma conseio de muerte o de vida del rey o de otro omne con los adevinos, o con los encantadores, o con los provizeros, e los qui les responde, si fueren libres, con todas sus cosas sean siervos de la corte, o de quien mandare el rey. E si los fijos usaren deste mester, ayan otra tal pena. E si lo non fizieren lo que fazen sus padres, deven aver toda la buena del padre, e demas la dignidad que perdió el padre. **E los siervos que esto fizieren sean tormentados por muchas maneras, e sean vendidos, que los lieven en ultra mar, que estos non sean escusados daver pena; que por su grado fazen estos adivinamientos.** (*Fuero Juzgo*, Livro VI, Título II, Lei I, p.104, grifos nossos)

A lei destina seus esforços a penalizar particularmente as pessoas que recorrem aos *adivinos*, *encantadores* e *provizeros*. Como dito anteriormente, entre o século XIII e XV, o adivinho ou adivinha (“*adivino*”, “*adivina*”, “*adevino*”, “*adevina*”) era a pessoa que praticava a adivinhação. O *Fuero Juzgo* não traz uma definição específica para *encantadores*, nem alguma variação do ponto de vista da grafia ou do gênero, mas os compreende como sujeitos que praticavam encantamentos e os associa aos *adivinos* e *provizeros*. Parece-nos ter um sentido semelhante ao do final do século XV, quando encontramos a palavra *encantar* sendo compreendida como “obrar maravillas por medio de fórmulas mágicas”.¹⁹⁹ Já os *provizeros*, *proviceros*, ou *provicieros* eram, de acordo com a Lei IV do mesmo título e livro, os sujeitos que “*fablan con los diablos, e les fazen torvar las voluntades a los omnes e a las muieres, e aquellos que fazen circos de noche*,

¹⁹⁹ ALONSO, Martin. *Diccionario Medieval Español*: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV. Tomo II CH-Z. Universidade Pontificia de Salamanca, 1986, p.1007.

e fazem sacrificio a los diablos, estos atales o que quier que el iuez o so merino les podiere fallar o provar”.²⁰⁰ Ou seja, os *provizeros*, isto é, aqueles que veem antes, os que antevem as coisas ou veem com antecipação temporal os acontecimentos, possuiriam interlocução com os demônios, invocando-os e interagindo com eles para alterar o comportamento e as vontades de homens e mulheres. São lidos pela legislação com algumas distinções, mas enquadrados a uma mesma categoria de *malfechores*, ligados aos encantamentos, adivinhação e feitiçarias.

Neste sentido, a Lei I, Título II do Livro VI prevê que se o sujeito for servo poderá ser torturado de diversas maneiras, além de vendido e desterrado para além mar. Se o sujeito for livre e tomar conselhos de vida ou morte com alguns desses praticantes de feitiçarias, a lei sugere que se torne servo da corte ou de quem o rei ordenar. Curioso é que se os filhos do sujeito aconselhado também recorrerem às feitiçarias deveriam ser penalizados, apesar da lei não especificar esta punição; e se os filhos não seguirem os passos dos pais, a lei prevê perda do controle dos bens pelos pais em favor dos filhos, o que significa a subtração do poder patriarcal e masculino sobre eles. Assim, há algumas possibilidades argumentativas que precisam ser exploradas em futuras pesquisas qualitativas e quantitativas: 1) aos olhos da justiça, aplicar uma pena distinta para livres e servos não parecia soar desigual, mas sim o justo a ser feito. Inclusive, era possível torturar os servos e vendê-los para longe, com o objetivo de afastar do convívio social. Ou seja, há um controle social e uma aplicação da justiça baseada na legitimidade da diferença social; 2) é possível que fosse comum que famílias, ou pelo menos pais e filhos, recorressem às feitiçarias e a seus praticantes para se orientarem sobre a vida e a morte. Neste sentido, a feitiçaria não era necessariamente uma prática individual, mas, pelo menos, praticada e compartilhada em nível da comunidade parental ou familiar; 3) se a justiça elabora uma lei específica para punir as pessoas que recorrem a adivinhos, encantadores e *provizeros*, é porque esta era uma prática mais ou menos generalizada, ou ao menos suposta como tal, pelo menos entre livres e servos. Caso contrário, não seria necessária a sistematização da sua proibição e a reedição de uma lei tardo-antiga; 4) adivinhos, encantadores e *provizeros* são vistos como malfeitores e havia uma necessidade em interromper suas práticas, pois seus feitiços, agouros, encantamentos e adivinhações interferiam na ordem social e divina, Além disso, os *provizeros*, particularmente, são percebidos como intermediários dos diabos, capazes de interferir

²⁰⁰ *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título II, Lei IV, p.105.

também na ordem divina e religiosa, ou seja, eles redefiniriam as dimensões e as fronteiras entre vida e morte, algo distante dos desígnios divinos, mas sem dúvida próximas das forças diabólicas.; 5) a Lei I, Título II do Livro VI parte do pressuposto de um sujeito masculino e universal, com poucos marcadores de gênero no seu sentido assimétrico.

Porém, pelo que pressupõe a legislação afonsina, não era apenas servos e livres menos abastados que recorriam às feitiçarias. A Lei III, “*De los alcaldes e de los otros omnes que toman conseio con los adivinadores*”, do mesmo título e livro, se refere diretamente aos alcaides que se aconselham com adivinhadores:

Assí cuemo la verdad non es prindida por la mintira, assí se sigue que la mintira no viene de la verdade; **ca toda verdat vien de Dios, e la mintira viene del diablo, ca el diablo** fué siempre menterero. Et porque cada una de estas a su príncipe, ¿cuemo deve omne pesquirir la verdad por la mintira? **Ca alguns iuezes que non son de Dios, e son llenos de error, quando non pueden falar por pesquisa los fechos de los malfechores, van tomar conseio con los adevinos e con los agoradores, e non cuidan falar verdad se non toman conseio con estos;** mas por ende non pueden fallar verdad, porque la quieren demandar por la mentira, e quieren provar los malos fechos por las adivinaciones, e los malfechores por los adivinadores; e **dan a si mismos en lugar del diablo con los adevinadores.** (*Fuero Juzgo*, Livro VI, Título II, Lei III, p.105, grifos nossos)

Esta lei nos confirma que a concepção de justiça para o *Fuero Juzgo* está amparada na ideia de que aplicar uma pena distinta para sujeitos de diferentes grupos socioeconômicos, jurídicos e institucionais não era considerado injusto, desigual. Os alcaides que se aconselhavam com adivinhos receberiam penas distintas dos livres e servos. Porém, há uma mesma compreensão sobre as práticas de feitiçarias: elas são mentiras, malfeitos e que precisam ser evitadas e controladas. Além disso, o que está em jogo é o caminho pelo qual se obtém a verdade e seu uso nos tribunais. Para o *Fuero Juzgo*, a verdade só é possível através de Deus. A origem dela é divina em última instância. Tem-se a convicção de que os adivinhadores, leitores de sortes, agoureiros e malfeitores em geral só apresentam mentiras, pois estes servem ao Diabo, um ente, como explicita o documento, *siempre menterero*. Acreditava-se, inclusive, nas habilidades sobre-intra-naturais que estes demoníacos possuíam e que seriam capazes de interferir na ordem vigente. Porém, não se sobrepõem à verdade que emana de Deus e suas informações deveriam ser invalidadas perante os tribunais. Esses sujeitos transgressores, no lugar de apelar para procedimentos jurídicos, ao controlável das pesquisas (entendidas

como averiguações de ver e ouvir falar), para encontrarem a verdade dos delitos, apelariam, segundo a documentação, para o incontrolável das adivinhações. Aqui não aparece nenhuma discussão ou detalhe sobre algum pacto com demônio, mas apenas algum tipo de ligação com o Diabo que aparentemente pode ser controlada com a aplicação das leis, já que não encontramos nenhuma perseguição sistemática aos praticantes de feitiçarias antes do século XIV. O curioso é que há uma diferença de tratamento para os sujeitos que recorressem aos adivinhadores. Os juízes acabam não recebendo a mesma pena e a lei não especifica qual(is) seria(m) ela(s), porém os demais homens e os próprios *agoreros* que estivessem aconselhando os alcaides teriam uma pena prevista de cem açoites. Como percebe-se nas leis anteriores, o pressuposto é um sujeito masculino e há uma distinção na aplicação da justiça a depender do grupo sociojurídico do transgressor que é, por pressuposto, masculino.

A Lei IV, Título II do Livro VI, “*De los encantadores, provizeros, e de los que se conseian*”, assim como a anterior, continua a punir com cem açoites quem for *encantador* e *provizero*, assim como quem se aconselhar com eles, pois aqueles “*fablan [e] fazen sacrificio a los diablos*”²⁰¹, além de prever punição para os *encantadores* e *provizeros* que deveriam andar “*por diez villas en derredor de la cibdat, que los otros que los vieren sean espantados por la pena destes*”.²⁰² Ou seja, a possibilidade de pronunciar e fazer sacrifício aos demônios é vista como uma oferenda ritual ilícita que se caracterizaria pela imolação vocal ou pela invocação de forças não humanas e não divinas para conseguir informações. Sendo assim, há uma intenção pedagógica ao estabelecer a punição aos encantadores, *provizeros* e aos que se aconselham com estes malfeitores.

A Lei V, intitulada “*De los omnes que fazen mal a los omnes, o a las animalias, o a otras cosas*”, ordena que os homens livres ou servos que façam mal a outras pessoas, animais ou colheitas através de encantamentos deveriam receber em seu corpo os mesmos males que produziram nas suas vítimas. O pressuposto de um sujeito masculino (“*los omnes*”) combina-se com outro universalismo de intervenção sobre-intra-natural nas coisas consideradas naturais. Os encantadores causariam males porque alteram a natureza de corpos, animais e coisas e por esta razão deveriam ser punidos. Numa sociedade ainda predominantemente agrária, como era a ibérica, a regulação da ordem social e rural fazia parte das atribuições das leis monárquicas.

²⁰¹ *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título II, Lei IV, p.105.

²⁰² *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título II, Lei IV, p.105.

Além de uma preocupação mais específica para com os *sorteros*, *adivinos*, *encantadores*, *adivinaidores* e *agoreros* e, principalmente, com as pessoas que recorrem às habilidades destes sujeitos, há um recorrente discurso repressor sobre o uso de ervas. Isso aparece nas compilações legislativas em mais seis leis do *Fuero Juzgo*, sendo cinco no Livro VI, intitulado “*De los malfechos e de las penas e de los tormentos*”, e uma no Livro VII, intitulado “*De los furtos e de los engannos*”. A repressão ao uso de ervas emerge tanto de forma secundária, sendo um agravante de outros crimes (nas leis IV e VI, Título I do Livro VI, nas Leis I e VII, Título III do Livro VI e na Lei V, Título I do Livro VII), e como uma prescrição específica e autônoma (na Lei II, Título II do Livro VI).

Na Lei IV e Lei VI, Título I do Livro VI, intituladas “*Por quales cosas o en qual manera los siervos seyan tormentados contra los sennores*” e “*En qual manera la acusacion deve seer fecha ante el rey*”, encontramos mais menções ao uso de ervas, respectivamente, associando-se numa lógica indireta e paralelística ao universo jurisdicional do poder senhorial e monárquico:

El siervo o la sierva non deve seer tormentados contra sus sennores si non por adulterio, o si fizieren alguna nimiga contra el rey, o contra Pueblo, o contra la tierra, o si fizieren falsa moneda, o omezillio, **o si dieren yerbas por matar a alguno**. (*Fuero Juzgo*, Livro VI, Título I, Lei IV, p.102, grifo nosso)

Si algun omne acusa a otri falsa mentre con el rey, assí que fize que fizo alguna mala fecha contra el rey, o contra la tierra, [...] **o que dio yerbas**, o que fizo adulterio con muger agena; estos pecados o otros tales semeiables a estos tales, porque **omne deve seer descabezado, o que perda lo que oviere**: si aquele que lo acusa puede mostrar por verdad lo que dize, non deve aver ninguna pena. (*Fuero Juzgo*, Livro VI, Título I, Lei VI, p.103, grifo nosso)

O uso de ervas continua sendo um aspecto secundário nestas leis, sem haver uma associação direta aqui entre esta prática e a feitiçaria (embora se pressuponha que a manipulação de ervas deveria estar inserida num contexto de conexão com o mágico). Porém, o que é colocado em discussão é a possibilidade do uso da tortura em servos e servas e de que forma as acusações poderiam ser feitas perante o rei. Para a primeira, o uso de ervas por parte de um servo ou uma serva é um fator agravante e que legitima o uso da tortura como punição. Para a segunda, se alguém foi acusado falsamente perante o rei por ter supostamente feito mal a ele, à terra (reino) ou ter dado ervas para outrem, este acusador equivocado poderá ter, por exemplo, sua cabeça arrancada e perder os bens.

Ou seja, o sujeito é condenado à morte por ter acusado erroneamente, perante o rei, uma outra pessoa de ter dado ervas para alguém, o que nos leva a pensar que o manuseio de ervas era tão malvisto que justificava a execução do acusador falsário para poder salvaguardar a honra e a vida do sujeito acusado.

O Título III do Livro VI do *Fuero Juzgo* dedica-se ao aborto, especialmente aos sujeitos que fazem as mulheres abortarem. Rosiane Rigas, realizando um estudo comparativo sobre as penalidades previstas a homens e mulheres que praticavam o delito de aborto, contidas exatamente nesta seção do *Fuero Juzgo*, estabelece três categorias de agentes do delito de aborto: a abortadora, a aborteira e o aborticida. Segundo a autora, as abortadoras eram as mulheres que abortavam voluntariamente; a aborteira era aquela que provocava ou participava de alguma maneira do aborto em outra mulher; e o aborticida era o homem que participava ou provocava intencionalmente o aborto em mulheres, fossem elas suas esposas, amantes, *barragañas*, *mancebas*, filhas, irmãs, servas ou estivessem sob sua tutela legal (ou não). No que diz respeito às penalidades, a autora estabelece quatro tipologias: a pena de açoite, a pena de mercê do corpo, a pena pecuniária e a pena de morte.²⁰³

Na Lei I, intitulada “*De los que fazen abortar las muieres por yerbas*”, o uso de ervas divide o protagonismo com o aborto, sendo visto como um veículo para alcançá-lo:

Si algun omne diere yerbas a ça muier, porque la faga abortar, o quel mate el fiio, el que lo faze deve prender muerte, e la muier que toma yerbas por abortar; si es sierva, reciba CC. Azotes; si es libre, perda su dignidad, e sea dada por sierva a quien mandar el rey. (*Fuero Juzgo*, Livro VI, Título III, Lei I, p.106)

Aqui condena-se as abortadoras e os aborticidas que utilizam erva para abortar, seja para terceiros ou para o próprio interesse. Assim como as leis anteriores, a depender do grupo social de que estas mulheres faziam parte, a punição para o pecado-crime-delito era distinta. Segundo Rosiane Graça Rigas Martins, “percebe-se uma hierarquização entre o corpo da mulher livre, que não sofre flagelos [e seria considerada serva a quem o rei ordenar], sobre o da serva que recebe 200 açoites”.²⁰⁴ O açoite é punição típica para os grupos considerados subalternos, já que visava marcar no corpo o delito. Para as mulheres

²⁰³ MARTINS, Rosiane Graça Rigas. *Dos que tollen à las muieres que non hayan parto*: um estudo comparativo sobre as penalidades previstas no delito de aborto contidas no *Fuero Juzgo* (séc. XIII). Tese – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História Comparada, Instituto de História, 2018, p.80-81.

²⁰⁴ *Ibidem*, p.83.

livres, a lei idealiza a subtração do status social feminino quando interrompe a gravidez deliberadamente, perdendo e sendo rebaixada a condição servil e de dependência. Para Martins, a pena de açoite para as mulheres servas poderia ter um caráter pedagógico enquanto que, para as mulheres livres, recaiam uma dupla penalidade ao tornarem-se propriedade ou sujeito passivo de outrem: a pena de morte social e a pena de mercê do corpo.²⁰⁵

Como se pode ver na documentação citada, a prática do aborto, inclusive utilizando ervas, não era exclusividade feminina. Os homens, classificados por Rosiane Martins como aborticidas, também eram agentes deste fenômeno, sendo previsto pelo *Fuero Juzgo*.²⁰⁶ A autora destaca que um aborticida “rompia com três papéis sociais atribuídos ao masculino na sociedade medieval e essencialmente vinculados ao matrimônio e um dos mecanismos utilizados por Fernando III (1217-1252) para regular a vida de seus súditos: o de procriador, provedor de sua prole e mantenedor de sua linhagem”.²⁰⁷ Há uma distinção de penas entre homens e mulheres, pois existia uma preocupação com a ordem natural da vida e os meios pelos quais isso ocorria. Os aborticidas poderiam ser penalizados com a morte, porque, através do uso de ervas, feitiços e/ou poções acabavam interferindo na ordem sócio natural das coisas e interferindo nos desígnios de Deus. Neste sentido, Rosiane Martins afirma que ao dar ervas à uma mulher o aborticida assumia um comportamento feminino, já que o conhecimento e uso de ervas era considerada uma prática feminina. Para a autora, a legislação estabelece uma simetria entre o masculino e o feminino, e punir o transgressor com a morte, independente do status social, seria a forma mais eficaz para resolver esse desequilíbrio.²⁰⁸ Em outras palavras, há uma feminilização da prática de uso de ervas e, como afirma Rosiane Martins, “o homem que participa do aborto merece uma punição mais pesada que a prevista para as mulheres, por ter rompido com as hierarquias vistas como naturais”.²⁰⁹

Da segunda à sexta lei do título em questão, a compilação dedica-se em informar o que acontece com os sujeitos que fazem as mulheres abortarem, distinguindo-os basicamente entre livres ou servos e sem fazer referência ao uso de ervas. A Lei II prevê que se um homem livre fizesse uma mulher livre abortar à força e ela morresse, o homem

²⁰⁵ MARTINS, op. cit., p.83.

²⁰⁶ MARTINS, op. cit., p.85.

²⁰⁷ MARTINS, op. cit., p.86-7.

²⁰⁸ MARTINS, op. cit., p.87.

²⁰⁹ MARTINS, op. cit., p.87.

seria preso. Caso sobrevivesse, e tanto o homem quanto a mulher fossem livres, ficava estabelecida uma pena pecuniária, mas não quem a receberia (possivelmente a mãe ou o monarca).²¹⁰ Esta é a mesma penalidade prevista na Lei IV, quando um homem livre fazia uma serva abortar.²¹¹ A Lei III punia as aborteiras que faziam mulheres livre abortarem. Sendo assim, a pena prevista era a mesma prevista para os homens: a morte.²¹² A Lei V determina que, se um servo fizesse uma mulher livre abortar, ele receberia 200 açoites e seria dado como servo para a mulher.²¹³ Já a Lei VI diz respeito ao servo que fazia a serva abortar. Neste caso, o senhor do servo pagaria uma indenização ao senhor da serva e o servo recebia 200 açoites.²¹⁴

É na Lei VII, Título III do Livro VI, “*De los que matan sus fijos en el vientre, o depues que son nados*”, que o uso de ervas aparece novamente e agora como um aspecto exemplificador para o que a lei condena: o fato de pais matarem seus filhos e/ou abortarem. Ela prevê o seguinte:

Ninguna cosa non es peor de los padres que non na piadat, e matan sus fijos. E por que **el pecado destes atales es spendudo tanto por nuestro regno**, que muchos varones e muchas muieres son culpados de tal fecho, por ende defendemus que lo non fagan, y establezemos que si alguna muier libre o sierva matar su fiio, pues que es nado, **o ante que sea nado prender yerbas por abrotar**, o en alguna manera lo afogare, el iuez de la tierra luego que lo sopiere condépnela por muerte. **E si la non quiser matar, ciéguela: e si el marido se lo mandar fazer, e la sofrier, otra tal pena deve aver.** (*Fuero Juzgo*, Livro VI, Título III, Lei VII, p.107, grifos nossos)

Logo no início a lei já considera que não há coisa pior do que pais que cometem infanticídio em seus próprios filhos. É considerado um pecado desprezível em todo o reino. A legislação parte do pressuposto de que os acusados (pai e mãe) que matam seus filhos possuem um vínculo matrimonial, pois o objetivo do casamento era justamente a procriação. Aqui, a intenção é criminalizar o infanticídio e o aborto, mas ao mesmo tempo marcar o casamento enquanto sacramento fundamental. Contudo, embora homens e mulheres sejam acusados desses delitos, parece-nos que a lei não deixa de associar tal transgressão às figuras femininas mais diretamente, já que o envolvimento ou incitação masculina poderia ocorrer eventualmente. Estava prevista duas penalidades às mulheres

²¹⁰ *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título III, Lei II, p.106.

²¹¹ *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título III, Lei IV, p.106.

²¹² *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título III, Lei III, p.106.

²¹³ *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título III, Lei V, p.106.

²¹⁴ *Fuero Juzgo*, Livro VI, Título III, Lei VI, p.107.

que cometessem o aborto com o uso de ervas, fossem elas livres ou servas: primeiro, a pena de morte; segundo, a cegueira caso o juiz optasse por poupar a sua vida. Rosiane Martins entende essa segunda penalidade como uma pena de morte social²¹⁵ na qual a intenção em cegar as mulheres era o de marcar no corpo o delito, assim como os açoites eram previstos para as abortadoras na lei analisada anteriormente. Porém, neste caso, uma marca permanente. O marido envolvido nestes casos de aborto não é considerado um aborticida, como na Lei I. É prevista uma pena para homem, mas ela não é especificada. Martins especula que “uma das sanções poderia ser a perda total dos seus bens em favor da Coroa, aumentando, assim, o tesouro régio [visto que] a consolidação do poder real passava, também, pelo viés econômico”.²¹⁶

O Livro VII, “*De los furtos e de los engannos*”, traz uma citação ao uso de ervas na Lei V, Título I, intitulada, “*Si el que non es culpado es acusado*” quando estabelece o que se fazer com alguém acusado de furto ou de enganar alguém:

Si algun omne es acusado de furto, o que dió yerbas, o venino a beber, o dotras cosas tales, el quel acusa vaya antel sennor, o antel iuez de la tierra, que lo pesquira, e sepa el fecho; e pues que lo sopier, **mándelo prender**. E si la cosa es tal, que non deve prender muerte, fagal fazer emenda a aquel cuya era la cosa que furto, o a quien fizo el mal. E si non oviere onde faga emenda, **sea su siervo daquela qui lo fizo**. E si se **pudiere purgar daquello que fué acusado, sea quitto, e aquel que lo acusó sufra la pena y el danno**, y el pecho queste devie recibir, si el fecho le fuese provado por verdat. Mas el **iuez non deve nengun omne tormentar** en ascuso, si no delante otros omnes muchos. Mas todavia nol deve penar ante que el fecho sea probado por algunas pruebas, o ante que aquel que lo acusa meta su cuerpo a otra tal pena cuemo aquel que es acusado debe recibir, **sil pudiere seer provado, e asi deve ser tormentado**. (*Fuero Juzgo*, Livro VII, Título I, Lei V, p.120, grifos nossos)

O *Fuero Juzgo* considera o ato de furtar, dar ervas ou veneno para alguém como delitos do mesmo patamar. Prevê um réu masculino (*omne*) que seria preso ao ser acusado perante a justiça. Além disso, com a comprovação do delito, o sujeito que cometeu o crime sofreria uma subtração do status social, tornando-se servo do sujeito que foi prejudicado. Porém, se a pessoa acusada fosse inocente, o acusador é que deveria sofrer a pena e o dano de se tornar servo. Ao afirmar que “*iuez non deve nengun omne tormentar en ascuso, si no delante otros omnes muchos*”, a legislação diz que a pessoa acusada

²¹⁵ MARTINS, op. cit., p.97.

²¹⁶ MARTINS, op. cit., p.98.

poderia ser torturada diante da presença da comunidade. Entretanto, sugere que a tortura não seja utilizada antes que as provas fossem averiguadas e, se comprovado o delito, o acusado sofreria a punição corporal.

O foco destas leis analisadas até aqui não estava no uso de ervas em si mesmo, mas sim em como a justiça deveria agir e aplicar as leis perante os transgressores. A governabilidade social e jurídica das instituições senhoriais e reais eram o ponto central. Porém, é na Lei II, Título II do Livro VI que as práticas de feitiçaria, mais especificamente a utilização de ervas, tornam-se objeto central dos legisladores, sendo diretamente associados. Nesta legislação o manuseio de ervas é visto como um pecado, uma transgressão religiosa, que deveria ser punida de diversas maneiras:

Los que hacen pecados muchas maneras deven ser penados de muchas maneras. E primeramente **aquellos que dan yerbas** deven aver tal pena, que **si aquel a quien dieran las yerbas murier, manamano deven seer penados los que ie las diéron, e morir mala mientre. E si por ventura escapar de muerte aquel que las bevier, el que ie las dio deve ser metudo en su poder, que faga del lo que quisiere.** (*Fuero Juzgo*, Livro VI, Título II, Lei II, p.105, grifos nossos)

Caso o sujeito que ministrasse as ervas morresse, quem as deu também deveria “*morir mala mientre*”. O código não deixa claro o que significava essa pena considerada ruim, esse “mal morrer”. Porém, é estabelecida uma escala de punição a depender do que aconteça com o sujeito. A lei é incisiva para quando houvesse morte de uma pessoa que consumisse as ervas e, ao mesmo tempo, flexível caso não ocorresse, deixando a critério da vítima decidir o que fazer com o criminoso. Neste caso, embora a justiça real de tradição romano-visigótica castelhanizada esteja estipulando as regras, ela autoriza que a justiça particular seja acionada ou aplicada aos transgressores. A preocupação com as práticas mágicas ou religiosidades não oficiais foram incluídas nos dispositivos jurídicos dentro de parâmetros de governabilidade monárquica, englobando autoridades locais, como alcaides, juízes e grupos aristocráticos e senhorias, pois tinham como objetivo afirmar as autoridades reais no seio da sociedade. Tendo ou não marcadores predominantemente associados ao gênero, as leis eram estratégias consideradas importantes para identificar e punir as transgressões sociais e religiosas.

Em linhas gerais, o *Fuero Juzgo* compreende os encantamentos, adivinhações, sortilégios, feitiçarias e uso de ervas como algo mentiroso e desvirtuante que precisava ser reprimido, assim como seus praticantes. Estes, por sua vez, são previstos como

sujeitos predominantemente masculinos, com exceção aos que recorriam ao uso de ervas para o aborto ou infanticídio, quando as mulheres, fossem elas grávidas, mães ou outra qualquer, compartilham o foco com os homens. Desta maneira, havia uma distinção na punição baseada na condição sociojurídica em que servos, livres e alcaides recebiam penas diferentes e as mais graves recaíam sobre os menos abastados. Além disso, havia uma distinção na punição baseada no gênero que sugeria que as mães que cometiam infanticídio recebiam penas mais duras que os pais (pena de morte ou cegueira para as mulheres e penalização não especificada para os homens). Já o homem que proporcionasse o aborto de uma mulher passava por um processo de feminilização do ponto de vista jurídico e recebia uma pena ainda mais dura (pena de morte) do que as mulheres que cometiam o mesmo crime (se serva recebia 200 açoites e se livre, tornava-se serva).

2.1.2 *Fuero Real*

O *Fuero Real*²¹⁷ é um código que reúne 4 livros, 72 títulos e 550 leis. Compilado por ordem do governo de Afonso X (1252-1284) em meados do século XIII, foi publicado em 1254 e tinha o objetivo de dar unidade às leis e estabelecer uma unificação jurídica no reino de Castela sob a égide da monarquia.²¹⁸ Também pelo fato de ter sofrido influências de códigos anteriores como o *Fuero Juzgo*, trata das mais diversas questões relacionadas à fé católica, contratos, procedimentos jurídicos e administrativos, assim como atuação de alcaides, juízes e testemunhas, casamento, adultério, práticas sexuais, heranças, doações, transações comerciais, roubos e furtos, atividade médica, homicídio, dentre outras questões.

O universo das práticas mágicas é tema em dois livros e apenas duas leis, sendo elas: “*Quiénes no pueden ser testigos*” (Lei IX, Título VIII, Livro II) e “*Acusaciones y querelas*” (Lei III, Título XX, Livro IV). A partir da leitura destas leis, percebe-se que as orientações para as suas aplicações por parte dos juízes e tribunais são vagas. Elas poderiam estar mais sujeitas à interpretação das autoridades na medida em que as práticas mágicas não são objeto específico de discussão em nenhum dos livros, capítulos ou leis.

²¹⁷ Nesta dissertação, utilizamos uma edição de 1874 que reúne o *Fuero Viejo de Castilla*, o *Fuero Real*, *Leys del estilo* e o *Ordenamiento de Alcalá*.

²¹⁸ Essas informações podem ser percebidas ao acessar o *Fuero Real*, mas também são destacadas em: SILVA, Andreia Cristina Lopes Frazão da; MARTINS, Rosiane Graça Rigas. A vida religiosa feminina no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*: uma proposta de leitura comparada. *Recôncavo: Revista de História da UNIABEU*, v.4, n.7, 2014, p.135; SILVEIRA, Marta de Carvalho. Os mecanismos de exercício da lei na Castela do século XIII. *Revista Aedos*, v.2, n°2, 2009, p.339-46.

A primeira norma que destacamos do *Fuero Real* é a Lei IX, Título VIII do Livro II, que apresenta uma longa lista de pessoas que não poderiam ser testemunhas perante os tribunais. Assim:

No puedan ser testigos contra extraños, los padres, hijos, nietos, viznetos, Hermanos, tios, primos y sobrinhos, primeiros o segundos, paternos o maternos; pero puedan serlo em pleito entre parientes, con quienes ellos tengan un grado igual de parentesco. Tampoco pueden ser testigos, el que tenga parte en la demanda, el menos de diez y seis años, el injusto homicida, el traidor, el alevoso, el excomulgado mientras lo fuere, el hereje, el siervo, el ladron, el que ande fuera de su Ordens in licencia de su Superior, **el que dé yervas a otro para hacerie mal**, el robador conocido, el desmemoriado, el testigo falso, el sentenciado por falsário, el perjuro, **el adivino, el agorero, el que consulte a estos, el alcahuete conocido, el que ande con disfraz de mujer, el hermafrodita**, el enemigo durante la enemistad, el panjaguado, y el muy pobre; **a no ser que se pruebe que es de buena vida y fidedigno** (*Fuero Real*, Livro II, Título VIII, Lei IX, p.38-9, grifos nossos).

A lei expõe um conjunto de sujeitos interditados e impedidos de falar. Os critérios são variados, indo, salvo exceções, desde aspectos parentais, morais, etários, comportamentais, mentais, criminais, eclesiástico-institucionais, até chegar aos fatores religiosos ou estritamente associados à anatomia ou performance de gênero. Ao lado dos hereges e excomungados, os que intervêm no sobre-intra-natural a seu favor são também condenados. Desta forma, “*el que dé yervas a otro para hacerie mal*”, assim como “*el adivino, el agorero, el que consulte a estos, el alcahuete conocido*”, são descreditados por atuar ou recorrer aos praticantes de feitiçarias e não poderiam servir como testemunhas, a não ser que “*se pruebe que es de buena vida y fidedigno*”.²¹⁹ Se comparado com o *Fuero Juzgo*, o *Fuero Real* mantém a visão excludente e a relativa postura flexível em relação a estes sujeitos, como portadores de algum valor testemunhal para os tribunais e para a sociedade. O que se concebe aqui, mesmo que de uma forma não explícita como no *Fuero Juzgo*, é que estas pessoas ardilosas, enganadoras, aliadas do Diabo, deveriam por isso ser marginalizadas do convívio social ou ser excluídas parcialmente da justiça. A lei limita, invalida, questiona e impõe não só a dúvida, mas igualmente o lugar do erro, do falso, do desviante, do transgressor até que se prove o contrário. Colocados lado a lado a esse grupo de transgressões que manipulavam o universo mágico estão os que alteravam, rompiam ou subvertiam as diretrizes de gênero, como é o caso do “*alcahuete*,

²¹⁹ *Fuero Real*, Livro II, Título VIII, Lei IX, p.38-9.

el que ande con disfraz de mujer [e] el hermafrodita". O direito de falar e testemunhar é alterado por quem manipula o sobrenatural, por quem viabiliza práticas sexuais não procriativas, quem incita o rompimento da conjugalidade matrimonial oficial ou por quem altera de alguma maneira em sua aparência e/ou corpo os estereótipos de gênero.

A outra lei do *Fuero Real* que menciona o uso das ervas e de veneno, sem uma associação explícita às feitiçarias, se encontra no Livro IV, Título XX, intitulada "*Acusaciones y querelas*":

Se puede **demandar por acusacion** al que haga algo contra la persona del Rey, o para la perdida de su Reino, o mengua de su Señorío; **al que mate, lise, o dé yerbas o ponzoña para hacer mal**; al monedero falso, o al que cometa otra falsedad; al adultero, forzador o robador de mujer; al ladron, **al hereje, o al que abandone la Fé Católica**; y al que haga otra cosa reprovada por la cual merezca muerte, u otra pena corporal, o perdida de sus bienes con arreglo a las leyes. Se puede **demandar por querela, y no por acusacion**, lo relativo a deudas de cualquiera especie; a contratos de venta o de compra; a labores que se deban hacer; y **a todo lo demas que no haya de producir pena de muerte**, u otra corporal; destierro, o perdida de hacienda (*Fuero Real*, Livro IV, Título XX, Lei III, p.155-6, grifos nossos).

São muitos os motivos pelos quais alguém poderia ser enquadrado juridicamente pela legislação monárquica. Entretanto, o *Fuero Real* estabelece pelo menos duas formas de se exercer uma demanda jurídica. Dever-se-ia "*demandar por acusacion*" um conjunto de transgressões que tinham implicações jurídicas mais sérias por serem consideradas um pecado-delito-crime grave,²²⁰ sendo levados aos tribunais castelhanos quem fizesse algo de ruim ao rei, matasse, cometesse adultério, raptasse ou violasse as mulheres, abandonasse a fé católica ou desse ervas e poções para fazer mal a alguém. A segunda forma, "*demandar por querella*", era, comparativamente aos casos da primeira, destinado a simples queixas sem muitas consequências jurídicas.²²¹

Ao analisarmos os tipos de crimes estipulado para ser demandados por "*acusacion*" e por "*querella*", compreendemos que os critérios de distinção são dois: 1) "*demandar por acusacion*" era para delitos de foro misto. Como há uma preocupação simétrica com o rei, o reino e a fé católica, "*demandar por acusacion*" deveria ser prescrito para delitos que transgrediam as normas estabelecidas tanto pelas autoridades religiosas quanto pelas autoridades régias e, dessa maneira, era previsto penas mais

²²⁰ LIMA, op. cit., p.239.

²²¹ LIMA, op. cit., p.239-40.

severas que podiam ser a morte, pena corporal ou perda dos bens; 2) já “*demandar por querella*” era para delitos que não interferiam na integridade física e religiosa do sujeito, como contratos de compra e venda, execução de trabalhos e outros delitos que não eram penalizados com pena de morte. Estes não alteram, em tese, a ordem natural e social, e por essa razão eram julgados de outra forma e com outra prioridade.

Dentro dessas possibilidades de demandar a justiça e dos tipos de crime, nos interessa particularmente o que diz respeito à “*que mate, lise, o dé yerbas o ponzoña para hacer mal*” e “*al hereje, o al que abandone la Fé Católica*”. Segundo Carlos Roberto Figueiredo Nogueira, mesmo que a consciência medieval tenha resgatado da Antiguidade a ideia de ação mágica benéfica, que justifica a existência da boa feiticeira, que utiliza seus conhecimentos para curar ou amenizar doenças,²²² há uma percepção ambígua sobre as feitiçarias. Mais uma vez e em mais uma legislação, o uso de ervas (e agora também o uso de poções) está sendo condenado e associado a um malefício, colocado no mesmo patamar de outros delitos graves tanto do ponto de vista religioso quanto do régio. Embora não se trate de uma interpenetração estrita entre heresia, apostasia e magia, o paralelismo entre elas constitui um aspecto importante no processo de criação de transgressões religiosas empreendidas pela monarquia afonsina.

2.1.3 As *Siete Partidas*

De acordo com Marcelo Lima, paralelamente ao processo de concessão do *Fuero Real*, o governo de Afonso X iniciou um quarto movimento de codificação, as *Siete Partidas*,²²³ sendo transmitida por meio de oitenta e um manuscritos e passando por quatro redações distintas.²²⁴ Esta foi, segundo María Paz Alonso Romero “el principal monumento de la recepción del Derecho común en Castilla”,²²⁵ assim como a mais influente legislação compilada durante o reinado de Afonso X, tendo o objetivo de buscar a uniformidade jurídica no reino e a renovação do direito sob o controle da monarquia.²²⁶ Seus 7 livros, 182 títulos e 2683 leis tratam de questões relativas ao universo religioso, sobre o governo do reino e o rei, normas da administração da justiça e dos processos,

²²² NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueiredo. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no ocidente cristão*. Bauri, EDUSC, 2004, p.44-5.

²²³ Nesta dissertação, utilizamos a edição das publicações dos anos de 1843 e 1844. Trabalhamos especificamente com a Sétima Partida e seu tomo foi publicado em 1844.

²²⁴ LIMA, op. cit., p.117-8.

²²⁵ ALONSO ROMERO, op. cit., p72.

²²⁶ LIMA, op. cit., p.98.

sobre o casamento, adultério, testamentos, heranças, compras, vendas, empréstimos, trocas e as punições.²²⁷

Leonardo Augusto Silva Fontes, em sua tese sobre o *scriptorium* régio e a cultura escrita no reinado de Afonso X, destaca que as *Siete Partidas* foi a obra jurídica mais abrangente e completa deste monarca, “já que regulavam todo o aspecto normativo do reino, desde sua vertente eclesiástica e profana à lei civil e criminal”.²²⁸ Neste sentido, o autor chama atenção para a necessidade de se analisar as *Partidas* como “veículo ideológico, transmissor de representações, construtor de categorias e identidades, e consolidador dos lugares sociais de praticamente todos os segmentos da sociedade, incluindo os marginais”.²²⁹ É uma compilação jurídica produzida de forma estratégica, com intenções dogmáticas, pedagógicas, de uniformização jurídica e ordenação social do reino de Castela e Leão.

Seguindo esta perspectiva, nos deparamos com a Sétima Partida dedicada aos delitos e à regulação dos processos penais. O tema das artes mágicas e religiosas emerge direta e explicitamente no Título XXIII, “*De los agoreros, e de los sorteros, e de los otros adeuinos, e de los fechiceros, e de los truhanes*”. Nesta seção, encontram-se as três leis das *Siete Partidas* que se debruçam sobre as punições aos praticantes e a quem recorre às adivinhações, leituras de sorte e feitiçaria. Antes de apresentar cada uma de suas leis, a *Partida* elaborou um pequeno prólogo que faz parte do edifício jurídico. Sobre as práticas e os praticantes das feitiçarias, diz o trecho documental:

Adeuinar las cosas que ban de venir cobdician los omes naturalmente: e porque algunos dellos prueuan esto en muchas maneras, yerran ellos, e ponen otros muchos **en yerro**. Porende, pues que en el titulo ante deste fablamos de **los Alcahuetes que fazen errar a los omes, e a las mugeres, en muchas maneras, queremos aqui dezir destes, que son muy danosos a la tierra**. E demostraremos, que quiere dezir Adeuinança. E quantas maneras son dela. E quien puede acusar a los fazedores dela, e ante quien puede ser demandada. **E que pena merescen, los que se trabajan a obrar, dela, como non deuen** (*Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, p.335, grifos nossos).

²²⁷ Essas informações podem ser percebidas ao acessar as *Siete Partidas*, mas também são destacadas em: LIMA, Marcelo Pereira. *O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010, 374p.

²²⁸ FONTES, Leonardo Augusto Silva. *Que efuese ffecho por escripto para ssienpre: o Scriptorium régio e a cultura escrita no reinado de Afonso X (Castela e Leão, 1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2017, p.180.

²²⁹ *Ibidem*, p.181.

Com um caráter normativo e prescritivo, mas também doutrinário e pedagógico, as *Partidas* procuram orientar os juristas sobre o que fazer, servindo potencialmente de orientação na vida institucional. Neste prólogo, a legislação já deixa previamente estabelecido o que as leis que se seguem irão tratar e informa que a grande questão sobre a adivinhação é que ela é um erro que leva a muitos homens e mulheres a cometerem outros erros, sobretudo porque esta prática é bastante prejudicial aos territórios do reino. Vale ressaltar que a concepção de terra é central para as *Partidas* na medida em que se vislumbra um reino em processo de pretensa reestruturação e uniformização jurídica. Essas transgressões afetam não somente os sujeitos, mas a territorialidade, o lugar, a espacialidade, as regiões pertencentes e protegidas pelo reino. As três leis discorrem sobre o problema que é a adivinhação, o que ela é e quais as punições para quem for pego praticando-a, assim como outros feitiços, uso de ervas e poções de amor.

A Lei I, Título XXIII da Sétima Partida, intitulada “*Que cosa es Adeuinanza, e quantas maneras son dela*”, afirma que a adivinhação é uma prática que “*tanto quiere dezir, como querer tomar el poder de Dios para saber las cosas que estan por venir*”²³⁰ e existem de duas maneiras. A primeira seria a arte da astronomia,²³¹

[...] que **es una de las siete Artes liberales**: esta, segund el Fuero de las leyes, non es defendida de **usar a los que son Maestros**, e la entienden verdaderamente; porque los juyzios, e los asmamientos, que se dan por esta Arte, son catados por el curso natural de las Planetas, e de las otras estrellas e fueron tomadas de los libros de Ptolemeo, e de los otros **sabidores, que se trabajaron de esta sciencia. Mas los otros que non son ende sabidores, non deuen obrar por ella**; como quier que se deuen trabajar, de aprender, e de estudiar en los libros de los Sabios. (*Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei I, p.335-6, grifos nossos).

Carlinda Maria Fischer Mattos chama atenção para não partirmos das concepções mais contemporâneas sobre as diferenças entre astronomia e astrologia, mas levarmos em consideração “a ideia de que havia uma ciência que se voltava para o estudo do céu e que [...] havia uma tensão constitutiva que a levava a ser aceita e, por vezes, rejeitada como contrária à fé [católica]”.²³² Sendo assim, é preciso ressaltar que a astronomia, sendo uma das sete Artes Liberais (*Trivium*: gramática, lógica, retórica; *Quadrivium*: aritmética,

²³⁰ *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei I, p.335.

²³¹ Entende-se Astronomia aqui como um saber que misturava concepções próximas ao que hoje entendemos com Astrologia, saberes religiosos, dentre outros.

²³² MATTOS, Carlinda Maria Fischer. A astrologia na Corte de Afonso X, o sábio: o Libro de las cruces. *Revista Anos 90*, Porto Alegre, n.16, 2001/2002, p.95.

geometria, astronomia e música) era ensinada nas universidades medievais e considerada uma das ciências úteis para o ser humano. A autora destaca que a astronomia possuía uma parte judiciária que tinha a função de prever situações através da observação e leitura dos astros no céu, algo fundamental para vida cotidiana nos campos, na definição de calendários e cuidados médicos, por exemplo.²³³ Aos olhos da *Siete Partidas*, a astronomia é um saber ligado à adivinhação, baseado no curso natural dos planetas, das estrelas e nos livros de sábios como Ptolomeu. É uma prática permitida, pois se obtém a verdade através da observação da natureza, sem interferência com o sobrenatural nem conexão com demônios. Todavia, não poderia ser praticada por qualquer pessoa e de qualquer maneira. Por isso, a segunda forma de adivinhação é vista de maneira bem distinta. Esta era a prática associada aos agouros, sortilégios e feitiçarias. A Lei I do Título XXIII, expõe uma miríade de exemplos sobre essas transgressões religiosas e populares, senão existentes à época, pelo menos supostas pelos juristas afonsinos:

[...] **de los agoreros, e de los sorteros, e de los fechizeros**, que catan agueros de aues, o de esfordudos, o de palabras (a que llaman Prouerbio) o echan suertes, o catan en agua, o en cristal, o en espejo, o en espada, o en outra cosa luziente; o fazer fechuras de metal, o de otra cosa qualquer; o adeuinança en cabeça de ome muerto, o de bestia, o en palma de nino, o de muger virgen. E estos **truhanes**, e todos los otros semejante dellos, **porque son omes danosos e enganadores, e nascen de sus fechos muy grandes males a la tierra, defendemos que ninguno dellos non more en nuestro Señorío, nin use y destas cosas; e otrosi, que ninguno non sera osado de los acoger en sus casas, nin encubrirlos** (*Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei I, p.335-6, grifos nossos).

Há uma nítida distinção e hierarquização entre a adivinhação praticada pelos estudiosos e mestres através da arte da astronomia e a outra adivinhação típica dos feiticeiros e não sábios. A primeira é culta, universitária, “científica”. A segunda, dos *agoreros, sorteros e fechizeros*, não é permitida, pois estes são *omes danosos e enganadores* que, diferentemente dos praticantes da *astronomia*, atuam sem nenhum tipo de conhecimento orientado e legitimado, mas sim através de poderes mágicos adivinatórios. Esta prática remete a diversos tipos de sujeitos, performances, corpos e objetos, visto que manipulam os poderes mágicos divinatórios por meio de objetos tais como água, cristais, espelhos, espadas, metais, objetos brilhantes, entre outros. Para

²³³ MATTOS, op. cit., p.95-7.

adivinhar, interagem com a cabeça de um homem morto, com animais, crianças e mulheres virgens.

As *Siete Partidas* preocupam-se em rebaixar e condenar estas práticas, porque os mortos, os animais, as crianças e a virgindade das mulheres não deveriam ser canal para acessar o “sobre-intra-extra-natural”, mas sim serem preservados e respeitados por conta dos seus significados e valores religiosos e sociais. Ou seja, este tipo de adivinhação era visto como uma transgressão que deveria ser combatida porque interferir na ordem social e religiosa estabelecia ritos que não eram aceitos dentro da lógica jurídica e cristã ortodoxa. Corpos e objetos não deveriam servir como meio para esses homens interferirem no mundo conhecido. Recomenda-se que a comunidade não acolha nem proteja estes “*omnes danosos e enganadores*”, pois supostamente estes sujeitos só trariam mal, sobretudo à terra, isto é, ao senhorio ou reino. Além disso, os praticantes de feitiçarias aos olhos das *Partidas* são todos homens. Não há menção a mulheres *agoreras*, *sorteras* ou *fechizeras* compondo estes grupos, apesar de sabermos das suas existências justamente porque outras legislações às apontam.

Vejamos o que a *Siete Partidas* continua dizendo sobre estes sujeitos, dentro de uma lógica de unificar e atualizar o direito sob os auspícios do governo afonsino. A Lei II, Título XXIII da Sétima Partida, “*De los que encantan espíritus, o fazen ymágenes, o otros fechizos, o dan yervas, para enamoramiento de los omnes, o de las mugeres*”, se dedica a tratar do problema da adivinhação, caracterizando mais detidamente os sujeitos transgressores. Ao fazê-lo, ela demonstra as implicações e impactos que esse tipo de delito possuiria para a vida social. Havia um amplo espectro de desvios religiosos. Para a legislação, em razão dos prejuízos à terra que estas práticas traziam:

[...] ninguno non sea osado de fazer **ymágenes de cera, nin de metal, nin otros fechizos, para enamorar los omes con las mugeres, nin para departir el amor** que algunos ouiessen entre si. E aun defendemos, que ninguno non sea osado de **dar yervas, nin breuaje, a algund ome, nin a muger, por razon de enamoramiento**, porque acaesce a las vegadas, que **destos breuajes vienen a muerte los omes** que los toman e **han muy grandes enfermedades**, de que fincan ocasionados para siempre (*Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei II, p.337, grifos nossos).

Como demonstra o trecho acima, o discurso jurídico prevê um conjunto de transgressões religiosas. O uso de ervas e bebidas, a fabricação de imagens de cera e metal e a utilização de filtros amorosos para unir ou separar casais, tudo isso constituía o rol de

comportamentos considerados perigosos pelas *Partidas*. Existia uma preocupação com a ordem matrimonial e conjugal, visto que nenhum subterfúgio antinatural poderia ser usado para interferir nas afetividades e sexualidades entre um homem e uma mulher. Feitiços, imagens, ervas e bebidas não poderiam alterar a ordem natural das coisas, das relações heteronormativas e da compleição das pessoas. Ao fim e ao cabo, havia uma preocupação com a integridade corpórea e com a interrupção do fluxo da vida das vítimas com essas práticas. Eram consideradas uma espécie de ousadia as atitudes que, mesmo involuntariamente, gerassem enfermidades e a morte. Entretanto, há uma certa ambivalência dos sujeitos previstos pela lei. Num primeiro momento, há uma preocupação com o uso de feitiços para “*enamorar los omes con las mugeres*”, como também o fato de “*dar yervas, nin breuaje, a algund ome, nin a muger*”, pois “*destos breuajes vienen a muerte los omes*”. No primeiro trecho destacado, a preocupação da lei é com os homens sendo enfeitizados, logo, por conta de um binarismo de gênero presente no medievo e na legislação, é previsto um sujeito feminino como transgressor. Em seguida, o outro trecho volta-se a homens e mulheres sendo alvo das ervas, mas o último deixa evidente que estas práticas de feitiçaria acarretam a morte dos homens e o sujeito transgressor pressuposto é novamente o feminino.

A terceira lei do Título XXIII, intitulada “*Quien puede acusar a los truhanes e a los baratadores sobredichos, e que pena merescen*”, já traz em seu título um tom pejorativo em relação aos praticantes de adivinhação e feitiçarias ao chamar estes *adivinaidores(as)*, *agoreros(as)*, *sorteros(as)* e *fehizeros(as)* de “*truhanes*” e “*baratadores*”. Segundo o *Diccionario* de Martin Alonso, o “*truhán*” ou “*truhána*” era “*la persona sin verguenza, que vive de engaños y estafas*”.²³⁴ No mesmo sentido, a palavra “*baratador(a)*” vem de “*baratar*”, que significa “*dar una cosa por menos de su justo precio*”.²³⁵ Sendo assim, o *baratador* ou a *baratadora* é quem “*hace trampas, trapazas o engaños*”.²³⁶ Esta lei afirma que é preciso que se prove por testemunhas toda e qualquer acusação sobre os praticantes das feitiçarias. Defende, então, que comprovadas as acusações, eles devem morrer. Caso alguém os ajude, deveria ser exilado. Porém, aos que:

[...] **fiziessen encantamento, o otras cosas, con entencion buena**, assi como sacar demonios de los cuerpos de los omes; o para desligar a los

²³⁴ ALONSO, Martin. *Diccionario Medieval Español*: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV. Tomo II CH-Z. Universidade Pontificia de Salamanca, 1986, p.1606.

²³⁵ ALONSO, Martin. *Diccionario Medieval Español*: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV. Tomo I A-C. Universidade Pontificia de Salamanca, 1986, p.493.

²³⁶ *Ibidem*, p.493.

que fuesen marido, e muger, que non pudiessen conuenir; o para desatar nube, que echasse granizo, o niebla, porque non corrompiesse los frutos; o para matar langosta, o pulgon, que daña el pan, o las de viñas: o por alguna otra razon prouechosa semeante destas, no deue auer pena; ante dezimos, que deue recibir gualardon por ello (*Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei III, p.337, grifo nosso).

Esta última lei explicita o caráter ambíguo assumido pelas *Partidas* no que diz respeito às feitiçarias. Ao mesmo tempo em que estas práticas e a adivinhação são ofensas à ortodoxia religiosa, acarretando um possível exílio para quem as praticasse, elas também são toleradas em certas circunstâncias. É central para esta lei a intencionalidade do sujeito ou a vontade como critério de tolerância. A “*entencion buena*” é o termômetro para estabelecer os limites entre delito e comportamento aceitável nas redes de sociabilidades. Por exemplo, utilizar das habilidades e saberes mágicos para combater o demônio através do exorcismo (“*sacar demonios de los cuerpos de los omes*”), interferir em um casamento conflituoso ou intervir nos fenômenos da natureza para combater as pragas das plantações, tudo isso é algo tolerado e visto como positivo. Ou seja, se praticadas por “*alguna razon pouechosa*”, a legislação relativiza o uso das feitiçarias, suprimindo sua conotação transgressora e fechando os olhos (ou desviando o olhar) para uma possível quebra da ordem natural e religiosa para se resolver problemas matrimoniais, climáticos e (re)produtivos tão caros para o convívio social.

As legislações afonsinas, que antecederam as cartas executórias, reproduziram atitudes diversas sobre o universo semântico da bruxaria e feitiçaria, os sujeitos, as circunstâncias, estipulando agravantes e atenuantes para os delitos. Nas legislações estudadas, com exceção das *Partidas*, essas transgressões não emergem como um desvio exclusivo e com contornos facilmente identificados. No entanto, para as tradições jurídicas castelhanas, elas já eram um incômodo que poderia se tornar um delito-pecado passível de diversas punições, já que teria um poder disruptivo de afastar pessoas, lugares, fenômenos, circunstâncias, objetos, isto é, toda a ordem social. Em parte, a memória jurídica e as abstrações universalistas das legislações castelhanas foram postas à prova nos casos jurídicos que chegaram até nós.

Apesar de haver uma abordagem mais difusa e extensa no *Fuero Juzgo*, quase insignificante no *Fuero Real* e mais específica e robusta em termos qualitativos nas *Siete Partidas*, em geral as feitiçarias são representadas como práticas recorrentes no reino de Castela e que precisavam ser combatidas porque não seriam oriundas da verdade e de Deus, interferindo na ordem natural das coisas. Cada uma a seu modo, essas legislações

estavam orientadas por critérios de governabilidade das instituições monárquicas e senhoriais, mas também das redes de sociabilidades religiosas. Desta forma, muitas destas práticas foram demonizadas, como por exemplo o urso de ervas, que deixou de ser algo que fazia mal às pessoas a ser um meio de destruir o casamento e em última instância a vontade divina. Já seus praticantes são representados como sujeitos masculinos, perigosos e mentirosos, mas ao mesmo tempo úteis quando praticam as feitiçarias de forma benéfica. Entretanto, é imprescindível ressaltar que sujeitos femininos também foram previstos nas legislações anteriores para destacar a feminilização no caso dos aborticidas. Ou seja, há uma universalização do sujeito masculino, mas também um binarismo de gênero que rege a compreensão e definição das penalidades aos sujeitos transgressores.

A represália para quem utilizava feitiços, adivinhações, venenos, poções, ervas e/ou para quem recorria às pessoas que as manipulassem está presente nos discursos jurídicos castelhanos, pelo menos desde as elaborações do *Fuero Juzgo*, *Fuero Real* e *Siete Partidas*. São várias as leis que recriminam essas práticas e recomendam penas duras, assim como as relativizam ao ponto de achar que são práticas louváveis quando realizadas com boas intenções. Numa dinâmica de ambivalência, encontramos uma tendência repressiva e proibitiva, mas ao mesmo tempo flexibilizadora por parte do discurso jurídico castelhano tradicional. Ou seja, apesar da tentativa de proibir e punir, as pessoas continuavam recorrendo a essas práticas nada ortodoxas do ponto de vista religioso e jurídico. As compilações legislativas relativizavam suas ocorrências a depender dos sujeitos envolvidos e motivações. No caso específico da astronomia, discutida apenas nas *Siete Partidas*, ela foi compreendida a partir de duas perspectivas: uma “científica” oficial, praticada pelos sábios das universidades, e outra perigosa, enganadora e danosa para os sujeitos, a comunidade e o reino. A primeira permitida e segunda perseguida. Porém, as duas partiam do pressuposto de um sujeito masculino universal.

Neste sentido, a linguagem utilizada pelos códigos trabalhados é predominantemente masculina e generalizadora, recorrendo a termos como “*agorero*”, “*fechizero*”, “*adevino*”, “*adivino*”, “*sortero*”, “*encantadores*”, “*provizero*” e “*adividores*”. As mulheres aparecem como vítimas desses sujeitos ou como pessoas que manuseiam as ervas, mas sem ser estereotipadas com um termo, grupo e/ou ofício, com exceção da única menção às “*sorteras*” pelo *Fuero Juzgo*. Elas aparecem de forma reificada e corporificada, dimensionadas num protagonismo binário entre homens e mulheres, masculinos e femininos: são citadas como mulheres grávidas, mulheres casadas

que usavam filtros de amor, mulheres virgens, mulheres que faziam aborto em outras mulheres, o que nos remetem à repressão de saberes e práticas femininas e domésticas. Estas leis condenavam direta ou indiretamente as práticas de feitiçarias, direcionando a repressão a um gênero supostamente masculino. Porém, o que ocorrerá mais sistematicamente a partir do século XV através de outras legislações, tratados como o *Malleus Maleficarum* e sobretudo nas práticas dos tribunais civis e eclesiásticos, é um processo de feminilização do tema que vai associar de forma mais sistemática as feitiçarias e bruxarias às mulheres, alimentando o medo e a necessidade de perseguição, controle ou, conforme o caso, extermínio de mulheres que ficou conhecida como a caça às bruxas. Algo ainda não constituído e presente nas legislações que precederam as cartas executórias castelhanas dos séculos XV e XVI.

CAPÍTULO 3

AS FEITIÇARIAS E BRUXARIAS NOS TRIBUNAIS DA REAL CHANCELARIA DE VALLADOLID: TRANSGRESSÕES, GÊNERO E RELAÇÕES DE PODER

As cartas executórias eram textos jurídicos elaborados com o objetivo de regular e orientar a aplicação da lei. É uma documentação fundamental para o campo da História do Direito Penal, pois elas nos permitem ter conhecimento mais amplo sobre numerosos aspectos relacionados ao que se considerava crime-delito-pecado, sobretudo a partir do final do século XV: a descrição dos delitos, as partes envolvidas, as condições em que os crimes foram cometidos, as alegações mútuas, as ponderações das autoridades e as sentenças dos juízes. Podemos dizer que elas resumem todo o processo jurídico já que, como disse Marcelo Lima, “expressava o entendimento das autoridades jurídicas e dava legitimidade, dizibilidade e visibilidade às decisões impetradas pelas instâncias jurídicas castelhanas”.²³⁷

Segundo Maria Varona García, mesmo gerado a partir do processo não-escrito, a carta executória não depende necessariamente dele, pois “constituye por sí solo un instrumento autónomo”.²³⁸ Nas palavras de Marcelo Lima, as executórias “eram cópias originais de cartas emitidas para que seus notários recebessem os valores das custas do processo, mas provavelmente também eram um tipo de documento importante para aqueles(as) que necessitavam de legitimidade jurídica que garantisse formalmente seus direitos e privilégios”.²³⁹ Tratava-se de um documento de valor especial para quem o demandasse, porque significava ter em mãos um documento que formalmente garantia seu direito e confirmava a conclusão do processo. Para a própria instituição implicada, no nosso caso, a Real Audiência e Chancelaria de Valladolid, a garantia do recebimento das

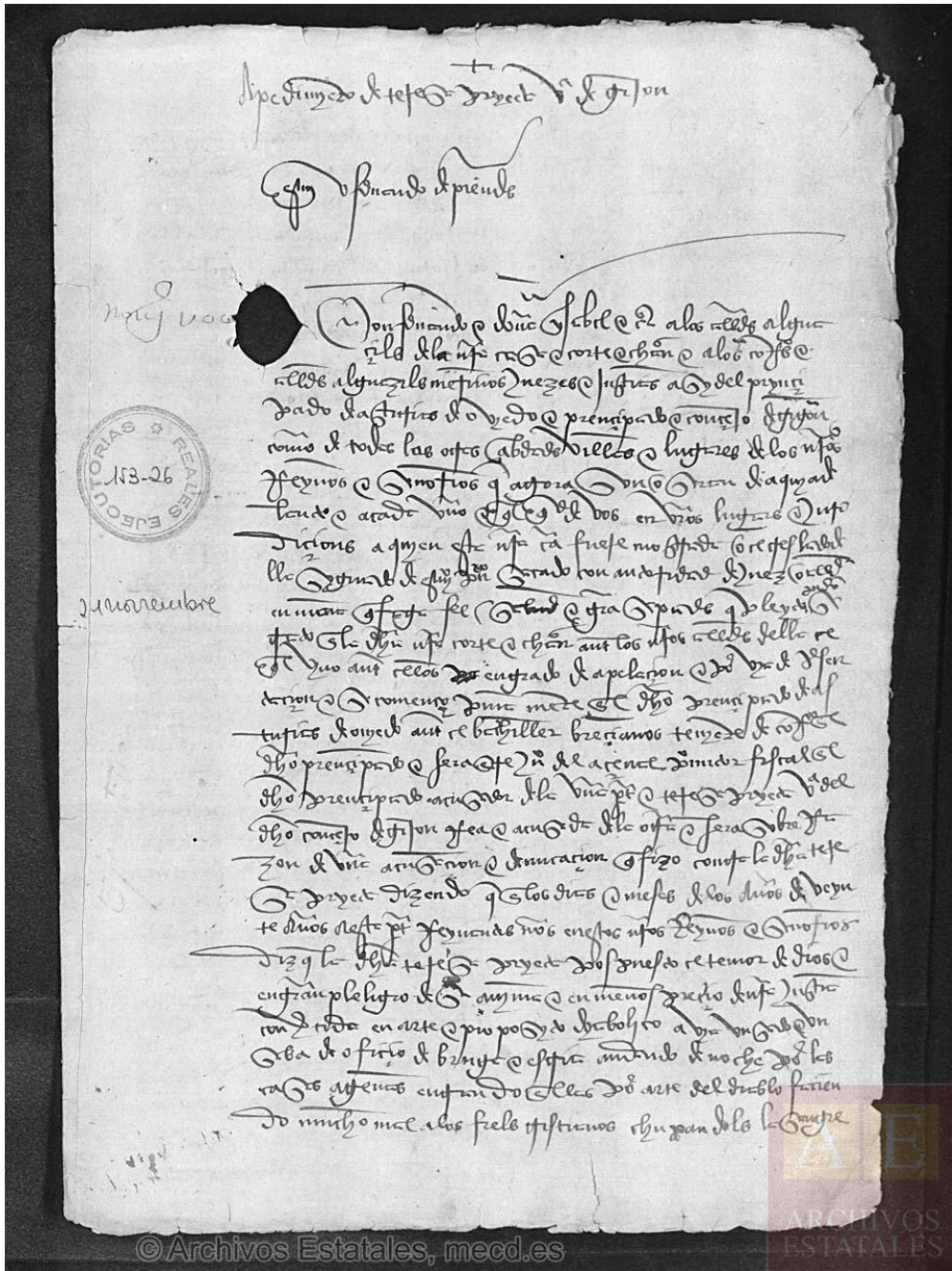
²³⁷ LIMA, Marcelo Pereira. Da sodomia feminina: revisitando a *ejecutoria* sobre Catalina de Belunce. In: LIMA, Marcelo Pereira (Org.). *Estudios de Género e História: transversalidades*. Salvador: UFBA, 2018, p.168.

²³⁸ VARONA GARCÍA, Maria Antonia. *Cartas ejecutorias del archivo de la Real Chancillería de Valladolid (1395-1490)*. Valladolid: Universidade de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, 2001, p.14.

²³⁹ LIMA, op. cit., p.169.

custas dos processos e a (re)afirmação de sua autoridade sobre os mais diversos problemas que afetavam a sociedade, assegurando que o documento fosse selado, registrado e reproduzido por meio de uma cópia para ser conservada em seu arquivo.²⁴⁰

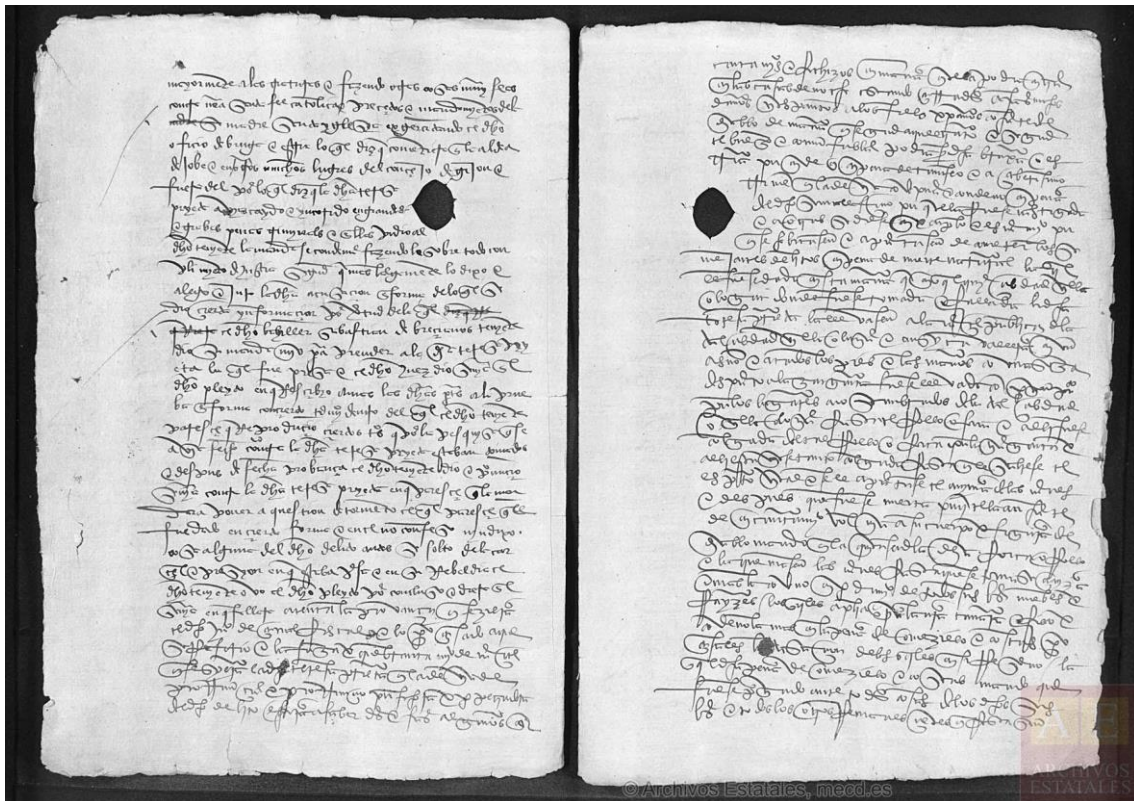
Imagem 03: Primeiro fôlio da carta executória de Teresa Prieto, moradora de Gijón (Asturias)



Fonte: Portal de Archivos Españoles (PARES), Archivo de la Real Chancillería de Valladolid (ARCHV), Registro de Ejecutorias, Caja 0153.0026, fôlio 1, 1500.11.21.

²⁴⁰ VARONA GARCÍA, op. cit., p.14.

Imagem 04: Segundo e terceiro fôlio da carta executória de Teresa Prieto, moradora de Gijón (Asturias)



Fonte: Portal de Archivos Españoles (PARES), Archivo de la Real Chancilleria de Valladolid (ARCHV), Registro de Ejecutorias, Caja 0153.0026, fôlio 2 e 3, 1500.11.21.

Expedida geralmente em papel, as executórias apresentam uma estrutura formal mais ou menos simétrica, com algumas variações a depender do tipo de processo que apresentam.²⁴¹ A primeira parte é a *Intitulación*, uma seção que faz menção ao rei ou rainha, aos reinos e senhorios, acompanhada no mesmo parágrafo pela *Dirección* que apresenta uma formula padrão, direcionando o texto para as autoridades do reino e funcionários da justiça. Esta primeira parte se encerra com a *Salutación*, constantemente utilizando a expressão “*salud e graça*”. O segundo momento se inicia com a *Notificación*, expressa pela palavra “*Sepades*”, e a *Exposición*, descrevendo a ação jurídica, os acusadores, os(as) acusados(as), indicando se o caso ocorreu em primeira instância ou em nível de uma apelação, a declaração de testemunhas, a apresentação de provas, a sentença em vista e a solicitação da execução da sentença por parte do(a) interessado(a). Em seguida, o que se encontra é o *Dispositivo*, isto é, a parte do documento onde se informa que a justiça interveio no problema e como se deveria cumprir e executar sua sentença.

²⁴¹ VARONA GARCÍA, Maria Antonia. Cartas Ejecutorias, Aportación a la Diplomática Judicial. *Estudios Castellencs*, nº6, 1994-5, p.1448.

Logo após, segue-se o *Protocolo final*, marcando a voz da autoridade instituída e a imposição do cumprimento da pena estabelecida. Ao final do texto, a *Data* indica o dia, mês e ano em que se expediu a carta executória e a *Validación* informa a autoridade representante da instituição responsável por conduzir o processo, assinando e selando ao fim.

Maria del Pilar Esteves Santamaría e Susana García León apontam que os delitos que mais produziram processos e, conseqüentemente, cartas executórias nas regiões sobre jurisdição da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid foram os de maus tratos de trabalho e de palavra (feridas, agressões e injúrias), contra a propriedade (roubo, furto e *abigeato*²⁴²), delitos sexuais (adultério, amancebamento, violação e estupro) e os delitos contra a vida (homicídio, assassinato e parricídio).²⁴³ As autoras não destacam os casos de feitiçaria e bruxaria e nem relacionam com os delitos de maus tratos de palavra, sexuais, contra a vida ou com qualquer outro tipo, deixando implícito que essas práticas eram temas marginais dentro do universo das executórias.

No decorrer da segunda metade do século XV e ao longo do século XVI, nesse contexto de reestruturação da administração da justiça e aplicação das normas jurídicas, homens e mulheres foram acusadas de praticar bruxaria e/ou feitiçaria ao norte do reino de Castela. Nesta região, as concepções, saberes, experiências e práticas associadas à essas transgressões religiosas eram conhecidas, apesar das poucas execuções terem sido registradas, se compararmos com outros lugares da Europa.²⁴⁴ Realizamos uma busca no *Portal de Archivos Españoles*²⁴⁵ utilizando os termos “*brujería*”, “*bruja*”, “*brujo*”, “*hechicería*”, “*hechicera*”, “*hechicero*”, “*adivinación*”, “*adivina*”, “*adivino*”, “*partera*” e “*comadrona*”, filtrando-a para o período da pesquisa (século XV-XVI) e a *Real Audiencia e Chancillería de Valladolid*.²⁴⁶ Localizamos um total de 33 (trinta e três)

²⁴² Subtração do gado alheio.

²⁴³ ESTEVES SANTAMARÍA, Maria del Pilar; GARCÍA LEÓN, Susana. Las reales ejecutorias como fuente para el estudio de la historia. *Revista Clío & Crimen*, nº10, 2013, p.377.

²⁴⁴ LEVACK, Brian P. *A Caça às Bruxas na Europa Moderna*. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p.185-226.

²⁴⁵ *Portal de Archivos Españoles*. Disponível na Internet via <<http://pares.culturaydeporte.gob.es/inicio.html>>. Acesso em dezembro de 2020.

²⁴⁶ O título de identificação atribuído às cartas executórias pelo *Portal de Archivos Españoles* é escrito em espanhol contemporâneo provavelmente para facilitar a identificação dos documentos. Ao analisarmos as cartas executórias produzidas nos séculos XV e XVI, nos deparamos com a recorrência da grafia de certos termos, mas também uma certa variação. Entre as possibilidades encontradas, estão: “*bruja*”, “*brujería*”, “*bruga*”, “*bruxa*”, “*bruxado*”, “*echicerias*”, “*echisera*”, “*echizando*”, “*echizera*”, “*echizeras*”, “*echizos*”, “*enhechicadas*”, “*fechizera*”, “*fechizos*”, “*hechicera*”, “*hechicería*”, “*hechicero*”, “*hechizar*”, “*hechizenas*”, “*hechizeras*”, “*hechizo*”, “*hehizeras*”, “*jorguinna*”, “*xorguina*”, “*xorguinerias*”. Essa diversidade de formas de escrita para se referir à “feitiçaria”, “feiticeira”, “bruxaria”, “bruxa”, etc., encontramos apenas na documentação e demonstra que não havia um padrão ortográfico, nem mesmo um único significado para essas práticas e sujeitos.

cartas executórias de processos por crime de bruxaria e/ou feitiçaria ocorridos entre os anos de 1495 e 1597²⁴⁷ que foram preservados nos arquivos da chancelaria ao longo dos séculos. No entanto, entre essas três dezenas escritas em gótica processual, priorizamos a análise qualitativa de 7 casos, envolvendo 6 (seis) mulheres e 1 (um) homem.²⁴⁸ As rés e o réu são: Teresa Prieto, Marina de Otaola, Leonor, María Pérez de Yartua, Martín de Organchona, María García e Catalina Redonda.

Tabela 1: Locais de atuação das bruxas(os) e feitiçeiros(as), assim como seus ofícios, caracterização da acusação e data da expedição da carta executória.

| Nome da(o) Processada(o) | Local | Acusação | Ofício | Data de expedição da ejecutoria |
|------------------------------|---------------------------------------|---|-----------------------|---------------------------------|
| Teresa Prieto | Astúrias | <i>“prácticas de brujería”; “oficio de bruja”</i> | Não especificado | 1500 |
| Marina de Otaola | Vale de Oquendo (Álava) | <i>“brujería”</i> | Parteira e Curandeira | 1517 |
| Leonor | Vila de Villasandino (Burgos) | <i>“alcahuetería y hechicería”</i> | Não especificado | 1517 |
| María Pérez de Yartua | Vale de Aramayona (Álava) | <i>“brujería”</i> | Parteira | 1517 |
| Martín Organchona | Mundaca (Vizcaya) | <i>“brujería y apostasia”</i> | Não especificado | 1528 |
| María García | Getafe (Madrid) | <i>“hechicería en el ejercicio de su oficio de partera e comadre”</i> | Parteira | 1556 |
| Catalina Redonda | Vila de Valverde de la Vera (Cáceres) | <i>“brujería”</i> | Não especificado | 1560 |

Fonte: O autor.

Portanto, nesta seção, nos debruçamos efetivamente sobre os casos de mulheres e homens acusados de praticar bruxaria e feitiçaria ao norte do Reino de Castela no final

²⁴⁷ Estes anos correspondem ao universo documental, levando em consideração as datações oficiais das cartas executórias. Entretanto, como informado anteriormente, o recorte temporal abarcado por esta pesquisa vai de 1480 a 1560, sendo o ano de 1480 correspondente ao início das práticas de feitiçaria e bruxaria referentes à Teresa Prieto (apesar da documentação ter sido expedida em 1500) e 1560 o ano de expedição da carta executória do caso de Catalina Redonda.

²⁴⁸ Não vamos trabalhar com todos os casos encontrados, pois muitos deles ainda são inéditos e estão sendo transcritos. Optamos, assim, pelo trabalho com as cartas executórias mais bem transcritas e que se prestaram à análise qualitativa dos casos.

do século XV e ao longo do século XVI. A partir das cartas executórias desses processos, analisamos a atuação da justiça castelhana no que diz respeito à manutenção das ordens social, política, religiosa e divina e ao controle das práticas e dos corpos genderizados. Investigamos em que medida as transgressões, aos olhos da justiça castelhana, implicavam em uma subversão das ordens e em que medida as diretrizes de gênero interferiram na regulamentação destas práticas e na promoção da justiça monárquica. Interessa-nos discutir sobre quais sujeitos estavam envolvidos, como as personas eram representadas, as circunstâncias para a acusação, as argumentações atribuídas aos acusadores e acusados(as), o vocabulário utilizado, as punições praticadas e previstas para os crimes em questão e a forma como a justiça atuava, particularmente como a Real Audiência e Chancelaria de Valladolid promovia a justiça no que diz respeito às práticas de bruxaria e feitiçaria. Portanto, é preciso dizer que investigamos a partir de determinados aspectos, identificando e analisando as práticas discursivas da justiça castelhana, o desenrolar dos processos e seus significados. Não trabalhamos com as trajetórias dos sujeitos, visto que a documentação não se presta satisfatoriamente a esse fim. Dedicar-nos-emos aos fragmentos/episódios pontuais de suas existências, buscando tecer um cenário mais plausível de como pode ter sido a tensão entre esses sujeitos, as instâncias político-jurídicas locais e o Estado Monárquico.

Após a transcrição de parte da documentação selecionada, percebemos que poderíamos agrupar alguns casos tematicamente com o objetivo meramente didático para auxiliar na organização do texto e facilitar a compreensão das questões relativas à feitiçaria e bruxaria, sem deixar de lado as variáveis e especificidades de cada carta executória. Por isso, fizemos algumas extrapolações temporais para destacar certas permanências, assim como encontrar apenas um caso em determinada subseção. Sendo assim, analisamos primeiro os casos de Marina de Otaola, María Pérez de Yartua e María García, parteiras que foram acusadas de serem bruxas e feiticeiras ao exercerem seus ofícios. Em seguida, conheceremos os casos de Teresa Prieto e Catalina Redonda, duas mulheres acusadas de bruxaria e feitiçaria por atenderem a comunidades com seus ofícios e saberes. Depois, veremos o caso de Leonor, uma mulher casada e acusada de ser bruxa e *alcahueta*. Por fim, conheceremos o caso de Martín de Organchona, que combina acusações de bruxaria e apostasia. Em todos os casos as rés e o réu recorreram em última instância à Real Audiência e Chancelaria de Valladolid para obterem justiça e tentarem reverter as condenações que tiveram nos tribunais locais.

3.1 Bruxas, feiticeiras e parteiras: disputas de poder e autoridade sobre a cura

Em 12 de janeiro de 1517 era expedida pela Real Chancelaria de Valladolid a carta executória do processo demandado contra a curandeira Marina de Otaola, moradora do vale de Oquendo (Álava), norte do Reino de Castela, acusada de ser feiticeira e bruxa. Foi seu vizinho, Martin de Vrtisavstegui, que a acusou de ser “*encantadora y jorguinna*” e praticar feitiçarias desde o ano de 1501. Ela foi chamada de “*echizera publica e secreta*” por ter:

[...] fecho muchos e diversos echizos a muchas personas del dicho valle e fuera del, matando criaturas y enfermando onbres e mugeres e matando con ponçonna e cosas veninosas, e sacando de noche criaturas de las camas de cabo sus madres para las aver de matar, e echizando e dando yerbas de bienquerençias a onbres e mugeres enamoradas para que se quisiesen bien, tomando ofiçios de medicas e curando henfermedades no lo sabiendo curar, e avia fecho perder a muchas personas las vidas e faziendas con diabolica osadia, e aziendo otras muchas e diversas maneras de echizos e encantamientos, faziendo creer a las gentes lo que no hera verdad.²⁴⁹

Para a acusação, Marina de Otaola era feiticeira porque praticava “*echizos*”, o que significava que ela alterava a ordem natural das coisas por meio de subterfúgios considerados inusuais e inaceitáveis. Ela teria usado venenos, coisas venenosas, sequestrando à noite crianças para envolvê-las em rituais de morte. Segundo o texto, Otaola também teria manipulado as afetividades e relações conjugais entre homens e mulheres por meio do uso de “*yerbas de bienquerençias*”, espécies de filtros de amor. E o que era considerado mais grave: com diabólica ousadia, isto é, com a intenção e vaidade comportamental fora do comum, teria fingido ter habilidades médicas e de cura sem que isso fosse efetivamente verdadeiro, causando mortes e doenças em seus clientes. Portanto, Marina Otaola era feiticeira porque teria manejado um conjunto de práticas e ofícios que lhe davam irregularmente o poder de vida e morte sobre as pessoas.

Estamos diante de uma mulher que há alguns anos atendia as pessoas de dentro e fora da sua comunidade com as mais diversas práticas e saberes do universo mágico. No que diz respeito aos sujeitos que praticavam a magia (feitiçaria, bruxaria, superstições,

²⁴⁹ *Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, DATA: 1517-01-12 de janeiro de 1517. Para a *carta ejecutoria* de Marina de Otaola, estamos utilizando a transcrição feita pelo historiador Iñaki Bazán Díaz no artigo *El tratado de Fray Martín de Castañega como remedio contra la superstición y la brujería en la diócesis de Calahorra y La Calzada: ¿un discurso al margen del contexto histórico (1441-1529)?* Revista eHumanista 26, 2014, p.18-53.

curandeirismo, sortilégios, dentre outros), Brian P. Levack indica que “as mulheres das comunidades europeias no início do período moderno geralmente trabalhavam como cozinheiras, curandeiras e parteiras. [...] Como desempenhavam uma função de utilidade em suas comunidades, elas eram geralmente toleradas por seus vizinhos”.²⁵⁰ Muitas pessoas recorriam às curas tradicionais justamente por acreditarem na sua eficiência. Para Maria Tausiet Carlés, “magia y medicina no podían separarse entonces completamente, pero parece indudable que, en cualquier caso, era la fe en quien administraba el remedio el único justificante para ingerir pócimas”.²⁵¹ Quando alguém atraía uma doença ou morria, facilmente essas mulheres eram acusadas de usarem seus conhecimentos para fins maléficis. Marina de Otaola era curandeira havia anos e era conhecida publicamente, apesar de realizar seus trabalhos no âmbito doméstico. Contudo, a acusada teria manipulado o sobrenatural, supostamente rompendo com a ordem social e religiosa. Provavelmente, suas habilidades não deram conta de resolver determinados problemas, gerando a oportunidade necessária para ser difamada e levada à justiça. A conflitualidade comunitária alterava a tolerância em relação a elas, transbordando para as autoridades reais.

As “mulheres de saber”²⁵² eram conhecidas pelo uso de ervas, realização de conjuros e feitiços, leituras do passado, presente e futuro, poções de amor, mas recorrentemente pela ideia de que sequestravam e/ou matavam crianças para as oferecerem ao Diabo. Como indica Silvia Federici, também sabemos que muitas destas mulheres “eram tradicionalmente depositárias do conhecimento e do controle reprodutivo femininos”,²⁵³ e desempenhavam a função de curar e atender preferencialmente mulheres.²⁵⁴ As pesquisas sobre o mundo ibérico nos séculos XIV ao XVIII têm relatado diversos casos de mulheres que foram levadas aos tribunais reais e eclesiásticos por, supostamente, terem atentado sobre as crianças. Por exemplo, Tereza Vinyoles Vidal, analisa o começo da repressão às práticas e aos saberes femininos a partir das ordenanças de 1424 do vale de Áneu, que afirmava que homens e mulheres se reuniam à noite com

²⁵⁰ LEVACK, Brian P. *A Caça às Bruxas na Europa Moderna*. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p.131.

²⁵¹ TAUSIET CARLÉS, Maria. *Comadronas-brujas en Aragón en la Edad Moderna: mito y realidad*. Manuscrits, 1997, p.384.

²⁵² LEVACK, op. cit., p.131.

²⁵³ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, p.327-8.

²⁵⁴ CUADRADA, Coral. Cuidado, curación, salud: saberes de mujeres. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n.60, 2014, p.230.

bruxas, raptavam e matavam crianças.²⁵⁵ Cristina Taberero e Jesús M. Usunáriz dá outros exemplos de mulheres e homens acusados de bruxaria e de terem matado crianças em Navarra nos séculos XVI e XVII. Uma dessas mulheres foi Catalina Redín, acusada de ser bruxa e de ter matado uma criança no ano de 1549 em Redín (Navarra). Outra foi Juana de Badostáin levada à justiça sob a acusação de ser *alcahueta*, bruxa e de ter afogado seus próprios filhos em 1569, em Pamplona.²⁵⁶

Devemos considerar que o caso de Marina de Otaola possui alguns agravantes e o repertório das suas transgressões só aumentava. Todos os elementos acionados serviriam para se tentar justificar a acusação e legitimar a punição. Sobre ela, teria recaído a morte de crianças da comunidade, pois além dos seus “*diversos echizos*”, que teriam matado “*criaturas y enfermado onbres e mugeres*”, “*sacando de noche criaturas de las camas de cabo sus madres para las aver de matar*”. As ações noturnas e consideradas sorrateiras ocupam o espaço jurídico de agravante, pois diminuiria a reação e autodefesa das vítimas. Somado a isso, a ré ainda foi acusada de estar “*tomando ofícios de medicas e curando henfermedades no lo sabiendo curar*”. Este caso é também um exemplo do conflito da consequente demonização dos saberes e práticas femininas sobre a saúde e a vida que, como aponta o historiador Pau Castell Granados, tem seu início sistemático para o território espanhol a partir do século XIV, já que o que estava em jogo era o conflito entre as práticas mágico-medicinais e a nova ciência médica.²⁵⁷ A atuação da curandeira é ainda mais agravada e vista como ilegítima quando se acrescenta a acusação de estar praticando o ofício médico sem saber fazê-lo, além de ter sido feito “*con diabólica osadia*” e “*faziendo creer a las gentes lo que no hera verdad*”. Os homens, fossem clérigos ou leigos, seriam “*los únicos legitimados por la autoridad real para ejercer la medicina*”,²⁵⁸ como aponta o próprio Pau Castell Granados.

Comumente essas mulheres eram acionadas pela comunidade por conta dos seus saberes e suas práticas eram mais ou menos toleradas nos séculos XIII e XIV. Porém, não deixavam de ser vistas como uma simples habilidade prática, sem muita fundamentação médica ou “científica”, o que nos leva a pensar que, apesar de reconhecidas, havia uma

²⁵⁵ VINYOLES VIDAL, Teresa. De medicina, de magia y de amor: saberes y prácticas femeninas en la documentación catalana bajomedieval. *Revista Clio & Crimen*, nº8, 2011, p.225-46.

²⁵⁶ TABERERO, Cristina; USUNÁRIZ, Jesús M. “Bruja, brujo, hechicera, hechicero, sorgin como insultos em la Navarra de los siglos XVI y XVII”. In: INSÚA, Mariela (ed.). *Modelos de vida y cultura en Navarra (siglos XVI y XVII): Antología de textos*. Pamplona, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 2016, p.393.

²⁵⁷ CASTELL GRANADOS, Paul. *La demonización de las prácticas mágico-medicinales femeninas (siglos XIV-XVI)*. *Stud. Hist., Historia Medieval*, nº31, 2013, p.238.

²⁵⁸ CASTELL GRANADOS, op. cit., p.237.

hierarquia onde a medicina masculina era oficialmente mais bem conceituada do que as práticas mágico-medicinais femininas, ao menos para os tribunais reais. Segundo Granados, havia uma “nueva ciencia médica surgida de las universidades, protegida por las autoridades seculares y representada exclusivamente por hombres”.²⁵⁹ Apontava-se para a elaboração de um discurso misógino em que se associa cada vez as práticas mágico-medicinais femininas à imagem da bruxa e ao diabo, sendo o suficiente para, no final do século XV e início do XVI, levar Marina de Otaola e outras mulheres à justiça monárquica. Apesar dos termos “*medicina*” e “*médica*” serem utilizados por autores(as) e até mesmo na documentação, é preciso fazer algumas ressalvas. A medicina neste contexto não é pensada a partir das configurações da ciência médica do século XIX, numa dimensão sistematizada, cientificista, empiricista, positivista etc. Para o século XV-XVI é preciso pensar as medicinas, as práticas médicas e/ou as práticas mágico-medicinais como um conjunto de práticas e saberes legitimados ou não pelo rei e pela Igreja cristã medieval que tinham o objetivo de intermediar a cura dos enfermos, visto que era Deus o único capaz de realmente fornecer a cura para as pessoas. Mas eram práticas e saberes que disputavam narrativas e legitimidades dentro e fora das sociedades castelhanas e do poder monárquico.

Marina de Otaola foi presa e alguns dos seus bens foram confiscados. A partir da documentação, não é possível identificar qual a idade e grupo social em que Otaola fazia parte. Entretanto, podemos supor que já não era uma mulher tão jovem nem alguém que não possuía algum tipo de cabedal. Afinal, ela teve condições de custear um processo de alguma forma. Além disso, possivelmente, ela era viúva ou solteira, já que não há presença ou menção de algum homem tutelando-a neste momento. A ré considerava-se inocente, pois afirmava não ter cometido nenhum crime nem nenhuma das coisas pelas quais fora acusada. De acordo com a executória, ela se defende dizendo que:

[...] nin con verdad tal se podia probar nin probaria contra ella, e **pidio ser dada por libre e quita e que condenase al dicho Martin de Vrtisavstegui** en las costas, **pues que falsamente e por la faser mal e danno e por la querer mal** avia puesto la dicha acusacion e denunciaçion contra ella. E sobre pido al dicho alcalde **le fiziese en todo cumplimiento de justicia**.²⁶⁰ (grifos nossos)

²⁵⁹ CASTELL GRANADOS, op. cit., p.238.

²⁶⁰ *Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

Para Otaola, Martín de Vrsisavstegui a acusou perante a justiça a partir de mentiras, “*por la querer mal*”, e por isso não seria possível se provar nada contra ela. Analisando o processo de mitologização da “*comadróna-bruja*” em Aragão, no século XVI, María Tausiet Carlés sustenta a ideia de que houve um processo de criminalização do ofício de parteira ao associá-lo à feitiçaria por conta de interesses políticos, sociais, econômicos e culturais (além de jurídicos e institucionais).²⁶¹ A autora destaca que não é por acaso que o processo de transferência do controle de boa parte das atividades artesanais para os homens coincidiu com o fortalecimento do Estado, e que as parteiras, depositárias e transmissoras de práticas e saberes, foram transformadas em representantes da superstição e agentes do demônio perante os homens da ciência (que representavam e personificam a cultura das elites que buscavam se impor em diferentes instâncias do poder).²⁶²

A partir destas disputas de poder e espaço de atuação entre homens da ciência e mulheres supostamente supersticiosas, Carlés afirma que se percebe que a assistência às mulheres grávidas “*pasara progresivamente a ser un servicio entre vecinas a convertirse en una actividad lucrativa más, siguiendo las tendencias capitalistas del momento*”.²⁶³ Todavia, essas “*tendências capitalistas*” ainda não possuíam capilaridade social ou estavam consolidadas a ponto de fazer a vizinhança deixar de recorrer a essas mulheres e buscarem atendimentos dos homens que possuíam os conhecimentos médicos. Percebe-se que a vizinhança muito possivelmente não incorporara a lógica capitalista e “científica” dos tempos modernos, e continuou recorrendo às mulheres de saber, às parteiras, porque acreditavam na eficácia dos seus métodos. É possível perceber, inclusive, uma tentativa de deslegitimar e criminalizar essas mulheres e suas práticas. A suspeita que recaiu sobre as parteiras e as acusações feitas oficialmente à justiça foram muito mais pelo medo do infanticídio do que pela suposta incompetência médica delas.²⁶⁴ Como afirma Rita de Cássia Mendes Pereira, “*atuando na fronteira entre a vida e a morte, a elas sobrevinha, muitas vezes, o ônus das acusações de aborto e infanticídio, como da morte e inutilização de homens e mulheres*”.²⁶⁵

²⁶¹ TAUSIET CARLÉS, op. cit., p.377-392.

²⁶² TAUSIET CARLÉS, op. cit., p.378.

²⁶³ TAUSIET CARLÉS, op. cit., p.378.

²⁶⁴ FEDERICI, op. cit., p.177

²⁶⁵ PEREIRA, Rita de Cássia Mendes. Linguagem, saberes e mediação sobrenatural: magia, clerezia e intervenção sobre a natureza no cotidiano e nas representações do Ocidente Medieval. *Acta Scientiarum*, Maringá, v.34, n.1, 2012, p.57.

A primeira tentativa de regular a formação das parteiras (*matronas*) em Castela foram os exames de parteiras realizados pelo *Real Tribunal do Protomedicato*, instituído pelos Reis Católicos no final do século XV.²⁶⁶ Analisando textos obstétricos e ginecológicos do século XVI, Gloria Gallego-Caminero, Margalida Miró-Nonet, Pilar Ferrer de Sant Jori e Denise Gastaldo defendem a tese de que houve um processo de “reapropiación masculina de los saberes y las prácticas femeninas en torno a los cuidados de la mujer embarazada, la parturiente, la puérpera y los recién nacidos”²⁶⁷ que se prolongou até finais do século XIX. Os exames de parteiras instituídos pelo Real Tribunal estavam muito mais alinhados em promover os médicos e cirurgiões como os detentores de um conhecimento mais preciso e “científico” do que para melhorar efetivamente a formação das parteiras. Esta nova instrução para as parteiras acabou se tornando um instrumento de subordinação e submissão que levou à uma expropriação das parteiras de seu saber, sua linguagem, cultura e poder social, enquanto promoveu os cirurgiões e médicos.²⁶⁸

Francisco Bethencourt reconhece que, para o século XVI, há escassos indícios de uma boa articulação entre as várias jurisdições para a perseguição do crime de feitiçaria. Muitos processos dos tribunais eclesiásticos e civis do século XVI desapareceram, porém não descarta a hipótese.²⁶⁹ Analisa casos de curandeiras(os), adivinhas(os) e feiticeiras(os), que foram levadas(os) aos tribunais para se explicarem, e identifica uma tensão e diferenciação entre o “*saludador marginal*” e o “*saludador licenciado*”. Segundo Bethencourt, o critério de distinção entre os dois grupos de *saludadores* “não residia em qualquer questão de fundo referente aos procedimentos adotados, mas meramente na observância de um rito de instituição imposto pela Coroa”.²⁷⁰ Em outras palavras, o que distinguia um do outro era a obtenção de uma licença régia que o permitia exercer seu ofício. Essa licença não era fácil de ser obtida e ainda era paga. Caso o “*saludador marginal*” fosse pego atuando sem ela poderia ser preso e pagar uma quantia, sendo-lhe exigido que fosse obter a licença régia num determinado prazo. Além disso, o autor informa que o fato de possuir uma carta não livrava o “*saludador licenciado*” de sofrer

²⁶⁶ GALLEGO-CAMINERO, Gloria; MIRÓ-NONET, Margalida; JORDI, Pilar Ferrer de Sant; GASTALDO, Denise. Las parteras y/o comadronas del siglo XVI: el manual de Damía Carbó. *Revista Texto Contexto Enfermagem*, Florianópolis, 2005, Out-Dez; 14(4), p.603.

²⁶⁷ GALLEGO-CAMINERO; MIRÓ-NONET; JORDI; GASTALDO, op. cit., p.604.

²⁶⁸ GALLEGO-CAMINERO; MIRÓ-NONET; JORDI; GASTALDO, op. cit., p.603.

²⁶⁹ BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.270.

²⁷⁰ BETHENCOURT, op. cit., p.229.

repressões, pois, aos olhos das autoridades, ele poderia abusar das suas habilidades ou até mesmo emendar um ciclo de curas fabulosas que poderiam ser consideradas incomuns e possivelmente diabólicas.²⁷¹

Investigando o contexto de Portugal do século XVIII, Timothy Walker identifica uma crescente intolerância com os curandeiros e curandeiras entre os inquisidores que se desdobrou em uma opressão sistemática, constituindo-se fruto de uma clara tensão entre uma cultura médica elitista, ilustrada e masculina contra uma cultura popular, empírica e feminina. O autor identifica a presença de estudantes universitários, médicos e cirurgiões licenciados como testemunhas nos processos contra curandeiros²⁷² e sustenta a tese de que a disposição da Inquisição Portuguesa em processá-los foi resultado de uma articulação política entre os médicos e clérigos da Inquisição que possuíam interesses comuns, como “discredit popular medicine and its practitioners, with the eventual goal of eliminating superstitious folk healing from the Portuguese realm”.²⁷³

Sem cair numa espécie de antecipação histórica ou numa perspectiva teleológica, o que em Castela do século XVI foi houve uma tentativa de regulamentar certas práticas e ofícios com o objetivo de controlar as liberdades e espaços de atuação e influência das mulheres. Como apontou o debate levantado por Timothy Walker, Portugal era o lugar com mais processos judiciais por práticas de bruxaria na Europa no século XVIII,²⁷⁴ apesar da incorporação dos movimentos intelectuais iluministas.²⁷⁵ Com essas circunstâncias, Walker identifica que houve uma política deliberada de desacreditar a medicina popular e seus praticantes de uma forma sistemática, diferente dos primeiros movimentos do século XVI, identificados, inclusive, por Francisco Bethencourt. Apesar de contornos e tons distintos que só poderão ser mais bem compreendidos em um trabalho comparativo, identifica-se que há uma semelhança entre Portugal e Espanha do século XVI no que diz respeito à preocupação e perseguição aos praticantes de magias, feitiçarias e bruxarias.

O que se configura aqui é uma disputa pela (des)legitimação de práticas e ofícios sendo atravessada pelas hierarquizações e assimetrias de gênero próprias da Castela

²⁷¹ BETHENCOURT, op. cit., p.230-1.

²⁷² WALKER, Timothy D. *Doctors, Folk Medicine and the Inquisition. The Repression of Magical Healing in Portugal during the Enlightenment*. Boston: Brill, 2005, p.6.

²⁷³ WALKER, op. cit., p.35.

²⁷⁴ WALKER, op. cit., p.10.

²⁷⁵ O autor indica ainda que a incorporação dos movimentos intelectuais iluministas contribuiu para a diminuição e o fim da caça às bruxas, porém, em Portugal aconteceu justamente o contrário. Ver: WALKER, Timothy D. *Doctors, Folk Medicine and the Inquisition. The Repression of Magical Healing in Portugal during the Enlightenment*. Boston: Brill, 2005, p.14.

quinhentista. Estava se constituindo em Castela, no começo do século XVI, uma tensão entre mulheres que praticavam seus ofícios de parteira e/ou curandeira e homens representantes da justiça local, muito possivelmente articulados com médicos, cirurgiões e teólogos preocupados com as práticas de cura e medicina. Certas práticas comuns passaram a não ser mais aceitas e algumas figuras a personificar o que começava a ser visto como transgressão muito grave. Teólogos e cientistas dos séculos XV, XVI e XVII acreditavam que as mulheres, por causa da sua natureza feminina, eram bruxas em potencial.²⁷⁶ Para tentar provar o contrário, Marina de Otaola solicitou que se cumprisse a justiça, o que indica que a ré acreditava na eficácia e legitimidade da instância jurídica, dando-a por livre e que se condenasse o falso acusador. De acordo com a carta executória, ambas as partes tiveram seus direitos formalmente assistidos, já que puderam defender-se diante o alcaide maior Luys de Arriaga e, a partir das provas apresentadas, este chegou à seguinte conclusão:

[...] debo de condenar e condeno a la dicha Marina en **pena de destierro de dos annos conplidos** [ilegível] **fue de** [ilegível] **todo esta juridiçion e sennorio e tierras del sennor conde**, e que lo salga a conplir dentro de ocho dias y que **no quebrante el dicho destierro so pena que por la primera bez le sea doblado e por la segunda le sean dados çient açotes publicamente ençima de vn asno por los lugares acostunbrados de esta dicha tierra; condenola mas, en quatro mill maravedis para la camara del sennor conde**, los quales mando que de e pague dentro de nuebe dias primeros siguientes aqui en por mi le fuere mandado; **condenola mas, en todas las costas justa e derechamente fechas en esta dicha cabsa**, la tasaçion de las quales en mi reserbo, declarando como declaro la yntençion del dicho denunciador por bien probada e la de la dicha Marina por non probada.²⁷⁷ (Grifos nossos)

Em instância local, Marina de Otaola foi condenada a dois anos de desterro para fora dos senhorios e das terras dos condados. Ainda não se condenava amplamente ao desterro para as colônias na América. Há a ressalva de que, caso não cumprisse corretamente, teria sua pena acrescida a mais dois anos num primeiro momento e, se ocorresse mais uma vez, receberia cem açoites em um rito de exposição pública e suplício sobre um asno diante da comunidade local. Além disso, deveria pagar quatro mil

²⁷⁶ TAUSIET CARLÉS, op. cit., p.381.

²⁷⁷ *Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

maravedis para a câmara e mais todas as custas do processo. As penas corporais e pecuniárias estariam à altura do seu delito e rebeldia.

Diante disso, Marina de Otaola apelou ao tribunal da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid solicitando que se reavaliasse o caso a partir das provas apresentadas em instância local. O juiz Juan Flores teria afirmado que os acusadores, sobretudo o licenciado e alcaide maior Luys de Arriaga, julgaram mal e que Marina de Otaola teria apelado bem, concluindo que:

[...] debemos de rebocar e rebocamos su juyzio e sentençia del dicho alcalde mayor, en todo e por todo como en ella se contiene e la damos por ninguna e de ningund valor e efeto e faziendo e librando en este dicho pleito lo que de justiçia debe de ser fecho, que **debemos de asoluer e asoluemos a la dicha Marina de Otaola de todo lo contra ella acusado, pedido e demandado** por el dicho Martin de Furtisavstegui e fiscal e la damos por libre e quita de todo lo [ilegível], e **les ponemos perpetuo silencio para que agora ni de aqui adelante en algund tienpo, nin por alguna manera, no la puedan mas acusar, pedir ni demandar cosa alguna de lo en la dicha su acusacion e querella contenido [...]**.²⁷⁸ (Grifos nossos)

Ou seja, o juiz Juan Flores revoga o caso e a absolve da acusação de feitiçaria e bruxaria por falta de provas. Desta forma, ao menos do ponto de vista do desfecho do processo formal, não houve maiores complicações a ponto de sua pena chegar ao estágio previsto dos açoites.

Por fim, Juan Flores ainda traz outro adendo em sua sentença final: Marina de Otaola “*paresçio ante los dichos nuestros alcaldes e nos pidio e suplico*”²⁷⁹ que dessem a ela a carta executória para que o que foi sentenciado em processo fosse “*mejor e mas conplidamente fuese guardado e conplido y executado*”.²⁸⁰ A ideia era que, com o documento em mãos, a ré estivesse salvaguardada e a sentença fosse cumprida corretamente. Ele inocenta Marina de Otaola e manda que ela fosse restituída de “*todos e qualesquier bienes e fazienda que por cabsa e razon de lo susodicho le fueron*

²⁷⁸ *Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

²⁷⁹ *Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

²⁸⁰ *Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

*secrestados, tomados e enbargados al tienpo que la dicha Marina de Otaola fue presa.*²⁸¹

Com isso ordenado, o que se queria era a restauração do bem e o restabelecimento da boa fama subtraída diante da ordem social e divina. O processo formal foi esvaziado do seu conteúdo acusatório, mas manteve intacta a crença de que a feitiçaria e a bruxaria são delitos-pecados graves.

Alguns meses depois da carta executória de Marina de Otaola ser expedida pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid, nos deparamos com mais uma parteira da região de Álava que também foi levada à justiça e recorreu em última instância na mesma chancelaria. Maria Pérez de Yartua era moradora e parteira no vale de Aramayona (localizada em Álava, região do norte do reino de Castela) e foi acusada de ser feiticeira e bruxa por exercer seu ofício. O processo tramitou em instância local e foi apelado em última instância no tribunal do rei. Segundo o documento, o vale de Aramayona passava por problemas de esterilidade nas terras cultivadas e muitos acreditavam que era por conta de práticas de feitiçaria, visto que:

[...] **sabian la publica boz e fama** que avia en la dicha tierra e valle de Aramayona que en la dicha tierra **avia muchos echizeros e agoreros e otras personas que vsaban de artes** [ilegível] **magicas e xorguinerias e echizerias**, asy de dia como de noche, a cuya cabsa permitia nuestro Sennor que **oviese mucha esterelidad en la dicha tierra**, porque de mucho tienpo a [ilegível] parte, especialmente de dos o tres annos proximos pasados e mas tiempo, **se avia perdido el pan e mançanas e frutales** e se hallavan **muchos polvos malos en los tales panes e arvoles e muchos vesos** [ilegível] **soterrados en las heredades con corte diavolica**, e se creya que se avian echado por forma de echizeria, commo algunos que se avian quemado en los anos pasados por maleficas lo avian confesado que lo solian hacer [ilegível].²⁸² (Grifos nossos)

Como analisamos no capítulo anterior, a Sétima Partida já orientava os juristas que as adivinhações, outras e “*quantas maneras [que] son delas*” e *alcahuetes* traziam muitos prejuízos aos sujeitos e à terra.²⁸³ Segundo a carta executória, era de fama e voz

²⁸¹ *Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

²⁸² *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517. Para a *carta ejecutoria* de María Pérez de Yartua, estamos utilizando a transcrição feita pelo historiador Iñaki Bazán Díaz no artigo *El tratado de Fray Martín de Castañega como remedio contra la superstición y la brujería en la diócesis de Calahorra y La Calzada: ¿un discurso al margen del contexto histórico (1441-1529)?*. Revista eHumanista 26, 2014, p.18-53.

²⁸³ *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, p.335.

pública a existência de feiticeiros, agoueiros e outras pessoas que usavam de artes mágicas nesta região. Em nome do Conselho de Aramayona, Pedro de Yvabe e Juan de Yvria, procuradores da instituição, solicitaram que a justiça fizesse “*pesquisa e ynquisiçion*” para encontrar os culpados, punindo-os e castigando-os “*conforme a derecho e leys de estos nuestros reynos*”.²⁸⁴ Tratando-se de uma sociedade basicamente agrária, as crises e problemas de colheita e criação de gado interferiam em toda a dinâmica da comunidade e, para agravar a situação em Aramayona, teriam sido encontrados muitos “*polvos malos*” nos pães, frutas e árvores, além de marcas com traços supostamente diabólicos nas propriedades. Não sobrava dúvidas para os acusadores de María Pérez de Yartua de que o problema que assolava as terras não era de origem natural, mas proveniente de atuação antinatural de feitiçaria e bruxaria, de uma intervenção diabólica. Neste caso, a mulher estava sendo acusada de interferir no sobrenatural e no natural em um só tempo, rompendo com a ordem e hierarquia social e religiosa, e gerando a oportunidade necessária para ser difamada.

Em razão da gravidade do caso, o alcaide Miguel de la Rementería, a partir de “*çierta ynformaçion de testigos*”, mandou prender María Pérez de Yartua para que lhe fosse tomada a confissão. Pedro de Yvabe então solicitou que se procedesse as investigações contra María Pérez e “*contra otras que por la dicha pesquisa se hallaban culpadas*” e fossem aplicadas as “*mayores e mas graves penas criminales e corporales*” que estavam previstas pelo processo jurídico. No entanto, os nomes das demais pessoas que supostamente teriam se envolvido no crime não são citadas pela executória, o que impossibilita as investigações sobre a existência de uma atuação em grupo de bruxas e feiticeiras naquela localidade. Diante das acusações, a ré defendeu-se dizendo:

[...] ser ynoçente e sin culpa del dicho delito de que hera infamada e acusada, porque ella **non hera bruxa nin echisera nin mala muger, antes dixo que hera buena christiana** e que commo tal [ilegível] **hacer e conplia todo lo que la Santa Madre Yglesia mandaba e que nunca hizo xorguinerias nin echizerias**. E pidio ser dada por libre e quita de la dicha denunciaçion e acusaçion, e **restituida en su buena fama e honrra**, segund que mas largamente la dixo e alego[...].²⁸⁵
(Grifos nossos)

²⁸⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por bruja.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

²⁸⁵ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por*

Analisando a justiça e o exercício do poder diante dos delitos de luxúria em Castela medieval, Jesús Ángel Solórzano Telechea aponta que a questão da fama traz consigo uma série de palavras e expressões²⁸⁶ (inclusive *infamada* e *buena fama*, que aparecem no trecho documental acima) e “está presente en toda la documentación relacionada con la cultura legal medieval castellana”.²⁸⁷ Segundo o autor, num mundo essencialmente oral e regido pelo código da honra e da reputação social (*fama*) como o castelhano baixo medieval, o que se pensava de alguém tinha peso e consequência nos tribunais.²⁸⁸ De acordo com Telechea, “la legislación medieval castellana recogió la herencia visigoda a través de los fueros locales y las *Partidas*, pero la voz fama adquirió un sentido más restrictivo, pasando a ser sinónimo de honra”.²⁸⁹ A partir das legislações, como as *Siete Partidas*, e cartas executórias sobre mulheres acusadas de adultério e sodomia em Castela no final do século XV e início do XVI, o autor demonstra que as pessoas que tinham sua reputação manchada, perdiam também a sua credibilidade perante a comunidade e, assim, a infâmia significava a perda da reputação social e da honra, inviabilizando o exercício de seus ofícios, do seu valor enquanto testemunha, seu direito de se casar com pessoas honradas, entre outras coisas.²⁹⁰

Os crimes sexuais como o adultério e a sodomia não eram os únicos que geravam infâmia. A feitiçaria e a bruxaria também o faziam. A executória registra que María Peréz de Yartua argumentou em sua defesa (ou pelo menos os argumentos que foram atribuídos a ela) que não era uma “*mala muger*”, pois era boa cristã e cumpria tudo o que a Igreja mandava, pedindo inclusive que fosse livre da denúncia e que sua “*buena fama e honrra*” fossem restituídas. Para não ser condenada, ela joga o jogo do gênero e se coloca como uma mulher dentro dos padrões idealizados do comportamento cristão para leigas, atendendo assim aos valores da sociedade castelhana quinhentista. Havia referências inacessíveis estabelecidas pela Igreja cristã no que diz respeito ao ser mulher. Como aponta Elaine Ventorim, as figuras femininas deveriam se aproximar mais da imagem da

brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

²⁸⁶ As palavras e expressões que derivam da expressão “voz fama” são, de acordo com o autor, *infamia*, *enfamamiento*, *desfamamiento*, y sus compuestos, *mala y buena fama* e *fama pública*.

²⁸⁷ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los delitos de lujuria en la cultura legal de la Castilla medieval. *Cuadernos de Historia del Derecho*, nº12, 2005, p.314.

²⁸⁸ *Ibidem*, p.315.

²⁸⁹ *Ibidem*, p.317.

²⁹⁰ *Ibidem*, p.318.

Virgem Maria e menos da Eva Pecadora.²⁹¹ Para o caso de María Pérez de Yartua, o argumento girava em torno da boa fama comportamental. A parteira não teria ferido a honra do marido ou da família, mas suas condutas transgressoras teriam supostamente interferido na ordem divina, desestruturado as hierarquias religiosas e sociais, manchado o nome de Deus e do rei.

Miguel de la Rementería, alcaide do vale de Aramayona, concluiu o processo baseando-se em menções feitas por outras mulheres sentenciadas e executadas como bruxas que depuseram ser ela “*bruxa e xorguina*”, afirmando que “*las criaturas, donde la dicha Mari Peres hera partera, naçian muertas e el apretar con toca o en otra qualquier manera el vientre de la muger preñada antes del parto ser peligroso e contra el arte del que las parteras deven vsar*”.²⁹² Ser parteira era um ofício ligado à vida, à morte e à reprodução, e pressupunha um conjunto de cuidados com o corpo. Este não estava restrito à esfera do privado e as autoridades estavam preocupadas com o disciplinamento dos corpos e das vidas das mulheres que estavam sendo atendidas pelas parteiras, em geral, e de María Pérez de Yartua, em particular. Segundo María Tausiet Carlés, não apenas o aborto foi sendo equiparado ao crime de homicídio, “sino también la comisión de actos que persiguieran la esterilidad y la anticoncepción, con lo cual quedaban englobadas todas las oscuras atividades imputadas a las parteras dentro de un atentado general contra la Iglesia católica y sus leyes divinas”.²⁹³ Apesar disso, em meio aos diversos e antigos métodos contraceptivos, a magia era solicitada também como meio de contraceção. Uma mulher de saber foi acusada por exercer seu ofício. Contudo, como deixa entrever os argumentos da documentação, parecia utilizar-se de sua arte, de seu fazer, de forma equivocada. É possível que fosse algum método abortivo conhecido da parteira ou apenas uma última tentativa a qualquer custo de trazer uma criança à vida em meio a um parto doloroso. Infelizmente, não temos como confirmar nenhuma das duas hipóteses.

De acordo com Iñaki Bazán Díaz, com o objetivo de substituir os tradicionais sistemas de prova de caráter mágico, como os ritos dos ordálios, foi sendo implementada a partir do século XI uma nova lógica jurídica e penal considerada mais racional, incluindo novos sistemas probatórios para se perseguir e reconstruir os fatos: a pesquisa

²⁹¹ VENTORIM, Eliane. Misoginia e Santidade na Baixa Idade Média: os três modelos femininos no Livro das Maravilhas (1289) de Ramon Llull. *Revista Mirabilia*, 2005, p.194.

²⁹² Ibidem, p.194.

²⁹³ TAUSIET CARLÉS, op. cit., p.380.

(*inquisitio*) e a tortura judicial (*quaestio*).²⁹⁴ Segundo o mesmo autor, poderia se recorrer à tortura diante da falta de provas de culpabilidade e da inexistência de recorrer a outro meio para obtenção da verdade, caso o(a) acusado(a) tivesse má fama pública, existindo fortes indícios de culpa e se o delito investigado fosse grave. Porém, existiam sujeitos em condição de imunidade, como os menores de 14 anos, mulheres grávidas ou alguém com condição social privilegiada que não se aplicava o tormento (ou pelo menos não de imediato, como as mulheres grávidas). Antes de se usar a tortura, se aplicava uma sentença interlocutória que permitia apelação.²⁹⁵

María Pérez de Yartua não se enquadrava como sujeito imune e o alcaide seguiu argumentando que, além dos testemunhos contra ela, existiam “*los otros yndiçios e congeturas e presunciones*” que serviam de provas suficientes para que a ré fosse “*puesta a quistion de tormento*”, mas que fosse dado com moderação atendendo ao “*derecho e las leys reales de estos reynos de Espana*”.²⁹⁶ Foi aplicada então a sentença interlocutória de tortura judicial e o procurador da ré suplicou diante os alcaides da Corte e Chancelaria pedindo que “*la mandasemos revocar e dar por ninguna e soltar e dar por libre e quita a la dicha su parte de todo lo en contrario querellado, denunciado, pedido e demandado*”. Entretanto, o fiscal da corte, o doctor Hordunna, compreendeu que “*la dicha sentençia contra ella dada e pronunçiada por el alcalde de la dicha tierra de Aramayona [Miguel de la Rementería] que fue y hera buena, justa e jurídica*”. Sendo assim, ficou determinado que:

[...] la sentençia difinitiva en el dicho pleito dada e pronunçiada por Miguel de Rementeria, alcalde e juez hordinario de la tierra e senorio de Aramayona, que de este pleyto primeramente conçio, de que **por parte de la dicha Mari Peres de Yartua fue apelado, que juzgo e pronunçio vien e que la dicha [fólio 3] Maria Peres apelo mal**. Por ende, que devemos **confirmar e confirmamos su juizio e sentençia del dicho alcalde** en todo e por todo commo en ella se contiene e deboluemos este dicho pleyto e cavsa e la execuçion de la dicha sentençia ante dicho alcalde o ante otro juez o alcalde que del pueda e deba conoçer para que vean la dicha sentençia e la lleven e fagan llevar a pura e devida execuçion con efeto en todo e por todo commo en ello se contiene. **E mandamos que el tormento en que la dicha Mari Peres por la dicha sentençia esta condenada se le de conforme a la ynstituçion que por nos para ello fuere dado. E por algunas cavsas**

²⁹⁴ BAZÁN DÍAZ, Iñaki. La tortura judicial en la Corona de Castilla (siglos XIII-XVI): entre el discurso probatorio y la purga de los indicios. *Revista Temas Medievales*, vol 27, n.1, 2019, p.4-5.

²⁹⁵ *Ibidem*, p.9

²⁹⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por brujería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

e razones que a ello nos mueve no hasemos condenaçon de costas contra ningunas de las dichas partes.²⁹⁷ (Grifos nossos)

Apesar da apelação e suplicação, a justiça compreendeu que a sentença local era justa e que a ré apelou mal. A sentença do alcaide Miguel de la Rementería foi mantida sem nenhuma penalidade acrescida (nem mesmo o pagamento das custas do processo) e ela foi torturada. Neste caso, a tortura exerceu sua função de visibilizar o oculto e de contribuir para a obtenção da verdade através da confissão.²⁹⁸ O procurador de María Pérez de Yartua recorreu em última instância à Real Audiência e Chancillería de Valladolid queixando-se mais uma vez da sentença proferida pelos alcaides e pediu a absolvição da ré oferecendo “*a probar lo alegado e non probado e lo nuevamente alegado*”.²⁹⁹ Após averiguar os altos do processo, o juiz Juan de Lenis concluiu o caso com a seguinte sentença:

En el plito que es entre Juan de Yurre, acusador, e el doctor de Hordunna, fiscal de sus altesas en esta su Corte e Chançillería, que al dicho pleito asystyo, de la vna parte, e Mari Peres de Yartua, vesina de la tierra de Aramayona, rea acusada de la otra, fallamos, atenta la nueva probança en este grado de suplicaçon fecha e presentada por parte de la dicha Mari Peres de Yartua, que la sentença definitiva en este dicho pleyto dada e pronunçiada por algunos de nos, los alcaldes de sus altesas en esta su Corte e Chançillería, de que por parte de la dicha Mari Peres fue suplicado, que fue y es de enmendar, e para la enmendar la devemos rebocar e rebocamosla en quanto de fecho paso, e asi mismos rebocamos e damos por ninguno e de ningund valor e efeto la sentença difinitiva en este dicho plieto dada e pronunçiada por Miguel de la Rementeria, alcalde de la tierra e senorio de Aramayona, contra la dicha Mari Peres de Yartua, de que por su parte fue apelado. E hasiendo e librado en este dicho pleyto lo que de justiça debe ser fecho, que **devamos asoluer e asoluemos a la dicha Mari Peres de Yartua de todo lo contra ella en esta cavsa acusado e querellado, pedido e demandado por los dichos Juan de Yurre e fiscal de sus altesas, e damosla por libre e quita de todo ello e ponemosle perpetuo silençio para que sobre esta cavsa non le puedan mas acusar, pedir nin demandar cosa alguna. E non hasemos condenaçon de costas contra ninguna de las dichas partes. E por esta nuestra sentença en grado de revista jusingando asi lo pronunçiamos e mandamos estos escriptos e por ellos.**³⁰⁰ (Grifo nosso)

²⁹⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

²⁹⁸ BAZÁN DÍAZ, op. cit., p.3.

²⁹⁹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

³⁰⁰ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por*

Apesar disso tudo, María Pérez de Yartua foi absolvida dos seus crimes por falta de provas, sendo considerada livre e liberada de seus percalços com a justiça. Uma das ordens da executória é justamente impor o silêncio para não continuar em “voz pública” e assim se reestabelecer a boa fama da acusada e a paz na comunidade. Não falar mais do ocorrido era uma forma de combater a repetição dos crimes e reestabelecer a ordem e as hierarquias social e religiosa. Por fim, María Pérez de Yartua solicita a sua carta executória como garantia de que “*mejor e mas cunplidamente fuese guardado e cunplido [rasurado] en el sentençiado o que sobre ello probeyesemos como la nuestra merçed fuese*”.³⁰¹ No jogo complexo e instável deste caso, não se pode atribuir a existência somente de um único poder, central, no caso, o da Corte e Chancelaria de Valladolid. Ao mesmo tempo que se percebe no discurso atribuído à acusada de que ela reconhece o poder da justiça e de Deus quando joga o jogo do gênero encontrando alternativas para resistir, os acusadores e a justiça também reconhecem (por suas ações e silêncios) que aquela mulher possui um outro poder que precisa ser exposto e eliminado. Esses reconhecimentos são o que possibilitam o exercício dos poderes e as resistências aos poderes.

Anos mais tarde, em 1556, encontramos uma outra parteira que recorreu ao tribunal do rei de Valladolid para se livrar das acusações de bruxaria e o suposto mal exercício do seu ofício. Logo no início da *Notificación* da carta executória de María García, o caso já é descrito como “*delito criminnal*”. O caso foi lido pela justiça com uma certa gravidade. A parteira, moradora da vila de Getafe (Madrid), foi acusada pelo doutor Tobar, fiscal da chancelaria e, ao que indica a seção da *Exposición*, María García foi presa para que fosse tomada uma confissão. Após o interrogatório, foi considerada culpada porque “*yncaba un lapo en la sangre*” (“inseriria um líquido no sangue”) e porque “*fazia otras echicerias [...] y uso unas ervas civres*”³⁰².³⁰³ Segundo o texto, a parteira:

brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

³⁰¹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por brujería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

³⁰² Ainda não encontramos se há e quais seriam as especificidades destas “*ervas civres*”.

³⁰³ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

[...] pedia fuese dado y por libre y negava aber echo lo contenido en un confesion con dolo ni creyando que lo fuese ni por tal la tenya mas de que echo del ser bueno lo que tenya confesado por ser **muger labradora y rrustica y simple y nunca alcanço que fuese suspesticion** ni della fue abisada y **pensaba ser verdade lo que tenya dicho y podia ser cosa natural por que vulgarmente creyan que muchas personas publicamente** trayan sortijas de algun metal y dezian que heran buenas para quitar dolor de cabeça o para que no tomase calambres y otras cosas de metales [fólio 1] para otras henfermedades y tambien trayan argollas de oro en las muñecas y tobillos que dezian que hera bueno para la gota.³⁰⁴ (Grifos nossos)

Segundo Coral Cuadrada, diversas mulheres desempenhavam um papel fundamental ao possibilitarem o acesso ao cuidado da saúde para as pessoas das camadas menos abastadas não apenas por meio de seus saberes e técnicas como parteiras, mas também como conhecedoras de receitas, fórmulas e remédios para resolver os problemas de saúde mais recorrentes na comunidade.³⁰⁵ María García era uma destas mulheres, já que encontra-se na documentação um conjunto de práticas como estas assumidas ou associadas à ela. García usava metais ou bebidas para curar a dor de cabeça e outras doenças, assim como utilizava argolas de ouro nos pulsos e tornozelos para resolver as dores da gota. Inclusive, acreditava-se que os metais tinham poderes especiais, algo que não era exclusividade do cristianismo, sendo motivo de perseguição de minorias judias, mas também cristãos comuns. Teresa Martialay Sacristán demonstra que, em busca da compreensão da vontade divina e das forças do bem e do mal, os estudos “científicos” e as práticas medievais buscavam uma aplicação prática para compreender o ser humano e cuidar dos problemas físicos, psíquicos e espirituais.³⁰⁶ Os doentes podiam andar com amuletos que possuíam algum tipo de conjuro ou salmo escrito em papel durante o medievo com o intuito de curar-se ou proteger-se. Acreditava-se também que os metais possuísem “propiedades ligadas a los astros, cargándolos de simbología, o con propiedades curativas [...] y que eran utilizadas como talismanes, sobre todo gemas y piedras preciosas”.³⁰⁷

³⁰⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

³⁰⁵ CUADRADA, op. cit., p.232.

³⁰⁶ MARTIALAY SACRISTÁN, Teresa. La práctica de la medicina por los judíos entre la magia y la ciencia. Aceptación y rechazo. In: CORTIJO OCAÑA, Antonio; GÓMEZ MORENO, Ángel. *Las minorías: Ciencia y religión, magia y superstición en España y América (siglos XV al XVII)*. University of California, Santa Barbara: Publications of eHumanita, 2015, p.16.

³⁰⁷ *Ibidem*, p.24.

A parteira não negou as práticas, mas sim a intenção. Pediu para ser liberta alegando ser inocente porque não tinha pretensões de usar tudo isso para o mal. A sua condição social, econômica e intelectual foi usada para justificar sua inocência, já que teria confessado ser ela uma “*muger labradora y rrustica y simple*”, não percebendo que estava cometendo uma transgressão religiosa e acreditando apenas que era uma “*cosa natural*”, pois muitas pessoas usavam e acreditavam em tais coisas. Implicitamente, a executória contrapõe com a religião oficial, ao aproximar as práticas de García à superstição a religiosidade popular não ortodoxa. Do ponto de vista atribuído a ela, havia a distinção entre feitiçaria boa e má. Para o discurso da justiça do rei, ela cometeu um delito, ultrapassou os limites do permitido, mas restava saber se as alegadas boas intenções para se usar formas não naturais de lidar com o corpo eram verdadeiras ou falsas.

Segundo Silvia Federici, as mulheres foram perseguidas sobretudo pelas suas capacidades enquanto feiticeiras, encantadoras, adivinhas e curandeiras que, recorrendo ao poder da magia, “debilitavam o poder das autoridades e do Estado, dando confiança aos pobres em sua capacidade para manipular o ambiente natural e social e, possivelmente, para subverter a ordem constituída”.³⁰⁸ O uso de certos objetos são uma clara tentativa de fazer com que sobrenatural atue na realidade (re)conhecida, curando e protegendo as pessoas que fizessem uso e recorressem às práticas de feitiçaria.³⁰⁹ Rita de Cássia Mendes Pereira demonstra que havia uma disputa sobre a legitimidade da mediação sobrenatural entre agentes mágicos e clérigos na Idade Média. Se num primeiro momento é perceptível uma certa tolerância por parte de setores do monacato e dos clérigos rurais às tradições culturais e religiosas que se distanciavam de um cristianismo oficial, nos séculos XV/XVI em diante, os representantes da Igreja empenharam-se em eliminar a heterogeneidade de crenças e práticas religiosas.³¹⁰ A autora afirma que “a

³⁰⁸ FEDERICI, op. cit., p.314.

³⁰⁹ Cf. ZAMORA CALVO, María Jesús. Madrid: cuna de embrujos, hechizos y represiones una el Siglo de Oro. *Alpha*, Osorno, n.20, 2004, p.279-92; ZAMORA CALVO, María Jesús. Tratados contra las brujas: una minoría perseguida. In: CORTIJO OCAÑA, Antonio; GÓMEZ MORENO, Ángel. *Minorías una la España medieval y moderna (ss.XV-XVII)*. University of California, Santa Barbara: Publications of e Humanita, 2016, p.229-44; HENNINGSSEN, Gustav. La Inquisición y las brujas. *Revista eHumanita*, v.26, 2014, 133-52; PAZ-TORRES, Margarita. Mal de ojo y otras hechicerías. Brujería y curanderismo en Europa y América: México, España, Rumanía y Portugal. *Ra Ximhai*, v.13, n.1, 2017, p.117-40; ORTEGA MUÑOZ, Víctor José. Brujería una la Edad Moderna. Uma aproximación. *Revista de Claseshistoria*, n.4, 2012, 20p.

³¹⁰ PEREIRA, Rita de Cássia Mendes. Linguagem, saberes e mediação sobrenatural: magia, clerezia e intervenção sobre a natureza no cotidiano e nas representações do Ocidente Medieval. *Acta Scientiarum*, Maringá, v.34, n.1, 2012, p.52.

mediação entre o mundo das práticas cotidianas e os poderes existentes no plano da sobrenatureza caberia a indivíduos dotados de saberes e artes especiais.”³¹¹ Os clérigos reivindicavam este lugar, porém, nas lacunas ou brechas deixadas por eles, surgiam diversos ofícios (magos, adivinhos, encantadores, feiticeiros) que se demonstravam bastante eficazes na resolução dos problemas, inclusive das pessoas comuns.³¹² Entre estes, situavam-se os indivíduos encarregados de sanar problemas físicos de uma população desassistida dos cuidados médicos através da manipulação de bebidas, unguentos, filtros, mas também indicando o uso de objetos e fórmulas devocionais com sortilégios verbais, técnicas divinatórias, dentre outros.³¹³

Para María García, o fato de ser mulher, trabalhadora, rústica, simples e sem conhecimento seria o suficiente para amenizar sua situação. Era uma atenuante social e jurídico. Em outras palavras, colocando-se em um lugar socio, cultural e economicamente considerado desprivilegiado, María García acreditou que poderia se livrar das acusações, até porque ela “*no había caydo dolo ni avia pecado mortal [rasurado] y pues en ella no hubo dolo ni malicia le devia fiscal.*”³¹⁴ Esse aspecto não é simplesmente um dado descritivo da condição socioeconômica e intelectual da camponesa. Sem deixar de sê-lo, tratava-se de uma estratégia de defesa no âmbito da lógica da cultura jurídica. Mesma assim, o promotor fiscal Antonio de Burgos pediu que ela fosse sentenciada diante das provas apresentadas. A punição em nível local condenou a parteira a duzentos açoites caso contrariasse o que foi estabelecido por direito. Apesar de reconhecer que María García era “*muger rustica e labradora e no ser supesticion por viciosa la de que es acusada,*”³¹⁵ a sentença a condenava também à privação do ofício:

[...] en pribaçion de oficio de partera e comadre por tiempo e espacio de seys meses e por myll maravedis la mytad para la camara e fisco de su magestad e la otra mytad para obras publicas e gastos de sus servicios los que les de e pague anze [antes] que saeja de la prison en que esta e que vanid deve este Reino e esa villa e su

³¹¹ Ibidem, p.53.

³¹² Ibidem, p.53.

³¹³ Ibidem, p.57.

³¹⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

³¹⁵ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

termyno e juresdición **los quatro mezes prezsos** e los dean para la camarad de sua masgestad.³¹⁶ (Grifos nossos)

A sentença definitiva em nível local estabelecia que María García fosse proibida de exercer o seu ofício de parteira por seis meses, devendo pagar, antes de sair da prisão, um valor de mil *maravedís*, sendo metade para a câmara e fisco e a outra para obras públicas e gastos, além de cobrir “*penalmente en las costas del proceso*”.³¹⁷ De forma cirúrgica, Silvia Federici sustenta que os caçadores de bruxas estavam mais preocupados em eliminar formas mais recorrentes do comportamento feminino. Ainda de acordo com a autora, “o alvo da caça às bruxas não eram crimes socialmente reconhecidos, mas práticas anteriormente aceitas de grupos de indivíduos que tinham que ser erradicados da comunidade por meio do terror e da criminalização”.³¹⁸ Estamos falando aqui especificamente de uma perseguição ao ofício de parteira, um labor e saber socialmente reconhecido que estava sendo criminalizado. A perseguição e a proibição também são percebidas por Coral Cuadrada. A autora afirma que desde tempos e narrativas mais antigas fala-se de habilidades e saberes femininos que se mesclam com seres mágicos e fantásticos, mas é na Baixa Idade Média que isso é convertido em um malefício. As habilidades e práticas destas mulheres foram paulatinamente perseguidas e proibidas na medida em que se multiplicavam os estudos universitários desenvolvidos por homens,³¹⁹ já que até os últimos séculos medievais as mulheres exerceram a medicina, mas sem ser consideradas bruxas ou reprimidas por praticarem seus ofícios como curandeiras, parteiras, adivinhadoras, dentre outros.³²⁰

Além disso, salienta-se que existia uma preocupação material e econômica ao longo dos processos, algo que não estava desconectado das preocupações morais e religiosas. Por isso, além das punições físicas, prisão e a busca para obtenção do reestabelecimento da ordem, se pune os(as) acusados(as) com penas pecuniárias. No que diz respeito à María García, caso não cumprisse com a sentença, deveria ser, por ordem

³¹⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

³¹⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

³¹⁸ FEDERICI, op. cit., p.306.

³¹⁹ CUADRADA, op. cit, p.230-1.

³²⁰ CUADRADA, op. cit., p.241.

da justiça, condenada “*a pena de muerte natural e que la [ilegível] ese proceso a tasacion de las quales en nos reserva(mos) e por esta nuestra sentencia definitiva juzgando asy que la pronunciaron e mandaron*”.³²¹ Como se não bastasse, a sentença de María García também a condenava ao desterro da vila de Getafe e seus arredores. Ao sair da cadeia de onde estava presa, ela deveria passar por um suplício para servir de punição exemplar à comunidade:

[...] sea sacada cavallera en un asno atados los pies e manos e an voz de pregonero que manifieste su delito sea trayda alaberga[?] por las calles publicas acostumbradas desta villa e sea llevada a la picota publica della donde mando este puesta a la verguença publica[?] e este de Maria [ilegível] a ella e a otros exemplo.³²²

Apesar de ter se passado quase quarenta anos dos casos de Marina de Otaola e María Pérez de Yartua, mulheres parteiras continuavam sendo perseguidas pela justiça secular por exercerem seu ofício. Ao que tudo indica, os contornos da condenação de María García teriam sido agravados por desobediência e rebeldia da parteira que acabara produzindo a continuidade da desordem. Segundo Juan Antonio Bonachía Hernando, através do sistema e a prática judicial, o poder se reforça e se define ao proteger e salvaguardar a ordem.³²³ Sendo assim, o poder real deveria se mostrar presente e eficaz como autoridade capaz de restaurar a ordem e paz pública. María García deveria ser colocada em cima de um burro com as mãos e os pés presos, além de contar com alguém que anunciasse qual era o crime cometido por ela à medida que passava pelas vias públicas que estava acostumada a circular na vila de Getafe para ser exposta à vergonha e servir de exemplo para os outros. Impor uma punição judicial que fosse cumprida publicamente e a expusesse à “*verguenza publica*”, era uma estratégia considerada necessária para que se fizesse o cumprimento da justiça, coibisse a repetição do crime e restaurasse a ordem pública.

María García, através de um procurador, recorreu à sentença, apelou perante os alcaides da chancelaria, apresentou testemunhos e pediu que se revogasse a sentença.

³²¹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

³²² *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

³²³ BONACHÍA HERNANDO, Juan Antonio. La justicia en los municipios castellanos bajomedievais. *Edad Media Revista de Historia*, 1998, p.149.

Diante disto, o fiscal, doutor Tobar, alegou que a ré deveria ser julgada e dada confirmação da sentença do corregedor, para que se obtivesse o cumprimento da justiça. Após se encerrem os recursos jurídicos, o processo foi formalmente concluído. Apesar do texto ter várias seções ilegíveis, podemos identificar o cerne da sentença intermediária entre a absolvição completa e o suplício:

[...] la dicha Maria Garcia **fue condenada en que la condenacion en destiero y suspension de oficio de partera juzgaron bien e pronunciaron bien** [fólio 4] por ende que debemos confirmar e confirmamos su juzgo de sentençia del dicho coregedor sus aconpannados [ilegível] suso dicho [ilegível] el dicho destiero [ilegível] asi mesmo desta corte e chancilleria de su magestad con las [ilegível] **leguas cinco[?] al rededor e esto de lo demos en las dichas sentençias.**³²⁴ (grifos nossos)

Diferente do que aconteceu com as outras parteiras Marina de Otaola e Maria Pérez de Yartua, mesmo após recorrer em última instância, María García não conseguiu se livrar das condenações que recebeu em nível local. O que possivelmente a levou à condenação por parte da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid foi a sua confissão, mesmo que depois tivesse argumentado sobre o que falou porque achava que era o certo a se fazer. A confissão teria sido elemento fundamental para servir de prova e se somar às acusações e à suposta má fama da parteira, comprovada agora perante o tribunal. Na correlação de forças e convicções, a absolvição formalmente não veio, mas, da mesma forma, o suplício antes estipulado também não foi prescrito. Entretanto, o que percebemos em comum nos casos das parteiras é uma perseguição e uso da violência institucional de natureza muito mais ligada aos seus ofícios do que apenas às suas práticas religiosas. O medo das feitiçarias e bruxarias praticadas pelas mulheres parteiras, que estariam desestabilizando, sobretudo, as ordens religiosas e divinas oficiais e ortodoxas, era também produto de uma disputa de interesses em relação à autoridade sobre quem poderia curar as pessoas. Isso culminaria nas tentativas de controlar, limitar ou proibir as mulheres de exercerem seus ofícios de parteiras. Elas tinham potencialidades de exercerem algum poder sobre sujeitos, corpos e objetos, assumindo um potencial disruptivo para

³²⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

desestabilizar as ordens sociais, religiosas e públicas pretendidas pelas autoridades jurídicas locais e os tribunais da monarquia.

3.2 (Des)condenadas por feitiçaria e bruxaria: os casos de Teresa Prieto e Catalina Redonda

No dia 21 de novembro de 1500 era expedida a carta executória do processo iniciado por Juan de Arenal, procurador fiscal de Asturias, contra Teresa Prieto, moradora de Gijón (Asturias). O motivo da acusação e denúncia remetia a fatos ocorridos por volta de 1480 (“*de veynte annos a esta parte rreynando nos en estos nuestros rreynos e sennorios*”).³²⁵ Segundo o documento, ela teria:

[...] **pospuesto el temor de dios e en gran peligro** de su anyma e **menospreçio de nuestra justicia** convertida en este e **propósito diabólico a un saba de ofiçio de bruga** e estuvo **andando de noche** por las casas ajenas entrando en ellas **por arte del diablo haciendo mucho mal a los fieles cristianos chupádoles la sangre mayormente a las criaturas e fazendo otras cosas muy feas contra nuestra santa fee católica e preçetos e mandamientos de la madre santa iglesia** ejecutando (exnertando?) el dicho ofiçio de bruja e esta lo qual diz que **cometieron en la aldea de jobe e en otros muchos lugares del conçejo de gijon e fuera del** por lo qual diz que la dicha teresa pryeto avia caydo e yncorrido en grandes e graves penas crimynales e en ellas pidió al dicho teniente la mandase condenar fazendo la sobre todo conplimyento de justicia.³²⁶ (grifos nossos)

Com um “*propósito diabólico*”, Teresa Prieto teria deixado de lado o medo do poder de Deus e menosprezado também a justiça real, isto é, desconsiderado o cumprimento dos desígnios de Deus para sua alma imortal e as ordens terreaís, atuando como bruxa tanto dentro quanto fora de Gijón. Ela foi acusada de ter participado de um “*saba de ofiçio de bruga*” e de entrar na casa de pessoas à noite através da “*arte del diablo haciendo mucho mal a los fieles cristianos chupádoles la sangre*”, principalmente o de crianças. O estereótipo do sabá acumula algumas características como reunião noturna de bruxas e feiticeiros para adorarem ao Diabo, onde chegavam voando, untando o corpo com unguentos, renunciando a fé cristã, profanando sacramentos, participando de orgias sexuais, recebendo unguentos produzidos com gorduras de crianças etc., como sinalizou

³²⁵ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

³²⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

Carlo Ginzburg para outras regiões europeias do período.³²⁷ O argumento atribuído à acusação para buscar a condenação de Teresa Prieto não precisou reunir todos esses elementos que passariam a compor o estereótipo do sabá. Entretanto, um ou outro possivelmente correspondem às “*otras cosas muy feas contra nuestra santa fee católica e preçetos e mandameintos de la madre santa iglesia*” que aparecem na executória.

Além disso, não se sabe quais outras práticas e saberes compunham o repertório de Teresa Prieto para que a documentação afirme que ela estava “*ejecutando el dicho ofiçio de bruja*” e assim “*caydo e yncorrido en grandes e grabes penas crimynales*”. Pelo que foi listado por Juan de Arenal, podemos conjecturar que Prieto possa ter atuado como curandeira, bruxa e/ou parteira. Provavelmente manuseou ervas, preparou poções e unguentos e, em razão de Juan de Arenal estar acusando-a de fazer muito mal “*a los fieles cristianos chupándoles la sangre*”, principalmente de crianças, é possível que as acusações possam ter conexão com as referências culturais e literárias ligadas à chamada *incantatrix*. Segundo Franco Cardini, o papel da *incantatrix* está associado a algo obscuro, maléfico, que faz o mal, atuando em três direções: a primeira, é a metamorfose já que ela teria a capacidade de transformar-se em um animal (como um morcego), perturbar sobretudo as crianças e sugar seu sangue até a morte; a segunda direção é que a ela atuaria como uma espécie de “xamã” que viaja ao país dos mortos, conversa com eles e prevê o futuro; e o terceiro é de que ela também faria rituais com carne e ervas, dando ou tirando o amor e mantando crianças.³²⁸ Sendo Pietro associada à *incantatrix*, ela seria uma mulher capaz de reunir essas habilidades, transformar-se em algum animal para fazer mal aos cristãos com “*propósito diabólico*”, atuando não só em Gijón, mas em outros lugares da região para praticar o malefício, a bruxaria, o infanticídio e outras coisas contra os preceitos e mandamentos cristãos.

Após a denúncia e acusação, o tribunal local solicitou que Prieto fosse presa, já que:

[...] el dicho juez dio su sentencia en el dicho pleito en que resçibio amas las dichas partes a la prueba en forma con cierto termino dentro del qual **el dicho tenyente paresçe que rreproduçio çiertos testigos que por la pesquisa que se avia fecho contra la dicha teresa pryeto estaban tomados** e después de fecha probança el dicho tenyente dio e pronunçio sentencia contra la dicha teresa pryeto en que paresçe que **la mandara poner a question de tormento el qual paresçe que le fue dado en çierta forma e en el non confeso nin dixo cosa alguna del dicho delito antes se solto de la carçel e presyon** en que estaba presa

³²⁷ GINZBURG, Carlo. *História Noturna: decifrando o Sabá*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.9.

³²⁸ CARDINI, Franco. Magia e Bruxaria na Idade Média e no Renascimento. *Psicologia USP*, v.7, n.1/2, 1996, p.12

e **en su rebeldía** el dicho tenyente ovo el dicho pleito por concluso e dieron en el sentencia en que fallara atenta la provança que fezeria el dicho Juan de Çinal.³²⁹ (Grifos nossos)

Após a confirmação por provas e testemunhas que não são informadas nem detalhadas pela executória, o tribunal ainda solicitou que ela fosse presa e torturada para que confessasse seus crimes perante a justiça. Provavelmente, as autoridades locais usaram a tortura e a prisão com o objetivo de obter mais informações sobre o suposto sabá, combater os próximos encontros e/ou ter conhecimento de outras pessoas de dentro ou fora da comunidade que participavam. A despeito disso, Prieto não confessa nada enquanto estava presa. Em represália à sua não colaboração, o processo é dado como concluído e só restou à ré recorrer em última instância ao tribunal monárquico de Valladolid.

A parte que se segue da carta executória de Teresa Prieto ainda possui algumas lacunas de transcrição, assim como alguns trechos ilegíveis, nos deixando seções imprecisas para uma melhor compreensão do que se tem no documento. Mas, mesmo assim, possuem algumas frases completas ou quase completas onde é possível ser analisado o que se diz. Com isso, sabemos melhor as razões da acusação que recaía sobre a ré:

[...] la dicha teresa prieta que la devia de pronunciar e pronunçio por echisera[?] e por pecadora de dicho delito[?] saber desir e faser algunos encantamientos e fechizos en manera que se la podía entrar [?] en las casas de noche estando çerradas e faser muchos dannos y espantos a los fieles cristianos [?].³³⁰

Assim como em outros casos de mulheres acusadas de bruxaria e feitiçaria, Teresa Prieto possuiria uma variedade de habilidades excepcionais e extra-humanas que a colocaria na mira dos tribunais. Sendo “*echisera*” e “*pecadora*”, teria conhecido alguns feitiços e encantamentos que a ajudavam a entrar na casa das pessoas para que roubasse ou chupasse o sangue das crianças, sem nem mesmo precisar abrir as residências, como estava sendo acusada. Essa manipulação de encantamentos, feitiços e objetos que enganam e fazem mal às pessoas (no caso, “*los fieles cristianos*”) muito se assemelha à

³²⁹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

³³⁰ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

forma de adivinhação praticada por feiticeiros e não sábios que foi descrita na Lei I, Título XXIII da Sétima Partida, com a diferença que, agora, estas práticas estão sendo entendidas como “*arte del diablo*” (ou seja, fruto da heresialização das práticas de feitiçaria).³³¹ Estas habilidades de suposta origem diabólica interferiam na ordem natural das coisas, causando danos, medo e espanto pelo que poderia estar por vir. Diante do caso, Juan Arenal, procurador fiscal de Asturias, conclui que:

[...] la devia condenar e condeno en pena del dicho[?] **por que se la fuese castigada e a otras se diese enxemplo e escarmiento** por que se[?] asen e **apartasen de cometer los semejantes delitos en pena de muerte natural** la qual le fuese dada en esta manera que **en qualquier çibdad villa o logar donde fuese tomada e fallada la dicha teresa prieta** la llevasen a la carçel publica dela tal çibdad villa o logar e ansy **cabalgar en un asno e atados los pies e las manos con una sogá desparto a la garganta fuese llevada[?] por los lugares acostumbrados de la tal çibdad o villa o logar fasta el rollo o forca e allí fuese colgada deste rollo o forca** por la garganta e allí estuviese tanto colgada fasta que se le saliese el espíritu vital e se le apartase el anima de las carnes e **después que fuese muerta[?] de encantamiento volvia a su cuerpo e figura del diablo** mando que la quitasen de **la dicha forca o rollo e la quemasen las carnes fasta que se tornase çeniza.**³³² (Grifos nossos).

É possível que a acusada tenha fugido em algum momento em que o processo ainda estava ocorrendo, visto que é ordenado por Juan Arenal que a punição fosse aplicada “*en qualquer çibdad villa o logar donde fuese tomada e falada la dicha teresa prieta*”. Ainda não se sabe se isso foi suprimido da carta executória ou se encontra em algum trecho ainda ilegível. Mas a sentença foi agravada em função da desobediência às autoridades reais. De forma semelhante ao que foi sentenciado às parteiras Marina de Otaola e María García, Teresa Prieto deveria ser colocada em cima de um asno com mãos e pés amarrados e uma corda atada no pescoço para ser levada aos lugares que era acostumada a passar. Deveria ser castigada para servir de exemplo para que as pessoas não cometessem crimes semelhantes. Neste caso, há um aspecto ainda mais violento: o suplício. Ao analisar o caso de Catalina de Belunce, uma mulher acusada de sodomia em Valladolid e que teve sua carta executória expedida em 1503, Marcelo Lima reflete sobre

³³¹ Os tribunais também contribuíram para o processo de aproximação entre a bruxaria e a heresia, inclusive por utilizarem métodos de perseguição à heresia no intuito de perseguir e julgar os casos de bruxaria. Cf. MARTÍNEZ PEÑAS, Leandro. La convergencia entre brujería y heresia y su influencia en la actuación de la Inquisición medieval. *Revista de la Inquisición. Intolerancia y Derechos Humanos*, v.23, 2019, p.69-90.

³³² *Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

o suplício a partir de uma perspectiva foucaultiana. O autor afirma que esse tipo de penalização (o suplício), aplicada diretamente no corpo da condenada, “era um espetáculo do sofrer, de um suplício da exposição, uma violência tida como legítima se a condenada fosse sentenciada. Era a glorificação da força e da exposição da infâmia, da vergonha e da transgressão cometida”.³³³ A condenação prescrita a Teresa Prieto ao suplício possuía um aspecto de espetacularização, de (re)afirmação da força e do poder real no combate ao crime cometido na medida em que a exporia aos olhos da comunidade. Desta forma, depois de morta, muito provavelmente por enforcamento, Prieto deveria ser queimada para que saíssem os encantamentos e demônios envoltos ou inerentes ao corpo. O fogo servia como veículo para expurgar os pecados dos sujeitos transgressores, garantindo a eliminação do mal e o reestabelecimento da ordem. A vida não deveria ser preservada em quem cometia delitos graves contra a vida. A morte, isto é, a saída do espírito vital ou a separação da alma das carnes, como o documento faz questão de explicitar, seria o preço compensatório do delito cometido. Romper a sutura entre corpo e alma seria a punição pelo distanciamento e separação entre Deus e a súdita na comunidade cristã.

Contudo, no vaivém do processo jurídico, a prescrição de punição à Teresa Prieto por conta de suas transgressões não se encerra aqui. Ela ainda teria seus bens confiscados por direito de justiça e vendidos “*para que con los maravedíes que valiesen se atendiese a quien nos lo mandásemos e por su escritura*”.³³⁴ Depois que a ré recorre à última instância, a executória estipula a seguinte sentença final:

[...] por las cuales razones e por otros que mas largamente dixo e alego nos pidió e suplico diésemos por ninguna **la dicha sentencia e do alguna como ynjustas a qualquier le mandássemos**[?] **la dar por libre e quita de todo** lo [ilegível]edido e a[?] lo qual visto por los dichos nuestros alcaldes[?] se presenta aquí en la dicha carzel[?] al dicho [?] al cual fue traído con la de [?] dar por el dicho teniente de [?] asy traído por el bachiller Pedro Ruiz nuestro fiscal en la dicha nuestra corte e chancilleria fue presente al [?] algunas cabsas e razones que a ellos les movieron no fizieron condenación de costas contra alguna de las dichas partes salvo que avia fecho e por sentencia definitiva juzgando asy la pronuncio e mando **E después la dicha teresa Prieta parescio ante los dichos nuestros alcaldes e les pidió le mandasen dar nuestra carta esecutoria** de la dicha[?] e haciendo sobre lo susodicho lo qual visto por los dichos nuestros alcaldes acordaron que debian mandar dar esta nuestra carta[?] en la dicha razón

³³³ LIMA, op. cit., p.183.

³³⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

forma acordássemos[?] e que leydos[?] esta nuestra carta fuese mostrada[?] su treslado sinado.³³⁵ (Grifos nossos).

Apesar de algumas lacunas, percebe-se que o caso de Teresa Prieto é levado até a Corte e Chancelaria de Valladolid, onde a interpretação final sobre o contexto de acusação e o desenrolar do processo acabam inocentando e libertando a ré. A pena capital, de exposição comunitária e exemplar não foi aplicada, embora tenha sido prevista em outras instâncias jurídicas locais. É possível que tenha ocorrido uma correlação de forças para supor que Prieto teria fugido em algum momento. Faltaram informações suficientes para condená-la, sendo compatível com outros casos em que o tribunal do rei, distantes das questões e sociabilidades locais, tendiam a estabelecer penas menos pesadas, embora compartilhasse do *modus operandi* e estereótipos de perseguição das minorias desviantes. A conclusão é de que a acusação teria se baseado “*por cabsas ynjustas*” e ela não foi condenada em última instância. Por fim, ela ainda solicitou a sua carta executória para os alcaides da chancelaria de modo que, com o documento em mãos, tivesse uma comprovação de que estava quite com a justiça e interrompesse os possíveis olhares e falatórios na comunidade.

A fama ou má fama pública e o “disse me disse” na vizinhança também foi um fator presente em outra executória expedida em 19 de outubro de 1560. É o caso de Catalina Redonda, moradora da vila de Valverde de la Vera (Cáceres), que foi acusada por Andres Santos, fiscal público da corte, de praticar bruxaria em sua vila e na vila de Nueva no ano de 1559. O documento registra a acusação feita pelo alcaide Juan Vasques Calderon:

[...] dixo que por quantas su notiçia hera benida[?] que en la dicha xaga [ilegível] **ligaderas y hehizeras** e por habiendo[?] personas que usasen delo suso dicho hera cosa justa e condena a la re publica fuesen punidas e castigadas e para e averiguar e castigar e por semelantes delitos no queda sen semelante[?] punicion y castigo tomo ciertas[?] informaçion[?] dela e **la dicha Catalina Redonda fue presa e le fue tomado su derecho[?] confysion e le fue puesta la acusazion.**³³⁶ (Grifos nossos)

³³⁵ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

³³⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

Para se averiguar as acusações, Catalina Redonda foi presa para que fosse tomada uma confissão sobre sua relação com “*ligaderas y hehizeras*”, pessoas que usavam de algum malefício contra alguma pessoa com a intenção de lhe fazer mal. Em sua defesa, Catalina Redonda “*pedio ser dada por libre por ciertas razones que alego y el pleito fue publico*”.³³⁷ Porém, o alcaide Juan Vasquez Calderon pronunciou que:

[...] lo dicho pleito publico atento a que tormento que se le dio fue para provar los yndicios de lo que en uno estan a provada e preguntar saver de elas la y hehizeras en esta [ilegível] e si saben quen heran por ser caso que [ilegível] preguntar y atormentar sobre helo[?] y atento a que e **dilito de ques[?] acusada es grabisima e punycioso en la republicana que ay[?] fama publica en el dicho lugar de la nueva y en otros destantes ay[?] **hehizeras** e nestra [rasurado] [ilegível] [rasurado] [ilegível] e atento a **que consta que [h]abido muchas personas ligadas y enhechiçadas**.³³⁸ (Grifos nossos)**

Para atestar a acusação de bruxaria contra a ré, bastava haver *fama publica*, inclusive para solicitar e legitimar o uso da tortura, que, mais uma vez, foi utilizada pela justiça castelhana com o propósito de obter a verdade e comprovar os indícios que haviam sobre as práticas transgressoras. Vale ressaltar que o delito cometido por Catalina Redonda se agrava por estar sendo caracterizado como “*grabisima e punycioso en la republicana*”, o que indica que há uma preocupação, pelo menos por parte do alcaide, de que as feitiçarias e bruxarias praticadas por Catalina Redonda estariam interferindo no funcionamento do reino, em outras palavras, na ordem pública e no bem estar dos indivíduos, da comunidade e do reino. Somado a isso, era de conhecimento que havia “*muchas personas ligadas y enhechiçadas*”, fortalecendo o argumento de que não era um simples e isolado caso de bruxaria. De onde estava presa, Catalina Redonda deveria ser:

[...] sacada cavallera en un asno atados pies y manos en la forma acostumbrada que por las calles publicas desta villa le sean dados **zien açotes co[n] voz de pregonero que manifieste su dilito más la condenó en diez años de destierro de estos reynos e señoríos de su majestad el qual salga a cumplir dentro del cinco[?] días sin[?] salir de la carzel para otra cosa e que para cumplir el dicho destierro sea llevada por la persona que yo señalare fuera del rreyno e traya testimonio dello e **no quebrante****

³³⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

³³⁸ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

el dicho destierro so pena de muerte más la condenó en las costas deste proceso.³³⁹ (Grifos nossos)

A situação de Catalina Redonda não era nada fácil. Ela foi condenada da pena pecuniária à pena capital. Além disso, à prisão real e, de onde estava presa, deveria ser colocada em cima de um asno com mãos e pés amarrados passando pelas ruas públicas da vila na qual havia cometido o crime, como previa o protocolo do suplício judicial, tal como já vimos outras duas mulheres sendo condenadas com a mesma punição. Neste caso, a condenação previa “*diez años de destierro de estos reynos e señoríos*” a ser cumprido com brevidade, dentro de cinco dias, sendo, como acertadamente disse Iñaki Bazán Díaz, “la pena de destierro pocas veces se imponía ella solamente; lo normal era que fuera complementada con los azotes”.³⁴⁰ Assim, à Catalina Redonda ainda foi determinado que recebesse cem açoites publicamente e uma pessoa deveria sair às ruas dizendo em alto e bom som qual o crime que ela teria cometido. Segundo Bazán Díaz, o destierro “era uno de los castigos más duros de todo el elenco penal debido a los graves perjuicios que ocasionaba al condenado”,³⁴¹ justamente porque afastava as pessoas das suas fontes de subsistência e imprimia um estigma de descrédito e desqualificação enquanto sujeito desviado ao(à) condenado(a). A condenação ao destierro para as mulheres pesava ainda mais se comparada aos homens por conta do desamparo social e familiar que sofriam e por estarem sujeitas a maiores possibilidades de consequências perversas.³⁴² Além disso, o autor informa que marcar o tempo de duração assim como o âmbito espacial do destierro eram formas de caracterizar a dureza do delito,³⁴³ ou seja, quanto mais tempo e quanto maior era a área de exclusão, mais dura era a pena e mais grave o crime tinha sido considerado. Foi solicitado, inclusive, que a pessoa que a levaria para fora da cidade e dos arredores seria escolhida pelo próprio fiscal da corte e seria preciso um testemunho do traslado. Caso o destierro fosse descumprido, Catalina seria submetida à pena de morte. Ela ainda foi sentenciada a pagar a custas do processo. O acúmulo de punições, inclusive prevendo a pena de morte por descumprimento do destierro, demonstra a gravidade deste caso.

³³⁹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

³⁴⁰ BAZÁN DÍAZ, Iñaki. La violencia legal del sistema penal medieval ejercida contra las mujeres. *Revista Clio & Crimen*, nº5, 2008, p.211.

³⁴¹ *Ibidem*, p.209.

³⁴² *Ibidem*, p.209-10.

³⁴³ *Ibidem*, p.211.

Apesar de todas estas condenações, Catalina Redonda apelou diante a justiça. O fiscal da corte Andres Santos deu uma nova sentença pós-apelação:

Fallamos atentos los autos en me ritos del prozesado del dicho pleito que Juan Vasquez Calderon allcaide maior en la dicha villa de valverde que del conozio a la sentençia defynitiva que en el dio e pronunzio de que por parte de la dicha catalina redonda fue apelado enquanto por ella **la condeno en desterro e costas juzgo e pronunzio por ende queremos confirmar e confirmamos seguinte e sentençio del dicho allcaide maior quanto a los suso dicho con que el desterro[?] en que la dicha catalina redonda por la dicha sentençia esta condenada se ansi mesmo desta corte e chancelaria de su magestad con las çinco leguas alderedor e sea por un ano y quatro dias de mas[?] en la dicha setençia publica devemos rrebocar e rrebocamos e ladamos por nynguna e de nyngun valor y hefeto e por es tantas mi sentençia defynitia juzgando ansi lo pronunziamos sentençia[?] sin[?] costas deste grado.³⁴⁴ (Grifo nosso)**

Com a apelação, Catalina Redonda conseguiu a revisão de algumas partes da condenação. O desterro foi mantido, porém, reduzido de dez anos para um ano e quatro dias e definido para uma área de cinco léguas ao redor da vila de Valverde de la Vera, demonstrando que houve um certo exagero na condenação anterior impetrado pela justiça local e que o ocorrido não deveria ter sido tão grave assim, já que a redução do tempo de duração e do âmbito espacial do desterro caracteriza uma brandura relativa da pena. O que também chama a atenção nesta altura do processo é a exclusão das penas públicas. Em primeira instância, o caso foi tratado com alto grau de preocupação e perigo, tanto para o acusador, quanto para a comunidade e para o reino. Ao se deslocar do nível local e chegar aos olhos e ouvidos do tribunal da corte e chancelaria monárquicas, o caso é reinterpretado com outros tons, gerando a diminuição das penas e um tratamento menos desfavorável à acusada. Ambas as partes envolvidas continuaram contestando a decisão do tribunal real que, para encerrar formalmente a contenda e impor a sua autoridade, afirmou que a sentença definitiva “*es buena justa e derechamente dada e pronunziada*”.³⁴⁵ Desta forma, o juiz quis assegurar que o processo correu dentro dos parâmetros de operação do sistema judicial. Segundo a carta executória, Catalina Redonda teria solicitado que o tribunal:

³⁴⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

³⁴⁵ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

[...] **le mandase mi carta executoria de las sentençia publica en la que heron en su favor fuesen guardadas cuomplidas y executadas o que sobre ello le prove** y es e como la mi merced[?] fuese lo qual visto por los dichos mis allcaides su la cordado que via mandar dar esta mi carta en la dicha rr[e]a con e yo ta [?] velo por vien(bien) por que vos mando que [ilegível] ella rrea que des o con el dicho [ilegível] como dichos por parte de la dicha cata[lina] rredonda bea des las dichas sentençias difynitivas ansi la dada e pronunçiada por el dicho allcaide maior como las dadas e pronunçiadas por los dichos mis alcaides que es suso **ban yncorporadas y en quanta tan confirmadas en grado de revista[?] las guarde y setençias publicas[?] y [ilegível] hagás llevar el leveys a debida[?] execuçion con hefeto e guardandolas e cumplindolas solteys hagais cuego soltura la dicha Catalina Redonda de la carzele e prision en que la tene[ys] ys para que vaya e cunpla el desterro en que [e]sta condenada e lo guarde cunpla e no lo quebrante so[b] las penas sentença en las dichas sentenças e no fagas dicho en de la por alguna manera so[b] pena de la mi merced e de dez mil maravedis para la mi câmara y fisco.³⁴⁶ (Grifos nossos)**

Catalina Redonda solicita a carta executória para que se cumprisse a justiça e tivesse em mãos um documento que garantisse que a sua pena fosse a estabelecida após a sua apelação. O documento determina que ela fosse solta do cárcere e depois cumprisse o desterro, sob pena de pagar 10 mil *maravedis* para a câmara e fisco caso descumpra a sentença.

Nestes dois casos, as rés foram condenadas por bruxaria, feitiçaria e por desestabilizarem as hierarquias, sentenciadas à tortura e, apesar de (des)condenadas, tiveram desfechos distintos ao final dos processos. A justiça recorreu à tortura nos dois casos como penalidade, mas também com o objetivo de obtenção da verdade. A utilização da tortura judicial como sentença interlocutória (semelhante ao que ocorreu com a parteira María Pérez de Yartua) acabou servindo como penalidade intermediária para Catalina Redonda e Teresa Prieto. Entretanto, no primeiro caso, os resultados do uso da tortura contribuíram para diminuir a pena de Catalina Redonda, já que, ao que tudo indica, ficou esclarecido que ela não era tão perigosa quanto os acusadores indicavam no começo do processo. No segundo caso, os resultados da tortura judicial serviram no fim das contas para absolvê-la, visto que não foi possível se comprovar nada. Portanto, o que pesou para

³⁴⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

manter o desterro de Catalina Redonda foram os indícios e para a absolvição de Prieto foi a insuficiência de provas.

3.3 E quando a conjugalidade vira sobrenome? Leonor, mulher de Rodrigo Cardador, acusada de bruxaria e *alcahuetería*.

Leonor, casada com Rodrigo Cardador, era moradora da vila de Villasandino (Burgos) e foi acusada pelo doutor Juan de Hordimia, fiscal do rei, de ser “*alcaveta e hechizera*”, além de ter feito “*muchos echizos e brebaros cosacionados con elos dellos subbas*”³⁴⁷ que foram dados para muitas pessoas beberem. Isso teria acarretado a morte de algumas pessoas, inclusive em outras cidades ao redor da vila. Não era novidade a associação entre *alcahuetería* e feitiçaria.

O *Fuero Real* e as *Siete Partidas* já haviam se dado ao trabalho de articular essas duas práticas. A primeira compilação se certificou de registrar na Lei IX, Título VIII do Livro II a ideia de que tanto *alcahuetes*, *adivinos*, *agoreros*, dentre outros, não eram sujeitos confiáveis para testemunhar, assim como quem recorria a eles e elas.³⁴⁸ Já a segunda deixou bem nítida sua visão no prólogo do Título XXIII da Sétima Partida: “*los Alcahuetes que fazen errar a los omnes, e a las mugeres, en muchas maneras, queremos aqui dezir que sin muy danoso a la tierra*”.³⁴⁹ Nestas compilações, o *alcahuete* ou a *alcahueta* eram pessoas que, através da adivinhação e da trapaça, enganam e induzem outras pessoas ao erro em transgressões sócio-sexuais. É o correspondente à “alcovitagem” e aos “alcoviteriras(os)” em português. De acordo com o *Diccionario Medieval Español*, “*alcahuete/alcahueta*” é a “*persona que solicita por cuenta de otro a una mujer para fines lascivos, o encubre o permite en su casa esta ilícita comunicaci3n; muger mala, alcahueta*”.³⁵⁰ Diferentemente das compilações jurídicas, o dicionário pressupõe que o sujeito vitimado pela transgressão da alcovitagem é predominantemente masculino e enfatiza ser a *alcahueta* uma *mala muger*, de forma semelhante como Leonor será apresentada às autoridades. Além disso, a própria definição traz a ideia de que a(o) *alcahueta(e)* solicita uma mulher para fins lascivos com um homem. Apesar de um

³⁴⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusaci3n contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

³⁴⁸ *Fuero Real*, Livro II, Título VIII, Lei IX, p.38-9

³⁴⁹ *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, p.355.

³⁵⁰ ALONSO, Martin. *Diccionario Medieval Español: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV*. Tomo I A-C. Universidade Pontificia de Salamanca, 1986, p.214.

homem se relacionar ilicitamente com uma mulher, ele é a vítima da negociação, sendo o(a) intermediário(a) (*alcahuete/alcahueta*) culpado(a), assim como a prostituta, e diante não uma pecadora.

Leonor pode ter sido uma espécie de “cafetina”, uma “má mulher” ou até uma velha prostituta que solicitaria mulheres para homens,³⁵¹ que se envolveria com práticas de feitiçarias e com negócios sexuais. Não sabemos ao certo. Mas, analisando a prostituição em Castela baixo-medieval, Ángel Luis Molina Molina afirma que quando as prostitutas castelhanas passavam dos 30 anos acabavam recorrendo a alternativas para sobreviver. Entre as possibilidades, algumas mulheres tornavam-se *alcahuetas*, valendo-se inclusive de alguns ofícios que permitiam abordar clientes em potencial, como, por exemplo, nos ofícios de curandeira, bruxa ou pateira.³⁵² Daí a aproximação já tradicional entre alcovitagem e bruxaria. Segundo Maria Isabel de Val Valdivieso, “se teme a essas mujeres independientes, añosas, y con conocimientos, propios de su sexo, sobre la salud y el amor”.³⁵³ Portanto, Leonor “*abia fecho e fazia otras muchas cosas de hechizenas*” e teria cometido “*grandes e graves penas cryminales*”. Isso provavelmente mobilizou a acusação, o sequestro dos bens e a prisão estabelecida pelo doutor Juan de Hordimia: ele “*pidio la condenasen en ellas e la executasen en la persona e bienes dello qual su tomó çierta ynformaçion por & tal dela qual fue presa la dicha Leonor e le fue dado traslado de todo lo que contra avia y de fecho*”.³⁵⁴

Ao longo das demais partes da carta executória, não se encontra uma caracterização mais detalhada da alcovitagem de Leonor. Isso nos leva a pensar que, em verdade, chamá-la de “*alcaveta e hechizera*” tem muito mais uma relação com a sua fama pública e uma estratégia de acusação do que realmente uma constatação do tribunal. Em outras palavras, a alcovitagem entra como mais um agravante para o caso ao se colar tradicionalmente às práticas de bruxaria. Por conta disso, a punição deveria recair sobre ela e sobre os seus bens, ou seja, a punição teria uma dupla implicação: era preciso que “*la executasen en la persona e bienes*”.

³⁵¹ SOUZA, Laura de Mello. *A Feitiçaria na Europa Moderna*. São Paulo: Ática, 2019, p.21.

³⁵² MOLINA MOLINA, Ángel Luis. La prostitución en la Castilla bajomedieval. *Revista Clio & Crimen*, n.5, 2008, p.145.

³⁵³ VAL VALDIVIESO, Maria Isabel del Val. El mal, el demonio, la mujer (en la Castilla Bajomedieval). In: TOMÁS PÉREZ, Magdalena Santo; VALDIVIESO, Maria Isabel del Val; CUBO, Cristina de la Rosa; CEPEDA, María Jesús Dueñas (Coord.). *Vivir siendo mujer a través de la Historia*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, Universidad de Valladolid, 2005, p.22.

³⁵⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

As “*otras muchas cosas de hechizenas*” não foram descritas, mas sabe-se que, além de preparar bebidas, Leonor, como suposta feiticeira e *alcahueta*, possivelmente preparava filtros de amor, pomadas, perfumes e/ou lia a sorte das pessoas, sobretudo por serem práticas ligadas ao universo das relações amorosas.³⁵⁵ O que agrava ainda mais a sua situação é o fato dela circular por outras cidades com suas poções que acabavam matando outras pessoas. Maria Isabel de Val Valdivieso chama atenção para o fato de que na sociedade baixo medieval havia pelo menos três campos em que o perigo feminino parece ser maior: o das relações amorosas (incluindo as *alcahuetas* e todas as práticas realizadas para atrair a pessoa amada ou conhecer seus sentimentos), o da saúde e o da fama (que pode ser afetada pelos falatórios e a falta de entendimento entre as mulheres). Segundo a autora, o conhecimento e manuseio de ervas e remédios, assim como a transmissão desses conhecimentos, ou seja, de uma sabedoria feminina que de alguma maneira era restrita às mulheres, acabou despertando receios e temores entre os homens, fossem eles laicos ou eclesiásticos. Havia uma preocupação com a mulher débil e má que, perante o demônio, era induzida e estimulada a usar feitiços, venenos e poções para prejudicar os homens e a Cristandade.³⁵⁶ Neste sentido, ela interferiria na ordem natural das coisas, mas também na ordem pública, familiar, parentais, num só tempo, visto que circulava por outros lugares cometendo seus crimes. Aos olhos dos seus acusadores, Leonor cometia “*grandes e graves penas criminales*”, e personificava a sexualidade não procriativa e o poder da justiça deveria se fazer presente para impedi-la de continuar desestabilizando as ordens com seus feitiços e transgressões sexuais.

Leonor foi presa para que se cumprisse a justiça e se averiguasse os fatos. Mas ela alegou ser “*ynocente e syn culpa e no avia fecho ny cometido ninguno de los dichos delitos desde avia sido denunciada e acusada e pidio ser dada por libre e quita sobre ello fue el dicho pleito*”.³⁵⁷ Os alcaides avaliaram as circunstâncias, provas e testemunhos e, apesar da ré se declarar inocente, sem culpa e solicitar sua libertação, a sentença foi a de que Leonor fosse “*puesta a quystion de tormento por tanto en la debemos condenar e condenamos a la dicha Leonor a el dicho tormento al qual le sea dado [rasurado]*

³⁵⁵ VAL VALDIVIESO, Maria Isabel del Val. El mal, el demonio, la mujer (en la Castilla Bajomedieval). In: TOMÁS PÉREZ, Magdalena Santo; VALDIVIESO, Maria Isabel del Val; CUBO, Cristina de la Rosa; CEPEDA, María Jesús Dueñas (Coord.). *Vivir siendo mujer a través de la Historia*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, Universidad de Valladolid, 2005, p.22-3.

³⁵⁶ VAL VALDIVIESO, op. cit., p.25.

³⁵⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

lagua[?] con la moderación".³⁵⁸ As penas corporais não eram novidades neste período e eram utilizadas desde a Antiguidade e durante o Medievo europeu, mas com conotações e conteúdos práticos e simbólicos distintos. Angel López-Amo Marín afirma que as penas corporais foram introduzidas por influência do Direito romano e eram aplicadas em situações distintas e de diferentes formas, ou seja, eram aplicadas desde delitos contra o Rei e o Estado até aos delitos contra *las personas*.³⁵⁹ Neste sentido, como destaca Patricia Zambrana Moral, "correspondia aplicar algunas penas corporales y torturar al que había sido detenido como sospechoso de haber cometido un delito para lograr, de este modo, su confesión".³⁶⁰ Ou seja, o objetivo da aplicação das penas corporais "no ha de ser la satisfacción al ofendido ni siquiera la expiación en si sola, sino que trata de lograr la mejora del reo mediante el arrepentimiento".³⁶¹ O uso da tortura era para se averiguar, percorrer e perscrutar a verdade sobre o corrido.³⁶²

De acordo com Silvia Federici, a bruxa não era só a parteira, a mulher que evitava a maternidade ou a mendiga, mas também qualquer mulher que praticasse sua sexualidade fora dos vínculos do casamento e da lógica da procriação. A autora afirma que "por isso, nos julgamentos por bruxaria, a 'má reputación' era prova de culpa".³⁶³ A preocupação da justiça com *alcahuetería* era que seria um delito que trazia muitos males a quem acreditava neles e por trazer ao pecado da luxúria.³⁶⁴ Os *alcahuetes*, quando homens, enganavam as mulheres e as levavam a fazer maldades com seus corpos. Quando mulher e casada, a *alcahueta*, como é o caso de Leonor, estaria cometendo um grande erro e deixando de ser uma boa mulher e esposa, tornando-se uma figura feminina com má reputação.³⁶⁵ Em outras palavras, a preocupação com a *alcahuetería* estava associada não só à prática do sexo para fins não procriativos, mas também, e talvez, principalmente, do uso desregrado e desmedido do prazer conjugal.

³⁵⁸ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

³⁵⁹ LÓPEZ-AMO MARÍN, Angel. El Derecho Penal Español de la Baja Edad Media. *Anuario de historia del derecho español*, n.26, 1956, p.562.

³⁶⁰ ZAMBRANA MORAL, Patricia. Tipología de penas corporales medievales. *Quadernos de Criminología: Revista de criminología y ciencias forenses*, n.11, 2010, p.7

³⁶¹ LÓPEZ-AMO MARÍN, op. cit., p.341.

³⁶² LÓPEZ-AMO MARÍN, op. cit., p.363.

³⁶³ FEDERICI, op. cit., p.331-2.

³⁶⁴ *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXII.

³⁶⁵ *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXII.

A dupla transgressão de Leonor, ao se conectar com o sobrenatural e se relacionar com o sexo fora do padrão permitido, a levou a ser condenada à tortura com água. Ela deveria ser punida com violência, mas o documento prevê certa moderação. A “moderação” era o uso estratégico da força, coação e violência no e através do corpo da ré. Era a fronteira entre a vida e a morte, entre a verdade e a mentira, entre o caos e a ordem no sistema jurídico castelhano. A “moderação” era o veículo jurídico para que confessasse e não morresse. O uso da tortura, neste momento do processo, não é meramente uma punição, mas, sim, e principalmente, um meio para se obter a verdade ou seu restabelecimento. Por ser uma mulher acusada de ser “*fechizera y alcahueta*”, é possível que as autoridades quisessem mais informações sobre como funcionava seus serviços e quem recorria a eles, além de obter uma confissão. Sendo feiticeira e *alcahueta*, Leonor possibilitava que homens e mulheres praticassem sexo que não atendia aos desígnios divinos (procriação) e, se fosse necessário, poderia garantir métodos contraceptivos e abortivos para os seus clientes. Saber melhor sobre a atuação dela nas vilas em que circulava seria importante para poder reprimir outras pessoas e sexualidades disruptivas. Dizendo de outro modo, era preciso que a justiça interviesse para que Leonor não continuasse interferindo na ordem pública e não permitisse que outras pessoas cometessem transgressões.

Após a sentença condenatória, Leonor apelou perante os alcaides do rei, inclusive, aparentemente, junto a seu marido. Da *Exposición* do processo ao *Protocolo final*, Leonor é recorrentemente ligada ao seu marido Rodrigo Cardador. A identidade dela está associada ao fato dela ser uma mulher casada, pois é atribuída, recorrentemente, sua conexão ao status jurídico-conjugal, ao estado civil, diríamos hoje. Para os olhos dos servidores da justiça, o seu sobrenome era a sua conjugalidade, o seu vínculo nominal e corporal com seu marido. Mais precisamente, entre as dezesseis vezes que seu nome é citado na carta executória, cinco são acompanhados de “*muger de Rodrigo Cardador*”. Ele não é réu no processo, porém está presente constantemente. Após a apelação, os alcaides deram o processo como concluído, informando que, de um lado, os alcaides ordinários “*juzgaron e pronunçiaron bien*” e, do outro, Leonor “*apelo mal por ende*”. Sendo assim, mantiveram o “*juyzio e sentença dellos dichos alcaldes hordinarios*”³⁶⁶ e

³⁶⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

ordenaram que Leonor fosse condenada ao tormento. Apesar de sua tentativa para se livrar da prisão e da tortura, Leonor não obtém êxito. Mais uma vez, é condenada à tortura por parte da justiça, mas sem a moderação estratégica inicial. A prescrição da tortura moderada é substituída pela tortura plena, agora, não mais como estratégia de obtenção da verdade, mas como punição em si mesma. A sua cartada final era recorrer em última instância ao tribunal da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid. A ré seguia argumentando não “*tener culpa ninguna*” e pedindo mais uma vez “*ser dada por livre e quita*”. Entretanto, algo parece ter mudado, pois levou Leonor a apresentar uma outra petição diante das severas condições prisionais:

[...] diziendo que la apartava la partó dela dicha suplicación en su no[n]bre presentada dela dicha sentençia por los dichos mios[nuestros?] alcaldes dada e pronunçiada e dela dicha sentençia de prueba e en la que [ilegível] estar e estava [fólio 2] por la dicha[?] sentençia[?] e **queria consentia en le fuese dado el dicho tormento conforme a la ynstançion[?] e misma[?] que por los dichos mios[nuestros?] alcaldes fuese mandado por que no temia con esta[?] suplicança[?] en la sodre[?] e avia mucho tiempo que estava presa e estava lasurmada[?] e maltratada delas prygons[?] e temia[?] e pidio a los dichos mios[nuestros?] alcaldes le mandó dar mia carta executória[?] para que le fusese dado el dicho tormento[?] e la forma e manera[?] e se avia de tener en [rasurado] le dar e sobretodo celo le fiziesemos quanto complimiento de justiça.³⁶⁷
(Grifos nossos)**

Leonor havia ficado muito tempo presa, provavelmente sendo maltrata e violentada, porém não oficialmente torturada. É de se imaginar que Leonor estivesse sofrendo muito mais do que deveria a ponto de ela solicitar a carta executória para que a tortura acontecesse o quanto antes e ela pudesse se livrar da prisão e dos maus-tratos que sofria por lá. A executória não cita nem descreve quais seriam estas violações sofridas por Leonor, mas não é difícil imaginá-las. Discorrendo sobre a violência legal do sistema penal castelhano, exercido sobre as mulheres na Baixa Idade Média, Iñaki Bazán Díaz analisa a situação delas nos cárceres e demonstra que, ao serem encarceradas, encontravam “*un plus de dureza*”.³⁶⁸ Elas compartilhavam, de forma geral, o espaço com os homens; podiam ser agredidas sexualmente pelo carcereiro, seus ajudantes ou por

³⁶⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

³⁶⁸ BAZÁN DÍAZ, op. cit., p.213.

outros presos; podiam ser obrigadas a trabalhar para a mulher do carcereiro; encontravam-se em condição de inferioridade por conta da maior dependência econômica e ficavam à mercê dos homens (pais, irmãos, maridos) realizarem o pagamento da prisão que as possibilitassem acesso à comida, iluminação, cama, etc.; podiam sofrer maiores problemas médicos se estivessem grávidas; e podiam ser encarceradas com seus filhos, se não tivessem com quem deixá-los.³⁶⁹

As autoridades buscaram combater os problemas que se apresentavam, evitando tanto o encarceramento de mulheres consideradas honestas ou de *buena fama* e criando espaços de encarceramento feminino e masculino, porém, mesmo com as novas determinações sendo garantidas na tinta da lei, na prática houve uma dificuldade e lentidão na implantação. Segundo Bazán Díaz, com estas políticas, as autoridades não trataram das condições de encarceramento a partir de um olhar de acolhimento ou levando em consideração as situações de desigualdade que eram impostas às mulheres, mas “buscaron fue evitar las consecuencias perversas del mismo, en especial la infâmia que suponía para las mujeres honradas el encierro y los riesgos de comunicación sexual entre los presos, tanto consentida como forzada”.³⁷⁰ É bem provável que Leonor tenha ficado sem comida, sem água e sem cama por causa de um carcereiro que a chantageou em troca de favores sexuais ou foi forçada a manter relações sexuais com presos e/ou carcereiros, além de possivelmente ter sofrido agressões físicas e psicológicas por conta dos crimes que supostamente cometeu e/ou por negar-se às investidas sexuais e abusivas. Não sabemos ao certo e, por enquanto, essas hipóteses meras conjecturas. Contudo, as condições carcerárias foram consideradas brutais, mesmo para os padrões da época, visto que Leonor alegou que “*avia mucho tiempo que estava presa e estava lasurmada[?] e maltratada delas prygons*”, ou seja, havia muito tempo que estava presa, doente e maltratada na prisão.

Sendo assim, a desfecho final manteve a sentença anterior, exigindo o cumprimento da justiça e a tortura da ré:

[...] fue dada e pronunciada que de suso van encorporadas e las guardades e cumplades e executedes e fagades guardar cunplir e le executar e llevar e llevedes a pura devida execucion con efeto en todo e por todo como en ella se contiene e en guardandolas e en compliéndolas vos mandamos que debedes[?] e fagades **dar el dicho tormento a la dicha Leonor conforme ala ynstaçion**

³⁶⁹ BAZÁN DÍAZ, op. cit., p.213-4.

³⁷⁰ BAZÁN DÍAZ, op. cit., p.215.

que por los dichos mios alcaldes los fuere ynviada e contra el tenor e forma dello non vayades ny pasedes ny consintades yr ny pasar por alguna manera e lo que[?] ansy diciere e depusiere[?] en el dicho tormento çerrado e sellado e signado[?] en manera que faga fe lo faze de dar e la trayas a la parte de la dicha Leonor para que lo [rasurado] trayga sentençia ante los dichos mios alcaldes e ellos lo vean e fagan sobre ello.³⁷¹
(Grifos nossos)

Por fim, Leonor é condenada em última instância à tortura, agora como penalidade que buscava, possivelmente, que a ré se arrependesse de tudo o que supostamente teria feito. Ao que tudo indica, seus bens confiscados no começo do processo não retornaram para ela após a condenação final. Não se sabe a idade exata de Leonor, mas se estivermos diante de uma mulher com mais idade nos deparamos com um caso de certa inversão da imagem da mulher velha que deixava de ser vista como uma mulher sábia que prestava serviços à comunidade para um símbolo de esterilidade e hostilidade à vida. O que podemos assegurar é que este é um curioso caso de uma mulher casada, acusada de feiticeira, *alcahueta* e que a justiça tentou controlar a sua relativa autonomia, mantendo-a presa desde o começo do processo e, inclusive, por muito mais tempo e em condições que não pareciam ser as mais justas mesmo para as lógicas social e cultural da época.

3.4 O caso de Martín Organchona: bruxaria e apostasia

A *alcahuetería* não era o único fator de relação possível com a bruxaria nos casos que encontramos nas cartas executórias. Existiam outras associações que agravavam as religiosidades heterodoxas, tornando-as ainda mais desviantes e transgressoras, como a apostasia. O *Diccionario* de Martin Alonso define o apóstata como a “persona que comete apostasia”,³⁷² sendo a apostasia a “abjuración o negación de la religión”.³⁷³ Praticar a apostasia aos olhos da sociedade castelhana da primeira metade do século XVI seria, principalmente, negar o cristianismo, desobedecer aos preceitos da Igreja cristã e renegar os mandamentos de Deus, ou seja, era um crime contra Deus.³⁷⁴ Ao analisar o discurso

³⁷¹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

³⁷² ALONSO, op. cit., p.344.

³⁷³ ALONSO, op. cit., p.344.

³⁷⁴ Há uma associação tradicional aos infiéis muçulmanos à postasia, porém a apostasia não era uma prática exclusivamente cristã, pois tanto muçulmanos quanto judeus (por diferentes motivos) apostatavam. O próprio *Diccionario* define que *apostatar* seria “negar uno la creencia religiosa que profesa” (p.345), dando margem para o comentário acima. Cf: MITRE FERNÁNDEZ, Emilio. *Textos y documentos de época*

monárquico-eclesiástico castelhano-leonês do século XIII, Marcelo Lima aponta que a *Primeira Partida* caracterizava os pecados em três tipos: veniais, criminais e mortais.³⁷⁵ Os pecados criminais eram considerados pela *Partida* os pecados mais graves e que tinham implicações eclesiais e seculares. Entre eles, havia os pecados-crimes em que se enquadrava a apostasia;³⁷⁶ para além de ser um crime contra as questões e autoridades seculares, era um pecado contra a Igreja por romper com a fidelidade a Deus.³⁷⁷

Ludmila Noeme Santos Portela argumenta que, desde o século XIV e ao longo do século XV, diversas crises assolaram a Europa ocidental e disseminaram-se como objeto de medo num contexto em que tudo aquilo que acontecia era obviamente um desdobramento do poder e da influência maligna do diabo no mundo.³⁷⁸ Sendo assim, à medida que as dissidências e as heresias passaram a ocorrer com mais frequência, a Igreja buscou atuar de forma mais coercitiva, ampliando seus poderes e expandindo a atuação da Inquisição e enfatizou, além das inseguranças, o medo e o temor à ira divina. Com o objetivo de salvaguardar a autoridade política e religiosa num contexto de instabilidades, a Igreja cristã empreendeu uma maior perseguição às heresias, de forma geral, e à bruxaria, em particular, sendo entendida agora como o crime maior de apostasia da fé cristã.³⁷⁹ Além do aumento da perseguição às heresias já existentes, outras heresias foram criadas por conta das mudanças institucionais na compreensão e no enquadramento de que determinadas práticas eram heterodoxas, demandando ainda mais esforços para combater as práticas heréticas.

A carta executória datada de 18 de março de 1528 nos apresenta o caso de Martín de Organchona, morador de Mundaca (Vizcaya), que foi acusado de “*brujería y apostasia*” por Iñigo Ortiz de Iburguen, morador da vila de Guernica (Vizcaya). O acusador foi à justiça denunciar que “*algunos dias de los meses de enero e febrero e de los otros meses de los años pasados de myll e quinientos e vinte e ocho e de los otros*

medieval. Análisis y comentario. Barcelona: Editorial Ariel, 1998, 203p; MITRE FERNÁNDEZ, Emilio. *Judaísmo y cristianismo*. Raíces de un gran conflicto histórico. Madrid: Editora Istmo, 2003, 248p.

³⁷⁵ LIMA, Marcelo Pereira. Do pecado ao gênero da confissão religiosa: algumas reflexões sobre as concepções de pessoa na legislação afonsina, século XIII. *Revista Signum*, v.11, n.1, 2010, p.246-7

³⁷⁶ *Ibidem*, p.249-50.

³⁷⁷ *Ibidem*, p.253.

³⁷⁸ PORTELA, Ludmila Noeme Santos. Do malefício à bruxaria: a disseminação do medo no contexto de transição entre o medievo e a modernidade europeia. In: MAZIOLI, Anny Barcelos; SOUZA, Karla Constancio de (Orgs.). *Poder e Religiosidades no Ocidente Medieval*. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p.139.

³⁷⁹ *Ibidem*, p.147-8.

años asta el ano de myll e quinientos e veynte e siete”,³⁸⁰ ou seja, entre 1527 e 1528, algumas pessoas da vila e do senhorio agiam “*con proposito e con yntencion diabólica*”.³⁸¹ Essas palavras atribuídas ao acusador Iñigo Ortiz de Iburguen deixam entrever o medo das práticas de bruxaria e feitiçaria que havia nas comunidades. Neste caso, estas práticas estariam marcadas por um caráter diabólico e danoso, típico da apostasia (“*apostado*”), em que se renega os desígnios de Deus, de Santa Maria e da Igreja. Isso fica enfatizado na acusação quando diz que aqueles haviam “*renegado de Dios nuestro señor e nuestra señora Santa Maria su madre e de la Santa de la Santa fee católica*”.

Apesar do medo de alguns, outros reconheciam e recorriam aos serviços das(os) bruxas(os) e feitiçarias(os). A própria acusação afirma que havia quem teria ido a Martín de Organchona e “*encomendado al diablo e demonio e la mandaba Satanas e Bezebrate*” e feito com eles uma “*confederacion*”, uma espécie de união, um pacto diabólico, pois “*do podian preder e prerdando sus personas y anymas e con yntençion dapnada e de matar a los honbres e mugeres e criaturas*”³⁸². A acusação informa que neste suposto pacto diabólico teria acontecido um controle de ações e movimento das pessoas, mais especificamente a compleição física delas, mas também das dimensões espirituais, algo que trazia muitos prejuízos para homens, mulheres e crianças por comprometer a força vital do corpo e da alma. Ao longo do medievo muitas foram as reflexões teológicas e éticas sobre as relações entre corpo e alma e, portanto, da pessoa humana. Para Jean-Claude-Schmitt, “se a filosofia greco-romana [...] legou à Idade Média uma terminologia de categorias que permite pensar a relação entre alma e corpo, a tradição judaico-cristã permitiu inscrever essa relação em seu grande mito universal do devir da humanidade, do Gênesis à ressurreição dos mortos e ao Juízo Final, passando pela Paixão de Cristo, que chancela seu sentido cristão”.³⁸³

³⁸⁰ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Iñigo Ortiz de Iburgüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

³⁸¹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Iñigo Ortiz de Iburgüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

³⁸² *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Iñigo Ortiz de Iburgüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

³⁸³ SCHMITT, Jean-Claude. Corpo e alma. In: LE GOOF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (Orgs). *Dicionário Analítico do Ocidente Medieval. Volume I.* Tradução coordenada por Hilário Franco Júnior. São Paulo: Editora Unesco, 2017, p.287.

Ao se falar no medievo em “*personas*” e “*anymas*” não está se referindo a uma concepção moderna de indivíduo. Inclusive, não é esta a concepção que parece ser referida por Iñigo Ortiz de Iburguen. Há um sentido e uma distinção entre “*persona*” e “*anyma*” que é típica do medievo. De acordo com Jérôme Baschet, ao longo dos séculos medievais havia três teorias explicativas sobre a existência da alma: 1) a “preexistência da alma”, de Orígenes; 2) o “traducionismo”, defendida por Tertuliano; 3) o “criacionismo”, admitida por Jerônimo. Por volta dos séculos XII-XIII vai se impondo em um processo lento e ambíguo a última teoria que consistia na ideia de que cada alma é criada por Deus no momento da concepção da criança e imediatamente infundida no embrião.³⁸⁴ Para Jean-Claude Schmitt, “o quadro geral do pensamento cristão sobre a alma e o corpo exclui a priori todo dualismo que os tomasse como princípios opostos e exclusivos”.³⁸⁵ Nas palavras de Baschet, havia “uma concepção dual da pessoa, mas não necessariamente dualista”.³⁸⁶ Contudo, é possível perceber uma tensão entre uma representação dual onipresente e a possibilidade de uma representação ternária em certas ocasiões.³⁸⁷

Ainda de acordo com Baschet, se é através da concepção da criança que se junta a alma ao corpo, a morte cristã marcaria assim sua separação, pois morrer de forma cristã é efetivamente nascer para a vida eterna.³⁸⁸ Ou seja, havia também uma preocupação com o que se fazer com o corpo e o que acontecia com a alma também após a morte. Neste sentido, percebe-se uma necessidade de manutenção da integralidade material, sobretudo após o século XIII, o que acaba por criar um tabu sobre os corpos. Provavelmente, foi por esse motivo que Iñigo Ortiz de Iburguen tenha destacado na sua acusação o fato de terem aberto os corpos das pessoas mortas, como veremos em seguida.

A prática de apostasia e de pacto com demônios era vista em Viscaya como uma transgressão tão grande e prejudicial que possuía uma extensividade que abarcava um conjunto de coisas. Além de prender e controlar o movimento dos corpos e das almas de homens, mulheres e crianças com intenção de matá-las, iriam “*destruyr e depopulear los campos ansy de los panes que estavan en campo e de los frutos e yerbas del campo ponzoniendolas esta en los ganados en los pazentasen[?] se dapnasen e con sus carnes*

³⁸⁴ BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal: do ano mil à colonização da América*. São Paulo: Globo, 2006, p.412.

³⁸⁵ SCHMITT, op. cit., p.290.

³⁸⁶ BASCHET, op. cit., p.410.

³⁸⁷ BASCHET, op. cit., p.413.

³⁸⁸ BASCHET, op. cit., p. 413.

muriesen las gentes".³⁸⁹ É de se imaginar que, em uma sociedade ruralizada onde a vida, o sustento e a existência das pessoas estavam diretamente ligados à terra e ao que dela provém. Por isso, qualquer atividade que interferisse nela incomodaria a comunidade a ponto de recorrer à justiça para solucionar os problemas. As práticas de apostasia e bruxaria teriam afetado diretamente a fertilidade da terra, no abastecimento e alimentação das pessoas, já que os campos teriam sido poluídos, assim como os pães, os frutos e as plantas, inclusive envenenando ("*ponzoniendolas*") os animais que as comiam. A preocupação também teria sido porque, ao atingir os animais, os males voltariam contra as pessoas, uma vez que morreriam por estarem se alimentando com suas carnes. Um problema desta magnitude, com apelo à justiça real ou às autoridades que representam o rei, demonstra o quanto o projeto centralizador e de imposição de um novo sistema de justiça real e central estava sendo implementado com relativa e limitada eficácia. Ao menos para os casos estudados, alguns seguimentos da população o viam como o caminho para se obter justiça quando, no nível local, isso não era possível.

O repertório de atrocidades supostamente praticadas por Martín de Organchona continuava se apresentando vasto e cada vez mais as transgressões ganhavam outros tons e timbres, incluindo aqui o fato de que ele se juntava à noite com o demônio para:

[...] fazer sus unguentos ponçonosos esta subntar[?] con los tales unguentos para en seguimiento del demonyo mas ligeramente e para obrar e fazer los dichos unguentos e para facer çiertos pobos ponzonosos e diabolicos para destruyr los panes e frutos e yerbas del canpo a costumbravan de matar personas e criaturas e sacarles los corazones abrinedoles los cuerpos para ellos ansyntes[?] de los entre tras[?] como despues de enteralos abyan acostumbrado de **abrir en los cemynterios donde estaban sepultados los cuerpos dellos muertos abian acosturmbrado de executar su diablorico proposito de tener e traer ansy males su nos e abobenynables sopas[?] para con ellos e con los tales huesos definidos e coraçones de omes asta tales **hunguentos e polvos e maleficios para polborizar e destruyr los panes al tempo del espugar e los frutos e yerbas del canpo.**³⁹⁰(Grifos nossos)**

Nesta seção final da *Exposición* da carta executória, encontra-se aspectos fundamentais apresentados pela acusação que confirmariam que as práticas do acusado

³⁸⁹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

³⁹⁰ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

eram bem mais graves e possuíam realmente “*yntencion diabólica*”. Além de reforçar o que anteriormente já havia sido dito sobre o preparo de “*unguentos ponçonosos*” (unguentos venenosos) e “*pobos ponzonosos*” (pós envenenados), que seriam utilizados para destruir os pães, os frutos, as plantas e o que havia na terra, onde se plantava e criava os animais, Iñigo Ortiz de Iburguen afirma que tudo isso era feito à noite com o auxílio do próprio demônio. Práticas ligadas ao universo da magia e da adivinhação já haviam sido previstas pela Sétima Partida, Título XXIII, como uma atividade prejudicial para a terra e para as pessoas e mereciam ser tratadas com a devida cautela, indicando um tratamento mais severo aos “*agoreros, sorteros e a los otros baratadores*”³⁹¹ (sem enquadrar aqui os praticantes da necromancia) e a anulação de pena para quem “*fiziesse encantamiento, o otras cosas, con entencion buena*”.³⁹²

Segundo José Mattoso, durante o fim do Império Romano os populares acreditavam no poder da magia e da necromancia e estas faziam parte da vida religiosa das pessoas, apesar das críticas vindas de autores com formação filosófica e da perseguição das autoridades religiosas e civis antes mesmo do catolicismo ter se tornado religião oficial no Império.³⁹³ Desde este contexto, as práticas mágicas classificadas como maléficas foram consideradas perigosas, alvos de discursos condenatórios e medidas repressivas,³⁹⁴ sendo a necromancia “considerada uma prática especialmente antissocial”.³⁹⁵ Entretanto, para Mattoso, apesar das investidas do catolicismo ortodoxo, a preocupação com os poderes sobrenaturais,³⁹⁶ a ideia de que o necromante conseguia colocar a seus serviços a alma de alguém morto (sobretudo as almas por morte violentas como assassinatos e suicídios)³⁹⁷ e a crença na efetividade da ação mágica³⁹⁸ não desapareceu no mundo ibérico baixo medieval. O autor ainda afirma que “com efeito, permanece insidiosamente uma crença não necessariamente negativa acerca das capacidades sobrenaturais dos necromantes, que traduz frequentemente um certo fascínio”.³⁹⁹ Em verdade, Martín de Organchona está sendo enquadrado aqui apenas como um feiticeiro, adivinho ou agoureiro que utilizava de suas habilidades mágicas por

³⁹¹ *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei III, p.337.

³⁹² *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei III, p.337.

³⁹³ MATTOSO, José. A Necromancia na Idade Média. *Revista Humanitas*, nº50, 1998, p.267-8.

³⁹⁴ MATTOSO, op. cit., p.269.

³⁹⁵ MATTOSO, op. cit., p.270.

³⁹⁶ MATTOSO, op. cit., p.267.

³⁹⁷ MATTOSO, op. cit., p.275.

³⁹⁸ MATTOSO, op. cit., p.276.

³⁹⁹ MATTOSO, op. cit., p.276.

serem “*omes dañosos e enganadores, e [que] nascen de sus fechos muy grandes males a la tierra*”,⁴⁰⁰ mas sim como um necromante com uma intencionalidade que ultrapassava os limites do tolerável pela legislação, pela comunidade e que estaria articulando maleficamente estes os saberes de forma transgressora à perspectiva religiosa oficial.

Para agravar a situação, Martín de Organchona ainda cumpriria seu “*diablorico proposito*” matando “*personas*” e “*criaturas*”, arrancando seus corações de seus corpos já mortos de dentro dos cemitérios. Como se comentou em parágrafos acima, havia um tabu do corpo que teria espantado as pessoas e era, inclusive, o que incomodava nessa prática de necromancia. Os corpos dos mortos eram ainda atingidos pelos “*hunguentos e polvos e maleficios para polborizar e destruyr los panes al tempo del espugar e los frutos e yerbas del campo*”. Aqui a terra possui uma sacralidade secular, situada no mundo, que faz parte do cosmo e o ocorrido teria sido um ato de heresia. Tratar-se-ia de uma transgressão grave, uma prática de necromancia que atravessou os corpos e a terra dentro de um cenário em que um homem instrument(ad)o do/pelo demônio interferia na ordem social, religiosa, divina e real. Ele desrespeitava os preceitos de Deus, o sustento da comunidade, a integridade e unidade dos corpos e almas dos sujeitos que deveriam descansar para o Juízo Final.

Além disso, Martín de Organchona era “*acostumbrado de fazer otros muchos e semejantes maleficios daptados e deabolicos*” que eram execráveis pelo “*derecho debino e humano*”. Ou seja, é um crime de foro misto, com complicações e punições tanto pela justiça humana quanto pela justiça de Deus. Ao longo do tempo, seus feitiços e malefícios haviam “*fecho e cometido infinitas muertes de hombres e mugeres e de criaturas e avian destruydo totalmente los panes e frutos de la tierra en mucha ofensa de anbas majestades debina y umana e en gran prejuyzio e danos ereparables de la tierra*”.⁴⁰¹ Para proteger as hierarquias, o funcionamento e a ordem natural das coisas, caberia uma punição exemplar a feiticeiros, bruxos e/ou apóstatas como Martín de Organchona.

Por essa razão, a acusação solicitou uma investigação mais apurada por parte da justiça, por meio de “*pesquisa e ynquisiçion*”, apontando que, pelo fato do crime ser “*por las mayores e mas grabes penas crimyanles e capitales establecidas por fuero e derecho*

⁴⁰⁰ *Siete Partidas*, Sétima Partida, Título XXIII, Lei I, p.336.

⁴⁰¹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía*. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

e leys desto reynos”,⁴⁰² deveria ser aplicado suplício “*en suas personas e byenes*” para que servisse de pena e castigo para eles e causasse “*a otros espantos e engenplo de cometer semejantes delitos e tan abomynables*”.⁴⁰³ Se pediu o cumprimento da justiça inclusive porque havia pelo menos quarenta anos⁴⁰⁴ que “*los coregidores de Vizcaya abian acostumbrado e proçiadder contra las dichas brujas e malefícios e fazer justiça en ellas e en sus byenes*”.⁴⁰⁵ Por isso, os acusadores recorreram à justiça levando consigo um interrogatório de perguntas para que fossem utilizadas pelo corregedor com as testemunhas.

Ao receber a apresentação do interrogatório, o corregedor informou que já estava ocupado “*en otros muchos negócios en especial con las personas que por brujas e estavam presentadas en las merindades de Uribe e Arana e Vendia*”⁴⁰⁶ e solicitou que Ynigo Ortiz de Ibarguen seguisse com a acusação e interrogatório através do licenciado Gudiel de Cirbros, responsável pelas regiões de Busturia, Çornoça e Marquinta e que residia na vila de Guernica. Com isso, o licenciado mandou que “*prendiese el cuerpo al dicho Martin de Orgonchona e ansy preso le tuviese en su poder en carcil a buen recabdo por que ansy cumplia a nuestro serbicio*”.⁴⁰⁷

Para que se cumprisse a ordem de justiça em prender Martín de Organchona, oficiais de justiça foram até a casa do acusado, mas Mari Peres, sua mulher, informou que ele não se encontrava. É a partir desta situação, com a presença de um tenente, escrivão e testemunha, que os representantes da justiça fizeram uma série de indagações à mulher do acusado sobre determinados objetos presentes na casa. Começaram indagando sobre uma “*arca*”, caixa de madeira, que guardava “*una bolsyla dinero cinco doblones e en otro trapillo abialo quarenta y dos reales*”, um unguento, um pedaço de pano com grãos que,

⁴⁰² *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴⁰³ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴⁰⁴ Essa informação coincide, inclusive, com o processo de intensificação das perseguições às feitiçarias e bruxarias demonstrado pela historiografia que é, sobretudo, a partir do século XV.

⁴⁰⁵ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴⁰⁶ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴⁰⁷ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

segundo a esposa de Organchona, eram de “*alvejas*” e um outro pedaço de pano sujo com algum tipo de sebo, além de um livro de notas escrito à mão que registrava (e foi confirmado em juramento por Mari Peres) que o casal possuía quatro bois, três vacas, vinte e sete cabras, vinte ovelhas e treze porcos grandes e pequenos.⁴⁰⁸ Além desta caixa de madeira, uma outra foi encontrada nas dependências do casal e Maria Peres afirmou ser sua, contendo “*seys pares de cobertores e sabanas e de stelas pequenas de lyençio[lienzo?] vasco*”.⁴⁰⁹ As autoridades estavam também interessadas nos bens que poderiam ser confiscados ou apenas nos indícios matérias da prática transgressora?

Não se dispõe ainda de maiores informações sobre o significado e usos destes objetos no cotidiano de Martín de Organchona e Mari Peres. Não se sabe, inclusive, se os unguentos e grãos eram utilizados para o seu ofício ou se as moedas encontradas eram referentes a pagamentos por serviços prestados, já que além dos indícios (materiais e discursivos) apontam para práticas de religiosidades populares heterodoxas e para o fato de o rendimento familiar ser provido por elas. Também não é citado na carta executória qualquer envolvimento de Mari Peres com as práticas heréticas do seu marido, embora, caso tenham sido realizadas, dificilmente isso seria ocultado à esposa. Esses bens teriam sido confiscados pelos representantes da justiça, porém Martín de Organchona teria apelado, argumentando que teria sido injusto o confisco dos seus “*byenes muebles e rayses*”, demonstrando através de uma petição que de sua parte:

[...] hera ynocente e syn culpa de lo ansy[?] su acudaba[?] e no abia testimonio[?] ny otra ynformaçion[?] que fisyese yndicio ny presençia para que el dicho tenyente le pudiera mandar prender como lo suso lo o que [ilegível] el dicho su parte hera[?] [ilegível] ci[?] culpa e cristiano temeroso de dios e de su conçiencia[?] e culpas una[?] que no le podia ny debia suministrar[?] que le fisiese ny mytendieses ny cosa alguna[?] de los que el dicho Inygo Ortis parte[?] para[?] le acusabalo otro por que sugund los temerosos[?] e maldiçiones[?] puestas en las [ilegível] dixamonio[?] por donde dixeron[?] lo [ilegível] no fuera [ilegível] que dixera lo que no sabia simplemente **siendo gentes ynorantes que no sabieron ny oyer o semejantes cartas y con tales maldiçiones y abia y no abia[?] depuesto cosa alguna que prejudicasse dicha su parte por las quales**

⁴⁰⁸ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), com Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴⁰⁹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), com Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

razones pidió su dado el dicho su parte por libre e quitto.⁴¹⁰ (Grifos nossos)

Para se defender, o réu utiliza-se dos argumentos de que não havia testemunhos ou outros indícios que pudessem comprovar aquilo que estava sendo atribuído a ele; logo, não seria justa nem legal a sua prisão. Para tentar garantir mais pontos perante a justiça e assegurar sua liberdade, Martín de Organchona disse que não era culpado e era “*cristiano temeroso de dios e de su conçiencia*”, além de não ser conhecedor de feitiços, preparo de unguentos, necromancia ou qualquer coisa do tipo. Seria simplesmente, para os oficiais da justiça (mas possivelmente não para a população), “*gentes ynorantes que no sabieron ny oyero semejantes cartas [invocadoras de demônios?] y con tales maldiçiones*”. Em outras palavras, Martín de Organchona solicita que fosse livre por ser um cristão temeroso que reconhece o poder e a vontade de Deus e ser um sujeito simples que desconhecia as feitiçarias e maldições advindas delas. Após a apelação em última instância, foi solicitada a presença do réu perante a real corte e chancelaria de Valladolid, mas segundo a carta executória o mesmo teria alegado que “*hera pobre e [...] no podia yr personalmente*”⁴¹¹ (não poderia cobrir os custos da viagem) e, ao que tudo indica, as informações e justificativas para o impedimento de testemunhos foi apresentada ao procurador do réu em audiência pública “*a siete dias de mês de marzo de año de la data desta nuestra en estando ausente el dicho Martin de Orguenchona*”.⁴¹² Sendo assim, a sentença definitiva sobre o caso de Ynigo de Ortis de Ybarguen e Martín de Organchona foi formalmente concluída com o seguinte:

[...] los dichos Yñigo Ortis de Ibarguen a el dotor[?] Villa Roel[?] [ilegível] de sus majestades[?] no probaron[?][fólio 7] su acusaçion e querela ny cosa alguna que les aprobeche[?] e dylas[?] pronunciandola[?] por no probada e que el dicho Martin de Orguenchona probó su yntençion e dyla e pronuncio la por probada por ende que debo absolver e absuelvo al dicho Martin de Orguenchona de a de complir[?] el acusado[?] e pedido e demandado en este dicho plito

⁴¹⁰ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), com Íñigo Ortiz de Ibarгүйen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴¹⁰ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), com Íñigo Ortiz de Ibarгүйen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴¹¹ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), com Íñigo Ortiz de Ibarгүйen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴¹² *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), com Íñigo Ortiz de Ibarгүйen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

e dyle por libres e quito de a de ello e no fago[?] condenaçon[?] de costas contra ninguna de las dichas partes e por esta my sentença definitiba asy lo pronuncio e mandó[?].⁴¹³

Martín de Organchona foi absolvido por falta de provas por parte da acusação e por ter conseguido atestar suas intenções, provavelmente relativo aos objetos encontrados em sua casa no momento de averiguação da justiça. Não ocorreu nenhuma sentença intermediária, nenhuma das partes precisou pagar as custas do processo e nem mesmo houve necessidade de uma penalização ao final das investigações. Não pairavam dúvidas sobre a conduta do réu. A ignorância em relação aos feitiços, o não conhecer a transgressão e as leis foram usadas aqui como estratégias de defesa por parte do réu, ou seja, como aspecto descriminalizador e que foi admitido pelas autoridades reais que o absolveram por fim. Estratégia semelhante foi utilizada quase três décadas depois por María García, mulher parteira que também recorreu ao tribunal real de Valladolid em busca da revisão do seu caso, porém não teve a mesma sorte. Apesar da justiça compreender os argumentos e a boa intenção de Martin de Organchona, absolvendo-o, não teve o mesmo entendimento em relação às práticas e intenções de María García, visto que sua punição de nível local foi mantida e ela condenada ao desterro e à suspensão do seu ofício. Mais uma vez, um réu absolvido em grau de apelação pela Real Audiência e Chancelaria de Valladolid solicitou sua carta executória da sentença para que “*fuese guardada e ampliada executada o como la nuestra merced fuese*”,⁴¹⁴ a fim de ter em mãos e em direito que a determinação da justiça fosse assegurada e ele pudesse retornar às suas atividades dentro das maiores normalidades possíveis. Isso, como já vimos, foi negado pela justiça real para uma mulher que foi acusada de um crime que compartilhava do mesmo universo mágico-religioso (bruxaria), num contexto próximo e utilizando de argumentos semelhantes para a sua defesa. É a justiça castelhana demonstrando que as diretrizes de gênero atuaram de forma significativa na hora de estabelecer o tratamento e a punição aos sujeitos transgressores.

⁴¹³ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

⁴¹⁴ *Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.* Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Brian P. Levack já havia demonstrado que a maior parte das perseguições, processos e julgamentos às bruxas era conduzida pelas autoridades judiciais locais, fossem elas das aldeias, províncias, dioceses ou subdivisões administrativas do Estado ou da Igreja. Representando as autoridades superiores, estes sujeitos eram autorizados a ficar atentos ou eram acionados para resolver os problemas relativos às práticas de feitiçaria e bruxaria. Desta maneira, o autor constata que “os juízes das jurisdições locais tinham maior zelo no julgamento de bruxas do que as autoridades centrais”,⁴¹⁵ ou seja, que os processos quando ocorriam em nível local tendiam a ter condenações maiores e mais severas, além de determinar mais execuções. Quando os processos corriam em tribunais reais, a tendência era reduzir, comutar, aliviar e até mesmo absolver as acusações. Quando se tinha apelações que recorriam à última instância, perante os tribunais reais, os casos eram interpretados com outros tons. São outros sons e timbres que ressoavam aos ouvidos e percepções das autoridades, embora não possamos dizer que eram imparciais ou neutras em função da aparente distância geográfica e institucional. Esse panorama é o que se encontra quando analisamos os casos de feitiçaria e bruxaria que foram levados aos tribunais da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid no final do século XV e meados do século XVI – pelo menos na resolução de sete processos sobre práticas e circunstâncias datadas de 1480 a 1560.

Levack aponta duas razões principais para justificar o caso dos tribunais locais se mostrarem menos clementes do que os centrais no julgamento da bruxaria. Segundo o autor, a primeira é que as autoridades locais que presidiam os processos por bruxaria eram bem mais vulneráveis do que seus superiores ao sentimento de um temor intenso e imediato da bruxaria. As autoridades centrais poderiam até concordar com o fato de que as bruxas representavam uma ameaça para a sociedade, devendo ser processadas, porém raramente conheciam pessoalmente as bruxas acusadas (ao contrário de muitos magistrados locais) e, além disso, estavam livres da ameaça de conviver na mesma comunidade com elas, caso estas fossem absolvidas. As autoridades centrais, portanto,

⁴¹⁵ LEVACK, Brian P. *A Caça às Bruxas na Europa Moderna*. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p.87.

estavam mais propensas a proceder contra as bruxas com base em provas ou métodos jurídicos mais oficiais. A segunda razão é que os juízes centrais estavam geralmente mais comprometidos com a correta operação do sistema judicial, estando, portanto, mais inclinados a garantir às bruxas acusadas as salvaguardas processuais previstas por lei.⁴¹⁶

Para além da distância de convívio cotidiano com as bruxas, que acarretava um temor maior por parte das autoridades locais, havia disputas de autoridade e legitimidade em nível local que eram atravessadas pelas questões de gênero e outros marcadores sociais. As hierarquias e assimetrias das relações pessoais e de poder eram dimensionadas também pelo gênero. Reformulando as ideias de Brian Levack, diríamos que as autoridades locais que presidiam os processos por bruxaria eram bem mais vulneráveis do que seus superiores ao sentimento de um temor intenso e imediato da bruxaria, mas também por uma preocupação em perder os seus espaços de controle e de poder para mulheres que possuíam habilidades e competências para resolver problemas cotidianos de saúde, da colheita, dos anseios amorosos e do futuro que eles não conseguiam sanar. Nem as autoridades centrais nem as locais conseguiam dar conta dessas demandas. Contudo, as autoridades centrais não sentiram de imediato estas ameaças e deveriam operar o Direito e o sistema judicial de forma mais tradicional para se manter as tradições, memórias, culturas jurídicas e institucionais, assim como para estabelecer a ordem pública e garantir a manutenção do poder real (sobretudo porque são autoridades que representavam o próprio rei, a monarquia e, em última instância, são eles que fariam valer a vontade divina). No final do século XV e meados do século XVI, julgava-se os processos de forma mais técnica, branda e moderada, embora mediatizado por estereótipos da cultura e prática jurídicas vigentes à época, isto é, operava-se com as mesmas convicções classificatórias ou lugares-comuns que recaiam sobre as práticas e concepções das religiosidades não oficiais.

Os casos analisados ilustram justamente o que a historiografia sobre a bruxaria e feitiçaria na Espanha nos séculos XIV ao XVI tem demonstrado: de que há uma “brandura” por parte dos tribunais reais espanhóis se comparado com os demais lugares da Europa. Mas se levarmos em conta a dinâmica dos tribunais regionais e locais, e os processos como um todo (tal como foi estilizado nas cartas), essa suposta brandura deve ser repensada, porque as mulheres poderiam ser torturadas, presas, desterradas, açoitadas publicamente e expropriadas em instâncias jurídicas regionais. Não se pode levar em

⁴¹⁶ LEVACK, op. cit., p.87-8.

conta somente o final do processo. O caminho não era só tortuoso, mas também torturante. Havia casos de tortura e prescrições de suplício. Percebe-se que as acusações e os discursos praticados nas entrelinhas das documentações e nos processos jurídicos eram motivados por desigualdades nas relações de gênero próprias da Castela quinhentista.

Os tribunais reais tinham o objetivo de reestabelecer a ordem, mas as *cartas ejecutorias* parecem não se preocupar em reestabelecer as condições materiais e reais das mulheres para que estas pudessem prosseguir com seus ofícios, por exemplo. Mesmo quando mandavam impor silêncio perpétuo e restituir a boa fama das acusadas, não reintegravam as mulheres de seus bens confiscados. Quando as mulheres não conseguiam a absolvição, eram mandadas ao desterro como sugeria as legislações, ou seja, livravam-se visível e fisicamente das figuras femininas (vistas como um problema) para tentar eliminar e desencorajar novos casos. Mesmo depois de serem torturadas e se optar pela absolvição em última instância, não há uma linha sequer se responsabilizando por algum mal ou erro cometido. A justiça não pede desculpas, já que segue acreditando que nada de errado fez. As autoridades e os tribunais promoviam uma justiça pautada na correção das hierarquias e assimetrias sociais e de gênero dentro de parâmetros misóginos, patriarcais e elitistas, pois as desigualdades sociais deveriam ser resguardadas. Não é um combate às assimetrias e hierarquias criticadas por valores liberais ou democráticos. Neste sentido, a justiça promovida era no intuito de (re)afirmar e (re)equalizar as dissonâncias que precisavam ser (re)estabelecidas.

Como se demonstrou nesta dissertação, a historiografia sobre as feitiçarias e bruxarias na Europa, em geral, e na Península Ibérica, em particular, ainda tem muitos caminhos a explorar, sobretudo a partir da articulação entre os Estudos de Gênero, a Análise do Discurso e a História do Direito. As *cartas ejecutorias* são um documento praticamente inexplorado pelos(as) historiadores(as) das feitiçarias e bruxarias em Castela baixo-medieval. Assim como a elaboração e aplicação da justiça, as relações sociais eram atravessadas pelas hierarquias e assimetrias, mas também de gênero, que atuavam de formas múltiplas, variadas, complementares, suplementares, com pesos e conexões distintas a depender do contexto.

As feitiçarias e bruxarias foram configuradas ao longo dos séculos baixo medievais como transgressões religiosas, deixando de ser algo secundário, como vimos nas legislações afonsinas, para ser alvo de preocupações mais específicas, centrais e recorrentes por parte dos tribunais reais castelhanos. Nesse processo de (re)configuração, as práticas de feitiçarias e bruxarias passaram por um processo de heresialização e seus

praticantes cada vez mais sendo associados ao demoníaco e ao feminino. Em outras palavras, as mulheres que possuíam saberes e praticavam ofícios ligados ao mundo da cura passaram a ser controladas e perseguidas em Castela, sobretudo a partir do começo do século XVI.

É preciso levar em consideração que essas mulheres estavam constantemente rodeadas por homens acusando-as e julgando-as. Homens que precisavam fazer cumprir a justiça e que possivelmente acreditavam estar perdendo espaço/poder/relevância perante a comunidade por conta dos saberes e práticas que estas mulheres possuíam. Concordamos com Paul Castell Granados quando afirma que, no decorrer dos séculos XIV, XV e XVI, houve “un creciente desprestigio y una progressiva demonización de las mujeres vinculadas al mundo de la salud, la adivinación y la magia amorosa”,⁴¹⁷ inclusive ao norte de Castela. Estas mulheres viviam em uma sociedade com valores e ideais misóginos reforçados e reformulados pelos discursos eclesiásticos, jurídicos e demonológicos que se intensificam ao decorrer dos séculos XV ao XVII.

No caso de Martín de Organchona, o gênero parece ter sido mais simétrico e colocado em segundo plano. A preocupação maior parecia ser mesmo de ordem divina e sobrenatural. Já Teresa Prieto, Marina de Otaola, Leonor, María Pérez de Yartua, María García e Catalina Redonda foram todas mulheres que jogaram o jogo do gênero e buscaram estratégias para se livrarem ou amenizarem as acusações. Estas se articulavam com suas condições como mulheres, pobres e cristãs. As rés argumentavam que não haviam feito mal algum, querendo apenas retomar suas vidas e reestabelecerem sua boa fama justamente porque viviam de seus ofícios, dos seus saberes e das suas reputações. O reconhecimento dessas mulheres por parte dos moradores das comunidades como figuras que possuíam habilidades ora para salvar ora para prejudicar se articulava de múltiplas maneiras com o medo e a necessidade. Na ordem do dia, no cotidiano, as tensões eram mais equilibradas e a necessidade falava mais alto. As pessoas recorriam às habilidades de parteira de Marina de Otaola, María Pérez de Yartua e María García, assim como aos serviços sexuais supostamente mediados por Leonor, às habilidades e saberes de Teresa Prieto e Catalina Redonda e aos serviços de Martín de Organchona. Elas e ele serviam à comunidade, atendiam aos anseios sobre a vida, a morte, o amor, a doença, a cura e o futuro (im)previsível. Quando a ordem parecia virar desordem, quando os limites aceitos eram ultrapassados, quando as crises, as más colheitas e a certeza da morte batiam

⁴¹⁷ CASTELL GRANADOS, Paul. *La demonización de las prácticas mágico-medicinales femeninas (siglos XIV-XVI)*. *Stud. Hist.*, Historia Medieval, nº31, 2013, p.244.

à porta, o medo associado aos valores cristãos, os estereótipos de gênero e às desavenças pessoais e financeiras davam o tom nas sociabilidades e na ordem jurídica.

Diante da problemática norteadora, nossa hipótese é a de que, para além de assimetrias, desigualdades e hierarquias estabelecidas entre os sujeitos do mesmo estamento/grupo social perante a lei,⁴¹⁸ como nos indica Francisco Tomás y Valiente, havia também outras marcas de desigualdades fundamentadas em diretrizes de gênero na formulação e aplicação da lei. Na cultura jurídica de diversos sujeitos institucionais, incluindo a interpretação dos juízes ou alcaides, o gênero alterava a definição das transgressões, sujeitos e na definição das penas previstas juridicamente. Ou melhor, temos como assertiva a ideia de que diversos marcadores sociais, incluindo as formas assimétricas e hierárquicas baseadas no gênero, tais como a idade, status social, as condições socioeconômicas, os lugares, as circunstâncias etc., atuaram de forma complexa e variada na maneira que os tribunais trataram os sujeitos femininos e masculinos, as transgressões e a punições.

⁴¹⁸ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *El Derecho penal de la monarquía absoluta: siglos XVI, XVII y XVIII*. Editorial Tecnos, 1969, p.23.

DOCUMENTOS

1. *Cartas Ejecutorias*

Real Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal de principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0153.0026, 21 de novembro de 1500.

Real Ejecutoria del pleito contra Marina de Otaola, vecina de Oquendo (Álava), acusada de hechicera y bruja. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0015, 12 de janeiro de 1517.

Real Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0315.0021, 23 de janeiro de 1517.

Real Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0321.0009, 30 de setembro de 1517.

Real Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0405.0028, 18 de março de 1528.

Real Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0865.0015, 13 de agosto de 1556.

Real Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería. Archivo de la Real Chancillería de Valladolid, REGISTRO DE EJECUTORIAS, Caixa 0985.0006, 19 de outubro de 1560.

2. *Legislações e compilações jurídicas*

Leyes que en las Cortes de Toledo ordenaron los reyes Fernando V. e Isabel I. de Castilla (28 mayo de 1480). Incunable, nº 158, Real Academia de la Historia, 33p. Disponível em: <https://bvpb.mcu.es/es/consulta/registro.do?id=406486>. Acesso em: 30 de novembro de 2020.

Fuero Juzgo, Livro II, Título IV, Lei I. *De las personas que non pueden ser testimonias*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.33.

Fuero Juzgo, Livro III, Título IV, Lei XIII. *De las personas que pueden acusar el adulterio*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.57.

Fuero Juzgo, Livro VI, Título I, Lei IV. *Por los quales cosas ó en qual manera los siervos deven seer tormentados contra los sennores*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.102.

Fuero Juzgo, Livro VI, Título II, Lei I. *Si el omne libre toma conseio con los adevinos, ó con los sorteros de la vida ó de la muerte de algun omne*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.104.

Fuero Juzgo, Livro VI, Título II, Lei II. *De los que dan yerbas*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.105.

Fuero Juzgo, Livro VI, Título II, Lei III. *De los alcaldes e de los otros omnes que toman conseio con los adevinadores*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.105.

Fuero Juzgo, Livro VI, Título II, Lei IV. *De los encantadores, provizeros, e de los que los conseian*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.105-6.

Fuero Juzgo, Livro VI, Título II, Lei V. *De los omnes que fazen mal a los omnes, o a las animálias, ó a otras cosas*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.106.

Fuero Juzgo, Livro VI, Título III, Lei I. *De los que fazen abortar las muieres por yervas*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.106.

Fuero Juzgo, Livro VII, Título I, Lei V. *Si el que non es culpado es acusado*. In: AFONSO X. *Fuero Juzgo en Latin y Castellano*. Madrid: Real Academia Española, 1815, p.120.

Fuero Real, Livro II, Título VIII, Lei 9 IX. *Quiénes no pueden ser testigos*. In: SALGADO, Don Mariano Muro Lopez (ed.). *Fuero Viejo de Castilla, Fuero Real, Leyes del Estilo y Ordenamiento de Alcalá*. Valladolid: Imprenta y Libreria de Caviria y Zapatero. Angustias, nº 1, 1874, p. 38.

Fuero Real, Livro IV, Título XX, Lei II. *Personas que no pueden acusar*. In: SALGADO, Don Mariano Muro Lopez (ed.). *Fuero Viejo de Castilla, Fuero Real, Leyes del Estilo y Ordenamiento de Alcalá*. Valladolid: Imprenta y Libreria de Caviria y Zapatero. Angustias, nº 1, 1874, p. 155.

Fuero Real, Livro IV, Título XX, Lei III. *Acusaciones y querelas*. In: SALGADO, Don Mariano Muro Lopez (ed.). Fuero Viejo de Castilla, Fuero Real, Leyes del Estilo y Ordenamiento de Alcalá. Valladolid: Imprenta y Libreria de Caviria y Zapatero. Angustias, nº 1, 1874, p. 155-6.

Ordenamiento sobre la administración de justicia de 1371. Edição de 1826, 23p.
Disponível em: <https://bibliotecadigital.jcyl.es/es/consulta/registro.cmd?id=1923>.
Acesso em: 30 de novembro de 2020.

Sétima Partida, Título XXIII, Lei I. *Que cosa es Adevinanza , e quantas maneras son della*. In. _____. Las Siete Partidas. Barcelona: Imprenta de Antonio Dergnes, Tomo IV, 1844, p 335-6.

Sétima Partida, Título XXIII, Lei II. *De los que encantan espiritus, o fazen ymagines , o otros fechizos, o dan yervas, para enamoramiento de los omes, o de las mugeres*. In. _____. Las Siete Partidas. Barcelona: Imprenta de Antonio Dergnes, Tomo IV, 1844, p.336-7.

Sétima Partida, Título XXIII, Lei III. *Quien puede acusar a los Truhanes, e a los Baratadores sobredichos, e que pena merescen*. In. _____. Las Siete Partidas. Barcelona: Imprenta de Antonio Dergnes, Tomo IV, 1844, p.337.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Martín. *Diccionario Medieval Español: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV*. Tomo I A-C. Universidade Pontificia de Salamanca, 1986, 843p.

_____. *Diccionario Medieval Español: desde las Glosas Emilianenses y Silenses (s.X) hasta el siglo XV*. Tomo II CH-Z. Universidade Pontificia de Salamanca, 1986, p.845-1635.

ALONSO ROMERO, María Paz. *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, 377p.

_____. El proceso penal en Castilla Moderna. *Revista de historia moderna*, nº22, 1996, p.199-216.

ANTUNES, Cátia & SILVA, Filipa. Perfil socioeconômico da Inquisição de Lisboa: as escolhas de uma instituição. In: COUTO, Edilece; SILVA, Marco & SOUZA, Grayce (orgs.). *Práticas e vivências religiosas: temas da história colonial à contemporaneidade luso-brasileira*. Salvador: EDUFBA, 2016.

BARROS, José D'Assunção. Heresias na Idade Média: considerações sobre as fontes e discussão historiográfica. *Revista Brasileira de História das Religiões*, v.6, 2010, p.3-46.

BASCHET, Jérôme. *A civilização feudal: do ano mil à colonização da América*. São Paulo: Globo, 2006, 578p.

BAZÁN DÍAZ, Iñaki. El mundo de las supersticiones y el paso de la hechicería a la brujomanía en Euskal-Herria (Siglos XIII al SXVI). *Revista Vasconia*, 1998, p.103-33.

_____. Mujeres, delincuencia y justicia penal en la Europa medieval. Una aproximación interpretativa. In: LLAVE, Ricardo Córdoba de la (coord.): *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los Tiempos Modernos*, Universidad de Córdoba, Córdoba, 2006, p.29-74.

_____. La pena de muerte en la Corona de Castilla en la Edad Media. *Revista Clio & Crimen*, nº4, 2007, p.306-52.

_____. La violencia legal del sistema penal medieval ejercida contra las mujeres. *Revista Clio & Crimen*, nº5, 2008, p.203-27.

_____. El tratado de Fray Martín de Castañega como remedio contra la superstición y la brujería em la diócesis de Calahorra y La Calzada: ¿un discurso al margen del contexto histórico (1441-1529). *Revista Humanista* 26, 2014, p.18-53.

_____. La tortura judicial en la Corona de Castilla (siglos XIII-XVI): entre el discurso probatorio y la purga de los indicios. *Revista Temas Medievales*, vol 27, n.1, 2019, p.1-46.

BETHENCOURT, Francisco. *O imaginário da magia: feiticeiras, adivinhos e curandeiros em Portugal no século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, 373p.

BOLTON, Brenda. *A reforma na Idade Média: Século XII*. Edições 70, 1986, 147p.

BONACHÍA HERNANDO, Juan Antonio. La justicia en los municipios castellanos bajomedievais. *Edad Media Revista de Historia*, 1998, p.145-82.

BOSCÁ CODINA, José Vicente. Sortílegas, adivinhas y conjuradoras. Indicios de una religiosidade prohibida. *Revista d'história medieval*, nº 2, 1991, p.63-76.

BRAGANÇA JÚNIOR, Álvaro Alfredo; BIRRO, Renan Marques. O Corretor Sive Medicus (ou Corrector Burchardi, ou ainda De poenitentia, c.1000-1025) de Burcardo de Worms (c.965-1025): apresentação e tradução dos capítulos 1-4, além das “instruções” de penitência 001 a 095. *Revista Signum*, vol.17, nº1, 2016, p.266-309.

BROCHADO, Cláudia Costa. Evangelhos em feminino: interpretações de uma escritora medieval ibérica. *Cadernos Pagu* (42), janeiro-junho, 2014, p.371-392.

BUENO DOMÍNGUEZ, María Luisa. La brujería: los maleficios contra los hombres. *Revista Clio & Crimen*, nº 8, 2011, p. 125-42.

BURKE, Peter. *A Revolução Francesa da historiografia: a Escola dos Annales 1929-1989*. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991, 115p.

_____. Abertura: a Nova História, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (org.). *A Escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p.7-37.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 01, p. 1-12. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_1_razao-e-sensibilidade.pdf. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

CARDINI, Franco. Magia e Bruxaria na Idade Média e no Renascimento. *Psicologia USP*, v.7, n.1/2, 1996, p.9-16.

CARO BAROJA, Julio. *As bruxas e o seu mundo*. Lisboa: Beja, 1978, 359p.

CASTELL GRANADOS, Paul. *La demonización de las prácticas mágico-medicinales femeninas (siglos XIV-XVI)*. *Stud. Hist.*, Historia Medieval, nº31, 2013, p.233-44.

CAVALLERO, Constanza. Demonios ibéricos. Los rasgos idiosincráticos de la demonología hispana en el siglo XV. *Stud. hist. Historia Medieval*, nº33, 2015, p.289-323.

CHIFFOLEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOOF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (Orgs). *Dicionário Analítico do Ocidente Medieval. Volume I*. Tradução coordenada por Hilário Franco Júnior. São Paulo: Editora Unesco, 2017, p.373-94.

CLARK, Stuart. *Pensando com Demônios. A Ideia de Bruxaria no Princípio da Europa Moderna*. São Paulo: EDUSP, 2006.

COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História ANPUH*: São Paulo, 2011, 6p.

_____. Entre Bolonha e Portugal: a experiência política do conceito de iurisdictio (séculos XII e XIII). *Revista da Faculdade de Direito-UFPR*, v.61, n.2, maio/ago. 2016, p. 61-93.

CONNELL, Robert W; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1): 424, janeiro-abril/2013, p.241-82.

CUADRADA, Coral. Cuidado, curación, salud: saberes de mujeres. *História: Questões & Debates*, Curitiba, n.60, 2014, p.229-53.

DEANE, Jennifer Kolpacoff. *A History of Medieval Heresy and Inquisition*. Rowman & Littlefield Publishers, 2011, 319p.

DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, 471p.

ESTEVES SANTAMARÍA, Maria del Pilar; GARCÍA LEÓN, Susana. Las reales ejecutorias como fuente para el estudio de la historia. *Revista Clio & Crimen*, nº10, 2013, p.373-90.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. IN: LORENA, Fries Lorena; FACIO, Alda. *Género y Derecho*. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999, p.15-44. Disponível em: <http://www.flacso.org.ec/docs/safisfacio.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2018.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, 460p.

FONTES, Leonardo Augusto Silva. *Que efuese ffecho por escripto para ssienpre: o Scriptorium régio e a cultura escrita no reinado de Afonso X (Castela e Leão, 1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2017, 431p.

FOUCAULT, Michel. *A História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, 152p.

_____. *A Ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. São Paulo: Edições Loyola, 2014, 74p.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2006, 205p.

GALLEGO-CAMINERO, Gloria; MIRÓ-NONET, Margalida; JORDI, Pilar Ferrer de Sant; GASTALDO, Denise. Las parteras y/o comadronas del siglo XVI: el manual de Damía Carbó. *Revista Texto Contexto Enfermagem*, Florianópolis, 2005, Out-Dez; 14(4), p.601-7.

GINZBURG, Carlo. *História Noturna: decifrando o Sabá*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 479p.

_____. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, 255p.

HENNINGSEN, Gustav. La Inquisición y las brujas. *Revista eHumanita*, v.26, 2014, 133-52.

JESUS, Cassiano Celestino de; ALVARO, Bruno Gonçalves. Direito e poder político no Medievo Ibérico: sobre norma e governabilidade no discurso jurídico de Alfonso X (1252-1284). *Revista Signum*, v.21, n.1, 2020, p.135-55.

LARREA MACCISE, Regina. Feminismo(s), perspectiva de género y teorías jurídicas Feministas. *Derecho en Libertad*, s/d, p.132-157. Disponível em: [https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo\(S\)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf](https://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo(S)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf). Acesso em: 04 de outubro de 2018.

LEVACK, Brian P. *A Caça às Bruxas na Europa Moderna*. Rio de Janeiro: Campus, 1998, 277p.

LE GOFF, Jacques. *O maravilhoso e o cotidiano no Ocidente Medieval*. Lisboa, Edições 70, Reimp. Lugar da História, 24, 2010, 227p.

LIMA, Marcelo Pereira. *O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)*. Tese – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2010, 374p.

_____. Do pecado ao gênero da confissão religiosa: algumas reflexões sobre as concepções de pessoa na legislação afonsina, século XIII. *Revista Signum*, v.11, n.1, 2010, p.236-66.

_____. Da sodomia feminina: revisitando a *ejecutoria* sobre Catalina de Belunce. In: LIMA, Marcelo Pereira (Org.). *Estudos de Gênero e História: transversalidades*. Salvador: UFBA, 2018, p.150-98.

_____. Poderes, corpos e performances de gênero: feminilidades e masculinidades no Tratado en defensa de vistuosas mujeres de Diego de Valera. *Revista Anos 90*, Porto Alegre, v.27, 2020, 20p.

LÓPEZ MEDINA, Rocío del Carmen. Cultura jurídica. *Revista en Cultura de la Legalidad*, nº7, sep.2014-feb.2015, p.229-35.

LÓPEZ-AMO MARÍN, Angel. El Derecho Penal Español de la Baja Edad Media. *Anuario de historia del derecho español*, n.26, 1956, p.337-367.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997, 179p.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? *Cadernos Pagu*, Campinas: UNICAMP, 11, 1998, p.107-25.

MAINKA, Peter Johann. A Bruxaria nos Tempos Modernos: sintoma de crise na transição para a modernidade, *Revista História: Questões e Debates*, Curitiba, n.37, 2002, p.113-44.

MARCILLA SAPELA, Gumersindo. *Origen y memorias de la Chancillería de Valladolid*. Valladolid: Establecimiento Tipográfico de F. Santarén, 1893, 139p.

MARQUES, Ana Maria. Feminismo e gênero: uma abordagem histórica. *Revista Trilhas da História*. Três Lagoas, v.4, nº8 jan-jun, 2015, p.6-19.

MARTIALAY SACRISTÁN, Teresa. La práctica de la medicina por los judíos entre la magia y la ciencia. Aceptación y rechazo. In: CORTIJO OCAÑA, Antonio; GÓMEZ MORENO, Ángel. *Las minorías: Ciencia y religión, magia y superstición en España y América (siglos XV al XVII)*. University of California, Santa Barbara: Publications of e Humanita, 2015, p.16-29.

MARTÍNEZ GUERRA, María Inés. Reales cartas ejecutorias del Archivo de la Real Chancillería de Valladolid. Fuentes para la historia. *Frentes Avanzados de la Historia*. Disponível em: <http://maytediez.blogia.com/2005/060301-reales-cartas-ejecutorias-delarchivo-de-la-real-chancilleria-de-valladolid.-fue.php>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

MARTÍNEZ PEÑAS, Leandro. La convergencia entre brujería y heresia y su influencia en la actuación de la Inquisición medieval. *Revista de la Inquisición. Intolerancia y Derechos Humanos*, v.23, 2019, p.69-90.

MARTINS, Rosiane Graça Rigas. *Dos que tollen à las muieres que non hayan parto: um estudo comparativo sobre as penalidades previstas no delito de aborto contidas no Fuero Juzgo (séc. XIII)*. Tese – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História Comparada, Instituto de História, 2018, 127p.

MATTOS, Carlinda Maria Fischer. A astrologia na Corte de Afonso X, o sábio: o Libro de las cruces. *Revista Anos 90*, Porto Alegre, n.16, 2001/2002, p.93-106.

MATTOSO, José. A Necromancia na Idade Média. *Revista Humanitas*, nº50, 1998, p.263-83.

MENDOZA GARRIDO, Juan Miguel. Sobre la delincuencia femenina en Castilla a fines de la Edad Media. In: LLAVE, Ricardo Córdoba de la. *Mujer, marginalización y violencia. Entre la Edad Media y los Tiempos Modernos*. Servicio de Publicaciones, Universidad de Córdoba, Córdoba, 2006, p.75-126.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Sobre por que é necessário um feminismo decolonial: diferenciação, dominação coconstitutiva da modernidade ocidental. *MASP Aferall*, 2020, 13p. Disponível em: <https://masp.org.br/uploads/temp/temp-Giqs0qaSQ1sxGgwydI1C.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

MOLINA MOLINA, Ángel Luis. La prostitución en la Castilla bajomedieval. *Revista Clio & Crimen*, n.5, 2008, p.138-50.

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Poder político y aparatos de estado em la Castilla bajomedieval. Consideraciones sobre su problematica. *Revista Studia Historica*, Historia Medieval, vol. 4, nº.2, 1986, p.101-67.

_____. *La Baja Edad Media en los siglos XIV-XV. Política y Cultura*. Editorial Síntesis, 2000, 367p.

NARVAZ, Martha; NARDI, Henrique Caetano. Problematizações feministas à obra de Michel Foucault. *Revista Mal-estar e Subjetividade*. Fortaleza, vol. VII, nº1, mar/2007, p.45-70.

NOGUEIRA, Carlos Roberto Figueiredo. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no ocidente cristão*. Bauru, EDUSC, 2004, 310p.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Discurso e Leitura*. São Paulo: Cortez, 2008, 119p.

ORTEGA MUÑOZ, Víctor José. Brujería en la Edad Moderna. Una aproximación. *Revista de Claseshistoria*, n.4, 2012, 20p.

PAZ-TORRES, Margarita. Mal de ojo y otras hechicerías. Brujería y curanderismo en Europa y América: México, España, Rumanía y Portugal. *Ra Ximhai*, v.13, n.1, 2017, p.117-40.

PEREIRA, Rita de Cássia Mendes. Linguagem, saberes e mediação sobrenatural: magia, clerezia e intervenção sobre a natureza no cotidiano e nas representações do Ocidente Medieval. *Acta Scientiarum*, Maringá, v.34, n.1, 2012, p.51-60.

PORTELA, Ludmila Noeme Santos. Do maleficium à bruxaria: a disseminação do medo no contexto de transição entre o medievo e a modernidade europeia. In: MAZIOLI, Anny

Barcelos; SOUZA, Karla Constancio de (Orgs.). *Poder e Religiosidades no Ocidente Medieval*. Vitória: Editora Milfontes, 2019, p.139-68.

PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2005, 549p.

RABENHORST, Eduardo Ramalho, O feminismo como crítica do direito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 2009, p. 23-35.

SCHMITT, Jean-Claude. Corpo e alma. In: LE GOOF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Orgs). *Dicionário Analítico do Ocidente Medieval. Volume I*. Tradução coordenada por Hilário Franco Júnior. São Paulo: Editora Unesco, 2017, p.285-301.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. Os percursos do gênero na Antropologia e para além dela. *Série Antropológica*, 1998, 22p.

SEGURA GRAÍÑO, Cristina. La violencia sobre las mujeres en la Edad Media: estado de la cuestión. *Revista Clio & Crimen*, nº5, 2008, p.24-38.

SILVA, Andreia Cristina Lopes Frazão da. Reflexões sobre o uso da categoria gênero nos estudos de História Medieval no Brasil (1990-2003). *Caderno Espaço Feminino*, v. 11, n. 14, Jan./Jul. 2004, p.87-107.

_____. *Gênero e santidade: reflexões a partir das tradições relacionadas à Santa Engracia de Braga*. Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Florianópolis, 2013, p.1-10.

SILVA, Andreia Cristina Lopes Frazão da; MARTINS, Rosiane Graça Rigas. A vida religiosa feminina no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*: uma proposta de leitura comparada. *Recôncavo: Revista de História da UNIABEU*, v.4, n.7, 2014, p.131-44.

SILVA, Elizabeth. Des-construindo gênero em ciência e tecnologia. *Cadernos Pagu*, (10), 1998, p. 7-20.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v.4, 2018, p. 83-102. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

SILVEIRA, Aline Dias da. Política e Magia em Castela (século XIII): um fenômeno transcultural. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, set/dez. 2019, p. 604-626.

SILVEIRA, Marta de Carvalho. Os mecanismos de exercício da lei na Castela do século XIII. *Revista Aedos*, v.2, nº2, 2009, p.339-46.

SOIHET, Raquel; PEDRO, Joana Maria. A emergência da pesquisa da História das Mulheres e das Relações de Gênero. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 27, n. 54, 2007, p. 281-300.

SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los delitos de lujuria en la cultura legal de la Castilla medieval. *Cuadernos de Historia del Derecho*, nº12, 2005, p.313-53.

SOUZA, Laura de Mello. *A Feitiçaria na Europa Moderna*. São Paulo: Ática, 2019, 80p.

SWAIN, Tânia Navarro. De Deusa à Bruxa: uma história de silêncio. *Revista Humanidades*, UnB/EdunB, vol.9, n.1/.31 s/d. Disponível em: <http://www.tanianavarroswain.com.br/brasil/deusa.htm>. Acesso em: 05 de dezembro de 2020.

TABERNERO, Cristina; USUNÁRIZ, Jesús M. “Bruja, brujo, hechicera, hechicero, sorgin como insultos en la Navarra de los siglos XVI y XVII”. In: INSÚA, Mariela (ed.). *Modelos de vida y cultura en Navarra (siglos XVI y XVII): antología de textos*. Pamplona, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Navarra, 2016, p.381-429.

TAUSIET CARLÉS, Maria. *Comadronas-brujas en Aragón en la Edad Moderna: mito y realidad*. Manuscrits, 1997, p.377-392.

TILLY, Louise A. Gênero, História das Mulheres e História Social. *Cadernos Pagu*, Campinas: UNICAMP, 3, 1994, p. 29-62.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *El Derecho penal de la monarquía absoluta: siglos XVI, XVII y XVIII*. Editorial Tecnos, 1969, 479p.

VAL VALDIVIESO, Maria Isabel del. El mal, el demonio, la mujer (en la Castilla Bajomedieval). In: TOMÁS PÉREZ, Magdalena Santo; VALDIVIESO, Maria Isabel del Val; CUBO, Cristina de la Rosa; CEPEDA, Maria Jesús Dueñas (Coord.). *Vivir siendo mujer a través de la Historia*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, Universidad de Valladolid, 2005, p. 13-40.

VANINA NEYRA, Andrea. La magia erótica en el Corrector sive medicus de Burchard von Worms. *Brathair*, 10 (1), 2010, p.83-99.

VARIKAS, Eleni. Gênero, experiências e subjetividade: a propósito do desacordo Tilly-Scott. *Cadernos Pagu* (3), 1994, p.63-84.

VARONA GARCÍA, Maria Antonia. *La Chancelleria de Valladolid en el Reinado de los Reyes Catolicos*. Valladolid: 1981, 462p.

_____. Cartas Ejecutorias, Aportación a la Diplomática Judicial. *Estudis Castellencs*, nº6, 1994-5, p. 1445-53.

_____. *Cartas ejecutorias del archivo de la Real Chancillería de Valladolid (1395-1490)*. Valladolid: Universidade de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercambio Editorial, 2001, 723p.

VENTORIM, Eliane. Misoginia e Santidade na Baixa Idade Média: os três modelos femininos no Livro das Maravilhas (1289) de Ramon Llull. *Revista Mirabilia*, 2005, p.193-211.

VINYOLES VIDAL, Teresa. De medicina, de magia y de amor: saberes y prácticas femeninas en la documentación catalana bajomedieval. *Revista Clio & Crimen*, nº8, 2011, p.225-46.

WALKER, Timothy D. *Doctors, Folk Medicine and the Inquisition. The Repression of Magical Healing in Portugal during the Enlightenment*. Boston: Brill, 2005, 433p.

WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura jurídica moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante. *Revista Sequência*, nº50, 2005, p.9-27.

ZAMBRANA MORAL, Patricia. Tipología de penas corporales medievales. *Quadernos de Criminología: Revista de criminología y ciencias forenses*, n.11, 2010, p.6-12.

ZAMORA CALVO, María Jesús. Madrid: cuna de embrujos, hechizos y represiones en el Siglo de Oro. *Alpha*, Osorno, n.20, 2004, p.279-92.

_____. Tratados reprobatorios y discursos antisupersticiosos en la España del Renacimiento. In. LARA, Eva; MONTANER, Alberto (Coord.) *Señales, portentos y demonios. La magia en la literatura y la cultura españolas del renacimiento*. 2014, p.185-200.

_____. Tratados contra las brujas: una minoría perseguida. In: CORTIJO OCAÑA, Antonio; GÓMEZ MORENO, Ángel. *Minorías en la España medieval y moderna (ss.XV-XVII)*. University of California, Santa Barbara: Publications of e Humanita, 2016, p.229-44.

ANEXO

1. Lista das 33 (trinta e três) *cartas ejecutorias* relativas à bruxaria e feitiçaria nos séculos XV e XVI preservadas no Arquivo da Real Audiência e Chancelaria de Valladolid.⁴¹⁹

| Caixa com Registro de Ejecutoria | Título | Data |
|----------------------------------|--|------------|
| 0084.0002 | <u><i>Ejecutoria del pleito litigado por Haxa, la partera, mora, con Juana Ruiz, vecina de Segovia, sobre injurias.</i></u> | 09.05.1495 |
| 0153.0026 | <u><i>Ejecutoria del pleito litigado por Teresa Prieto, vecina de Gijón (Asturias), con Juan de Arenal, procurador fiscal del principado de Asturias, sobre realizar prácticas de brujería.</i></u> | 21.11.1500 |
| 0155.0005 | <u><i>Ejecutoria del pleito litigado por Juan de Orduña, receptor de las penas aplicadas a la Real Chancillería, solicita carta ejecutoria para que sean embargadas a Catalina de la Cal, vecina de Belorado (Burgos), unas casas ya que había sido condenada con esta pena por un delito de brujería.</i></u> | 29.01.1501 |
| 0315.0015 | <u><i>Ejecutoria del pleito litigado por Marina de Otaola, con Martín de Urtisaustegui, vecinos de Oquendo (Álava), sobre la acusación contra Marina de Otaola de brujería.</i></u> | 12.01.1517 |
| 0315.0021 | <u><i>Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco Cardador, vecina de Villasandino (Burgos), con Pedro Flores y el fiscal, sobre la acusación contra Leonor, mujer de Rodrigo Cardador, de alcahuetería y hechicería.</i></u> | 23.01.1517 |
| 0316.0040 ⁴²⁰ | <u><i>Ejecutoria del pleito litigado por Leonor, mujer de Francisco de Segovia, cardador, con Pedro de Flores,</i></u> | 28.02.1517 |

⁴¹⁹ Vale ressaltar, que trabalhamos com um universo menor de cartas executórias nesta dissertação, mas pretendemos deixar o restante para o doutorado.

⁴²⁰ Ao acessarmos o *Portal de Archivos Españoles* e pesquisarmos as *cartas ejecutorias* referentes à Real Chancelaria de Valladolid, percebemos que existem dois documentos registrados em caixa e datas distintas,

| | | |
|-----------|---|------------|
| | <u>vecinos de Villasandino (Burgos), sobre la acusación contra Leonor, mujer de Francisco de Segovia, por brujería.</u> | |
| 0321.0009 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Yartua, vecina de Aramayona (Álava), con el concejo, justicia y regimiento de Aramayona, sobre la acusación contra María Pérez de Yartua por brujería.</u> | 30.09.1517 |
| 0377.0101 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Juan de la Fuente, vecino de Ávila, con María Fanega, vecina de Burgohondo (Ávila), sobre la acusación contra María Fanega por brujería.</u> | 04.05.1525 |
| 0405.0028 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Martín de Organchona, vecino de Mundaca (Vizcaya), con Íñigo Ortiz de Ibargüen, vecino de Guernica (Vizcaya), sobre brujería y apostasía.</u> | 18.03.1528 |
| 0865.0015 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por María García, partera, vecina de Getafe (Madrid), con el fiscal del rey, acusando a la primera de hechicería en el ejercicio de su oficio de partera y comadre.</u> | 13.08.1556 |
| 0934.0014 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Diego de Zumalabe y consortes, vecinos de Valmaseda (Vizcaya), y el fiscal del rey, con Francisca de Bolívar y consortes, de la misma vecindad, sobre acusación de brujería.</u> | 17.12.1558 |
| 0973.0024 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Aldonza Pérez, mujer de Álvaro Fernández de Santa María, vecina de Castropol (Asturias), con el licenciado Santos, fiscal de la corte, sobre brujería y robo.</u> | 12.03.1560 |
| 0985.0006 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Catalina Redonda, vecina de Valverde de la Vera (Cáceres), sobre acusación de brujería.</u> | 19.10.1560 |
| 1091.0007 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por María Gavilana y Pedro González, por si y en nombre de María González, su hija, madre, marido e hija respectivamente de Francisca Gavilana, difunta, vecinos de La Vellés (Salamanca) y Castellanos de Moriscos (Salamanca), con Inés Martín, viuda de Pedro Acedo, vecina de La Vellés (Salamanca), sobre fallecimiento de dicha difunta y su criatura por negligencia de la partera</u> | 25.01.1566 |

mas que supostamente refere-se à mesma pessoa. Entretanto, ao baixarmos os arquivos percebemos que são documentos distintos, porém ainda não confirmamos se eles se referem à mesma pessoa ou se ocorreu um equívoco no processo de descrição e arquivamento do documento registrado na caixa 0316.0040, de 28.02.1517.

| | | |
|-----------|---|------------|
| 1154.0023 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por María Pérez de Arrien, vecina de Rigoitia (Vizcaya), con Francisco de Aguirre, de la misma vecindad, sobre haberla agarrado e injuriado, acusándola de brujería y de desviar el agua de riego a sus propias tierras.</u> | 03.03.1569 |
| 1191.0006 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el doctor Tobar, fiscal de la Chancillería, con Juana Sánchez, vecina de Cadalso (Cantabria), sobre acusación de hechicería y brujería.</u> | 21.11.1570 |
| 1214.0016 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Ana Sánchez Campillo, vecina de Lumbrales (Salamanca), con el doctor Tobar, fiscal de la Chancillería, sobre acusación de hechicería.</u> | 04.08.1571 |
| 1215.0004 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey con Juana García, viuda de Pedro García, vecina de Canicosa de la Sierra (Burgos), con Benito Romero, calcetero, de la misma vecindad, sobre escándalo en la calle y brujería.</u> | 01.09.1571 |
| 1266.0067 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey y Pedro de Aranguren, vecino de la anteiglesia de Ceánuri (Vizcaya), con Juan de Goytia y Mayora de Goytia, su mujer, y María Sáez de Goytia, su hija, de la misma vecindad, sobre la acusación de brujería contra la familia de Goytia.</u> | 04.07.1573 |
| 1267.0014 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey con Juana Rodríguez, hechicera, presa en la cárcel de Segovia, sobre andar Juana Rodríguez por las calles de Segovia diciendo que sanaba a la gente de sus enfermedades, tanto a los ciegos como a los mancos o tullidos, y haber sido inculpada en Medina del Campo por alcahueta.</u> | 03.08.1573 |
| 1299.0044 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con María de la Acha, vecina de Sotosalbos (Segovia), sobre brujería.</u> | 30.10.1574 |
| 1334.0094 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Miguel Lorenz, su mujer, Juana Lorenz, y consortes, vecinos de Castro Urdiales (Cantabria), con el alcalde de la hermandad de dicha villa, sobre acusaciones de brujería y herejía.</u> | 05.08.1576 |
| 1336.0003 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal de la Real Chancillería con Juan de la Cabañuela, vecino de Pámanes (Cantabria), acusando de brujería a éste último.</u> | 20.09.1576 |

| | | |
|-----------|--|------------|
| 1419.0038 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Catalina Romana, hospitalera, vecina de Topas (Salamanca), con el fiscal del rey, sobre acusación de Catalina González, criada del licenciado Juan Quijano, contra Catalina Romana por haber arremetido contra ella y que habiendo echado mano a una caja de cuchillos, que tenía la había querido matar y la había dicho que era una bruja.</u> | 08.07.1580 |
| 1437.0081 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Leonor Pérez, vecina de León, sobre brujería y utilizar su casa para que la gente mantenga relaciones sexuales.</u> | 09.03.1581 |
| 1527.0064 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por María Sanz de Gopegui, como madre de María Sanz, vecina de Chavarri (Álava), con María García de Arana, vecina de la misma localidad, sobre injurias, acusándola de bruja.</u> | 21.03.1585 |
| 1619.0009 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Elena Zurdo, vecina de Muriel de Zapardiel (Valladolid) y Catalina Gil, presas en la cárcel pública de Arévalo (Ávila), sobre acusación de brujería.</u> | 06.07.1588 |
| 1664.0008 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con María Gómez, vecina de Valverde (Cáceres), sobre acusación contra la dicha de ejercer brujería por haber dado ciertos hechizos a Catalina Jiménez.</u> | 20.03.1590 |
| 1708.0049 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por el fiscal del rey, con Beatriz de Ribera, presa en Segovia, sobre ser hechicera.</u> | 08.02.1592 |
| 1743.0024 | <u>Real provisión dirigida a la Justicia a petición de Elvira de Medina, morisca, vecina de Pastrana (Guadalajara) para hacer su probanza en el pleito que trata con el fiscal del rey sobre ser hechicera.</u> | 28.07.1593 |
| 1752.0062 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Constanza de Carranza, viuda, vecina de Valmaseda (Vizcaya), con Martín López de Ahedo, vecino de dicha villa y alcalde ordinario de ella el año de 1592, sobre acusarla de bruja, injuriarla y apresarla sin motivos.</u> | 14.12.1593 |
| 1830.0008 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Gómez Martín, Cebrián García, Juan García y consortes, como maridos de María Pérez, Francisca Cascona, Catalina Hernández, María Ramos y consortes, vecinas de Fuentepelayo (Segovia), con Pedro</u> | 28.02.1597 |

| | | |
|-----------|--|------------|
| | <u>Hernández, de la misma vecindad, sobre haberlas difamado acusándolas de brujería, y haber inducido a diversos testigos para que ratificaran dicha acusación.</u> | |
| 1846.0031 | <u>Ejecutoria del pleito litigado por Ana López, viuda de Luis Pérez, vecina de Carpio de Tajo (Toledo), con María Alonso, Francisco Sánchez y Miguel Gómez, de la misma vecindad, sobre injuriarla afirmando que era una hechicera.</u> | 16.10.1597 |